JOEL MARCOS REGINATO • WILLIAM ANDRADE • AMANDA FERST •
ANDRESSA PICCININI BERTÃO • RONAN ZANELLA • JOANA ALBERNAZ
DE CAMARGO • MÁRCIO RICARDO STAFFEN • ODISSÉIA APARECIDA
PALUDO FONTANA • PAULA CAROLINE DE FREITAS MARQUES

JOEL MARCOS REGINATO



WILLI JOSÉ ROBERTO CASSOL WEISS • EDUARDA RECH DE SOUZA • FABIANE MAGRINI PIGATTO • LEILANE SERRATINE GRUBBA • ANA PAULA PENZ • JENNIFER DA SILVA LINHARES • ISADORA STEFANI • BEATRIZ LEITE • LARISSA AMADOR • JUAN HATZFELD DOS SANTOS



DIREITO NA DIGITAL-DEMOCRACIA: paradigmas jurídicos e democráticos confrontados pela era da tecnologia

Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s) autor(es).

Esta publicação está licenciada sob <u>CC BY-NC-ND 4.0</u>

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA

(Editor-Chefe)

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP

Prof^a. Dr^a. Raquel Silvano Almeida-Unespar

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Profa. Dra. Ilka Kassandra Pereira Belfort-Faculdade Laboro

Profa. Dr. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG

Prof. Dr. Elias Rocha Gonçalves-IFF

Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRRJ

Prof. Dr. Rodrigo Luiz Fabri-UFJF

Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEMA

Prof. a Dra. Isabella Macário Ferro Cavalcanti-UFPE

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos-UEL

Prof.^a Dr^a. Maria de Fatima Vilhena da Silva-UFPA

Prof.^a Dr^a. Dayse Marinho Martins-IEMA

Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM

Prof.^a Dr^a. Elane da Silva Barbosa-UERN

Prof. Dr. Piter Anderson Severino de Jesus-Université Aix Marseille

Nossa missão é a difusão do conhecimento gerado no âmbito acadêmico por meio da organização e da publicação de livros científicos de fácil acesso, de baixo custo financeiro e de alta qualidade!

Nossa inspiração é acreditar que a ampla divulgação do conhecimento científico pode mudar para melhor o mundo em que vivemos!

Joel Marcos Reginato William Andrade (Organizadores)

DIREITO NA DIGITAL-DEMOCRACIA: paradigmas jurídicos e democráticos confrontados pela era da tecnologia

1ª Edição

Belém-PA RFB Editora 2024

© 2024 Edição brasileira by RFB Editora © 2024 Texto by Autor Todos os direitos reservados

RFB Editora

CNPJ: 39.242.488/0001-07

91985661194

www.rfbeditora.com adm@rfbeditora.com

Tv. Quintino Bocaiúva, 2301, Sala 713, Batista Campos,

Belém - PA, CEP: 66045-315

Editor-Chefe

Prof. Dr. Ednilson Ramalho

Diagramação

Worges Editoração

Revisão de texto e capa

Organizadores

Bibliotecária

Janaina Karina Alves Trigo Ramos-CRB

8/9166

Produtor editorial

Nazareno Da Luz

Dados Internacionais de Catalogação na publicação (CIP)



D598

Direito na digital-democracia: paradigmas jurídicos e democráticos confrontados pela era da tecnologia / Joel Marcos Reginato, William Andrade (Organizadores). – Belém: RFB, 2024.

Livro em PDF 194p.

ISBN: 978-65-5889-644-9

DOI: 10.46898/rfb.247ecb31-9688-4d8b-8ac0-7e5fc1fc8725

1. Direito na digital-democracia. I. Reginato, Joel Marcos. II. Andrade, William (Organizadores). III. Título.

CDD 340

Índice para catálogo sistemático

I. Direito.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
CAPÍTULO 1	
UMA CONEXÃO (NECESSÁRIA) ENTRE DEMOCRACIA E	SUSTENTABILIDADE
NA ERA DAS NOVAS TECNOLOGIAS Amanda Ferst William Andrade DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.1	13
CAPÍTULO 2	
O IMPACTO DO USO DE SMART CONTRACTS NOS NEGÓ	OCIOS IMOBILIÁRIOS
BRASILEIROS: UMA ANÁLISE DA (IM)POSSIBILIDADE DO	USO DA FERRAMEN-
TA E EVENTUAIS DESDOBRAMENTOS	27
CAPÍTULO 3	
A IMPORTÂNCIA DA MULHER NA AGRICULTURA FAMILI Andressa Piccinini Bertão DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.3	AR37
CAPÍTULO 4	
A EXPOSIÇÃO PSÍQUICA-SOCIAL INFANTIL E A IMPOSSI MENTO MENTAL POSTERIOR: O DEPOIMENTO ESPECIAL ÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA Ronan Zanella DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.4	JUDICIAL DE CRIAN-
CAPÍTULO 5	
TRANSFERÊNCIA TRANSNACIONAL DE DADOS E A QUES DE: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E IMPLICAÇÕES GLOBAIS Joana Albernaz de Camargo Márcio Ricardo Staffen DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.5	
CAPÍTULO 6	
A HOSTIL VERTENTE DA DISCRIMINAÇÃO ESCUSA NO A	VANCO TECNOLOGI-
CO	
Joana Albernaz de Camargo DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.6	

CAPÍTULO 7
ALÉM DA CONEXÃO VIRTUAL: OS EFEITOS DO USO EXCESSIVO DE REDES SO-
CIAIS NA SAÚDE MENTAL95
Odisséia Aparecida Paludo Fontana
Paula Caroline de Freitas Marques
Willi José Roberto Cassol Weiss
DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.7
CAPÍTULO 8
A DIFICULDADE DE ENQUADRAMENTO DO CONCEITO DE DEMOCRACIA NO
MUNDO GLOBALIZADO109
Eduarda Rech de Souza
DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.8
CAPÍTULO 9
ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ALTERAÇÕES NOS DIPLOMAS CI-
VIS: O ALCANCE DOS DIREITOS HUMANOS125
Fabiane Magrini Pigatto
Leilane Serratine Grubba
DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.9
CAPÍTULO 10
O USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA: UMA NOVA
TECNOLÓGIA PARA PERPETUAR ANTIGAS MAZELAS SOCIAIS135
Ana Paula Penz
DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.10
CAPÍTULO 11
CIBERDEMOCRACIA E A PARTICIPAÇÃO DIRETA DA POPULAÇÃO NO DIÁLO-
GO COM O ESTADO ATRAVÉS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS147
Jennifer da Silva Linhares
DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.11
CAPÍTULO 12
UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NA OPERACIONALIZAÇÃO
DO DROPSHIPPING163
Isadora Stefani
Beatriz Leite
Larissa Amador
DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.12

CAPÍTULO 13	
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A PRIVACIDADE DIGIT	ΓAL: É PRECISO REGU-
LAR	181
Juan Hatzfeld dos Santos	
DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.13	
SOBRE OS ORGANIZADORES	192

APRESENTAÇÃO

aros leitores, é com enorme prazer que apresentamos a vocês nossa mais recente obra, DIREITO NA DIGITAL DEMOCRACIA – paradigmas jurídicos e democráticos confrontados pela era da tecnologia. Este livro é uma exploração fascinante e crítica dos paradigmas jurídicos e democráticos que se entrelaçam na complexa tapeçaria da sociedade digital contemporânea.

Navegando por um oceano de desafios, esta obra busca somar pesquisas dentro do direito, cotejando estudos nas mais diversas áreas com ligações que cotejem, preferencialmente, a democracia e a tecnologia, oferecendo uma análise meticulosa dos conflitos que surgem quando as tradições legais se encontram com a revolução digital contemporânea. Desde questões de privacidade até os dilemas éticos trazidos pela inteligência artificial, cada capítulo é uma incursão violenta na vanguarda do pensamento jurídico.

Não se trata apenas de identificar problemas, mas de propor soluções inovadoras que possam moldar uma nova era no campo jurídico. Este livro convida você a uma reflexão profunda sobre como podemos preservar os fundamentos democráticos em um mundo onde a tecnologia redefine constantemente nossas noções de sociedade, privacidade e justiça.

No primeiro capítulo William Andrade e Amanda Ferst buscam estabelecer uma conexão entre democracia e sustentabilidade na era das novas tecnologias, partindo do pressuposto que ambos os termos possuem uma ligação filosófica contundente, mas que deve ser aprofundada e sempre realimentada, ao passo que são bases que influenciam no bem-estar das sociedades, na dignidade das pessoas e no alcance da justiça, e estão em constante evolução.

No segundo capítulo Joel Marcos Reginato analisa o impacto do uso de novas tecnologias ao direito imobiliário, especialmente os smart contracts que são ferramentas inovadoras e capazes de mudar o cenário de contratos e execuções contratuais nos próximos anos.

No terceiro capítulo Andressa Piccinini Bertão aborda a temática da mulher na agricultura familiar contemporânea, buscando realçar as lutas e conquistas femininas dentro da agricultura familiar, bem como sua importância e seus desafios na atualidade.

No quarto capítulo Ronan Zanella busca analisar a exposição psíquica-social infantil e a impossibilidade de saneamento mental posterior. Para tanto, o autor investiga o depoimento especial judicial de crianças e adolescentes vítimas de violência.

No quinto capítulo, os autores Joana Albernaz de Camargo e Márcio Ricardo Staffen tratam do transnacionalismo de dados e questão da privacidade no âmbito global, buscando compreender o movimento fluido das informações pessoais, comerciais, culturais e científicas em um ambiente não linear para a integral aplicação das leis nacionais de cada região.

No sexto capítulo Joana Albernaz de Camargo, analisa a vertente da discriminação infiltrada no avanço tecnológico, partindo do pressuposto de que os sistemas se mantêm tendenciosos a um perfil especifico de vítimas, pois as ações discriminatórias já estão enraizadas de forma indireta nos pensamentos dos programadores e podem ser passadas e reproduzidas aos softwares de forma não intencional.

No sétimo capítulo os autores Odisséia Aparecida Paludo Fontana, Paula Caroline de Freitas Marques e Willi José Roberto Cassol Weiss, investigam se as redes sociais on-line podem desencadear transtornos de ansiedade de qualquer grau aos indivíduos que fazem uso dessas plataformas. Para tanto, analisam a realidade brasileira a partir do período da pandemia da COVID-19.

No oitavo capítulo Eduarda Rech de Souza busca analisar as dificuldades existentes na tentativa de enquadramento do conceito de democracia no mundo globalizado e o que é possível que seja feito para que tais obstáculos sejam superados.

No capitulo nove, as autoras Fabiane Magrini Pigatto e Leilane Serratine Grubba realizam um estudo dos direitos das pessoas com deficiência, mais precisamente a questão da incapacidade e sua relação com o Estatuto da Pessoa com Deficiência no que se refere sobre as mudanças ocorridas a partir da promulgação do Estatuto interferindo no Código de Processo Civil 2015 e Código Civil.

No capítulo dez, Ana Paula Penz realiza um estudo do uso do reconhecimento facial na segurança pública e, sobretudo, como esta nova tecnologia tem contribuído para perpetuar antigas práticas da política de etiquetamento criminal, servindo apenas como uma nova fórmula de se manter antigas mazelas sociais.

No capítulo onze Jennifer da Silva Linhares analisa os desafios para a garantia da ciberdemocracia, sobretudo pela necessidade de participação da população no diálogo com o Estado por meio das plataformas digitais.

No capítulo doze as autoras Isadora Stefani, Beatriz Leite e Larissa Amador realizam uma análise sobre a responsabilidade civil na operacionalização do fenômeno do dropshi-

pping, uma forma de comércio que opera sem a necessidade de manter estoque e que tem despertado grande interesse entre os varejistas.

No capítulo treze, finalizando a obra, Juan Hatzfeld dos Santos faz um estudo dos riscos causados pela inteligência artificial na sociedade contemporânea, e as suas correlações com outros campos do direito, em especial quanto ao direito à privacidade, demonstrando a importância da regulamentação legal da temática.

DIREITO NA DIGITAL DEMOCRACIA é mais do que uma obra, é um chamado à ação. À medida que mergulhamos nessas páginas, convidamos cada leitor a se tornar parte ativa da discussão sobre o futuro do direito na era digital. Que este livro inspira debates vigorosos, inovações jurídicas e, acima de tudo, ações concretas para construirmos juntos um caminho sustentável em meio aos desafios do século XXI.

Esperamos que esta obra seja uma fonte de conhecimento, provocação intelectual e inspiração para todos aqueles interessados em moldar um futuro jurídico que ressoe com os ritmos sonoros da sociedade digital.

Uma boa leitura!

Joel Marcos Reginato e William Andrade

CAPÍTULO 1

UMA CONEXÃO (NECESSÁRIA) ENTRE DEMOCRACIA E SUSTENTABILIDADE NA ERA DAS **NOVAS TECNOLOGIAS**

Amanda Ferst¹ William Andrade²

DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.1

cnpq.br/2243021290770258.

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Atitus Educação, em sua área de concentração em Direito Democracia e Tecnologia, Linha de Pesquisa I – Fundamentos Jurídico-Políticos da Democracia. Bolsista PROSUP/CAPES. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdades, vinculado ao CNPq. Bacharel em Direito pela Faculdade Meridional – IMED. Especialista em Direito Animal pela UNINTER. Pós-graduanda em Direito Ambiental e em Direito de Família e Sucessões pela UNINTER. Advogada. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/1826972058451011.

2 Mestrando em Direito no Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Meridional - IMED. Bolsista Prosup/Capes, na modalidade taxa. Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdades, vinculado ao CNPq, e do Grupo de Estudos em Desenvolvimento, Inovação e Propriedade Intelectual. Advogado especialista em Direito Ambiental. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2243071290770058

INTRODUÇÃO

Qualquer estudo que se proponha a analisar os elementos das sociedades contemporâneas deve levar em conta as mazelas e os problemas sociais enfrentados na grande maioria dos países e nas mais variadas formatações de sociedades. Pobreza, miséria, fome, desigualdades, desemprego, degradação ambiental, esgotamento de recursos naturais, violência política, censura e ditadura são algumas das problemáticas que assolam o mundo e, portanto, devem fazer parte da pauta dos mais variados setores.

Mas o que todos esses problemas possuem em comum? Uma das respostas certamente está na sua relação intrínseca com os valores e experiências de democracia e sustentabilidade. Não é à toa que a Organização das Nações Unidas vem incluindo essa temática em sua agenda global, tendo estruturado recentemente os 17 ODS's, dentro da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Tratam-se de 17 objetivos e 169 metas de ação global para alcance até 2030, abrangendo, em suma, as dimensões ambiental, econômica e social, de forma integrada e inter-relacionada.

Percebe-se que, tanto os indicadores da Agenda 2030, como a própria formatação da proposta de desenvolvimento sustentável da ONU, pressupõem alguns ideais democráticos, como a participação pública, a igualdade, a erradicação da pobreza, a justiça e as parcerias necessárias para a implementação do programa a nível mundial.

Assim, torna-se necessário entender qual é o papel da sustentabilidade, em suas mais diversas facetas, para o alcance de um estado democrático e, de outro lado, qual é a influência de uma democracia bem consolidada para a busca de parâmetros positivos de sustentabilidade.

Se parte do pressuposto de que ambos os termos possuem uma ligação filosófica contundente, mas que deve ser aprofundada e sempre realimentada, ao passo que são bases que influenciam no bem-estar das sociedades, na dignidade das pessoas e no alcance da justiça, e estão em constante evolução.

O presente estudo tem como objetivo central buscar uma conexão entre os seus dois eixos fundantes. Para tanto, através do método dedutivo, se realizará uma conceituação ampla do que se entende por democracia e sustentabilidade, em suas mais variadas facetas, para que, ao final, se possa identificar o(s) elo(s) que une(m) os temas.

Nas palavras de Capra, "quanto mais estudamos os principais problemas de nossa época, mais somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente" (2008, p. 23) e, portanto, a percepção conjunta desses dois importantes eixos é fundamental

para uma visão sistêmica das sociedades modernas, para a construção de uma crítica bem fundamentada e para a construção de elementos fundantes à (necessária) mudança de paradigma.

1. A (IN)SUSTENTABILIDADE DOS ESTADOS DEMOCRÁTICOS

Os primeiros registros da utilização do termo sustentabilidade possuem origem na Alemanha, na década de 1560, quando os silvicultores começaram a se preocupar com o manejo das florestas e com a utilização da madeira para a construção, para aparelhos agrícolas e para aquecimento térmico. Percebe-se, de plano, que não se trata de uma expressão nova, mas algo que já se debate há quase 500 anos.

Com o passar do tempo as discussões sobre sustentabilidade foram ganhando força e se tornando um conceito estratégico para o desenvolvimento das sociedades. Em 1713, novamente na Alemanha, se usou a expressão sustentabilidade em um estudo que propôs enfaticamente o manejo sustentável da madeira na silvicultura. O responsável pelo estudo foi o Capitão Hans Carl Von Carlowitz, que tinha como lema "devemos tratar a madeira com cuidado", caso contrário acabar-se-á o negócio e cessará o lucro. Havia um cuidado para que o manejo respeitasse o tempo de regeneração das florestas, permitindo a continuidade do crescimento e a manutenção da prática produtiva. (BOFF, 2016, p. 34-36)

Mais recentemente, os debates a nível mundial sobre sustentabilidade foram ganhando relevância extrema, a ponto de se tornar o carro chefe dos debates da Organização das Nações Unidas – ONU, ao final do século XX e início do século XXI. No ano de 1972 ocorreu a primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, também conhecida como Conferência de Estocolmo, a qual inaugurou os debates na comunidade internacional sobre a necessidade de se preservar os recursos naturais que, até então, tinham status de infinito. (BOFF, 2016, p. 36-39)

Outro marco importante para a expansão dos estudos sobre sustentabilidade em nível mundial é a relatório produzido em 1984 pela primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundland, também chamado de Relatório Brundland, o qual o levou como título: Nosso futuro comum. Foi a primeira vez que se viu claramente a expressão "desenvolvimento sustentável", trazendo as bases para a inserção da sustentabilidade na construção dos textos legais de todos os países que à época firmaram compromisso. (JAPIASSU; GUERRA, 2017, p. 1889)

Para Boff, o desenvolvimento sustentável é proposto sob duas perspectivas: "ou como um ideal a ser atingido ou então como um qualificativo de um processo de produção

ou de um produto, feito pretensamente dentro de critérios de sustentabilidade, o que, na maioria dos casos, não corresponde à verdade." (2016, p. 38-39) Trata-se de uma perspectiva utilizada pelo autor em toda a sua obra, o qual, enfaticamente, realiza críticas aos diversos modelos de sustentabilidade que são encontrados na atualidade e que, basicamente, são sustentados pela retórica do desenvolvimento sustentável, da utilização de energias alternativas, do reflorestamento de áreas degradadas, mas não se preocupam com o cerne do problema: o modelo de produção que sempre prioriza o lucro, a liberalidade e a competição dos mercados e o avanço tecnológico.

Nesse sentido mais amplo, a sustentabilidade estaria muito além do que a preocupação com o tratamento da madeira na silvicultura ou com a utilização de fontes de limpas de energia. Não que essas atitudes não sejam importantes, mas, para Boff, a sustentabilidade deve ser vista a partir de uma visão sistêmica e integradora.

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida, a sociedade e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que os bens e serviços naturais sejam mantidos e enriquecidos em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução (BOFF, 2016, p. 116)

Não se trata de um conceito definitivo, pacífico ou que apresente indicadores claros e precisos sobre sustentabilidade. Eli da Veiga, nesse ponto, justifica a dificuldade de se dar uma definição para sustentabilidade por se tratar de um "novo valor", e, em se tratando de algo relativamente novo, ao contrário do conceito de democracia, por exemplo, não há como medir o grau de sustentabilidade de um processo socioeconômico, pela falta de indicadores claros e precisos. Assim, deve-se tomar muito cuidado com a utilização indiscriminada e com os vulgares abusos no emprego da expressão. (2010, p. 17-50)

Para o autor, "um valor nunca é uma noção que possa ser bem definida", (ELI DA VEIGA, 2010, p. 40) e, portanto, acaba buscando em diversas vertentes o referencial para construir seus pilares para sustentabilidade. Uma dessas vertentes é a ideia trazida por Sen – prêmio Nobel de economia em 1998 – na qual "procura enfatizar que a busca de bem-estar, de democracia e de paz precisa ser combinada, em última instancia, com a necessidade de conservação de suas próprias bases materiais". Nessa concepção, Sen defende a vinculação da proteção e conservação dos ecossistemas com o alcance de bem-estar, democracia e paz. (2010, p. 37-38)

A partir daqui se pode perceber que a expressão sustentabilidade não está vinculada somente com a proteção ambiental ou com o paralelo existente entre a exploração de recursos naturais e a movimentação econômico-financeira de uma determinada organização ou

Estado. Percebe-se que a visão moderna de sustentabilidade engloba diversos fatores que podem ser a chave para a sua ligação com o conceito de democracia.

Se a importância da vida humana não reside apenas em nosso padrão de vida e satisfação das necessidades, mas também na liberdade que desfrutamos, então a ideia de desenvolvimento sustentável tem de ser correspondentemente reformulada. Nesse contexto, ser consistente significa pensar não só em sustentar a satisfação de nossas necessidades, mas, de forma mais ampla, na sustentabilidade — ou ampliação — de nossa liberdade (incluindo a liberdade de satisfazer nossas necessidades). (SEN, 2009, p. 211)

Sen apresenta uma ligação da ideia de sustentabilidade com o alcance da liberdade, ao passo que é necessário que se possibilite a sustentabilidade (aqui como uma ideia de sustentação) da satisfação das nossas necessidades humanas e, portanto, na ampliação das nossas liberdades.

Há quem questione mais fortemente a atual sociedade de consumo e suas bases de crescimento, não somente por não ser desejável, mas por não ser sustentável. Nesse ponto, autores como Serge Latouche defendem a necessidade de um decrescimento para um programa de sustentabilidade econômica, isso porque há décadas a sociedade vêm caminhando em busca de um desenvolvimento que parece somente assolar as desigualdades em diversos setores. (2009, p. 12-13)

Nesse contexto, a palavra decrescimento tem como principal meta "enfatizar fortemente o abandono do objetivo do crescimento limitado, objetivo cujo motor não é outro senão a busca do lucro por parte dos detentores do capital, com consequências desastrosas para o meio ambiente e portanto para a humanidade". Não se trata da mera diminuição da velocidade de crescimento, mas sim e uma mudança de trajetória que implicaria em um sistema com outra lógica. O decrescimento só poderia ser considerado em uma "sociedade de decrescimento". (LATOUCHE, 2009, p. 5)

Ocorre que o modo de produção capitalista se concentra no aumento do produto nacional, no acesso e modernização das tecnologias, no processo de industrialização e no aprimoramento das relações de mercado, em detrimento da dimensão humana, social e ambiental.

Nesse ponto, em que a lógica do crescimento econômico somente atende à liberalidade dos mercados e uma diminuição da preocupação com a justiça social, surge outra problemática que foi denominada por Keucheyan, na obra *La naturaleza es un campo de batalla*, como racismo ambiental. Ocorre que, na modernidade, dentro da lógica neoliberal, as consequências nefastas do desenvolvimento capitalista são absorvidas de maneira diferente, em intensidades diferentes, pelas camadas sociais da população, ao passo que a própria desigualdade social tem agravado o problema da crise ecológica, sobretudo para as populações marginais. (KEUCHEYAN, 2016, p.19-74)

Nesse sentido, Zambam alerta para a inversão do atual modelo de desenvolvimento que maximiza o lucro e a produção de bens, para uma abordagem de desenvolvimento sustentável que potencializa a justiça social, enfrentando temas como as desigualdades entre os povos, os conflitos culturais e os recursos naturais limitados (2012, p. 139-150)

Mais do que isso, é importante que se entenda o meio ambiente não somente pela visão antropocêntrica, como algo a nos servir, mas que se deve contemplar e preservar, sob preceitos éticos, justamente devido a riqueza na existência de vida em sua totalidade e, ainda, a fim de evitar as mazelas ambientais e humanas geradas pela exploração econômica dos recursos naturais. (ZAMBAM, 2012, p. 126-127)

Na mesma ideia, Freitas (2012, p. 60/63) defende que essa viragem se transforme em incentivo para a inovação e o desenvolvimento de tecnologias limpas, servindo de motor para a promoção do bem estar multidimensional e para a correção das falhas estruturais do mercado, enfatizando a ligação do homem com a natureza e mostrando o seu dever de solidariedade, a fim de deixar um legado positivo na terra.

Essa mudança paradigmática exige conscientização e ação. Não se pode mais imaginar a sustentabilidade somente como um valor de marketing para as organizações (selo verde, *ecobussines*), é necessário que se perceba a intrínseca relação da sustentabilidade com a garantia da satisfação das necessidades humanas da atual e das futuras gerações, sobretudo dos menos favorecidos. É como um elo que permite a própria existência humana digna e o alcance de um estado democrático.

2. A CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA ATRAVÉS DOS INDICADORES DE SUSTENTABILIDADE

Em uma contextualização histórica da origem da democracia, ao menos de uma visão ocidental, é comum que se inicie tratando das cidades-estado gregas, que tiveram suas experiencias democráticas por volta dos anos 500 a 300 a.C. Em suma, o vanguardismo do modelo Ateniense consistiu na tomada de decisões do governo pela maioria dos seus cidadãos. Proveniente das palavras gregas *demos* (povo), e *kratos* (força, autoridade, poder) – "o poder do povo" – a democracia na Grécia Antiga se constituiu em um modelo em que os cidadãos gregos tomavam as decisões importantes do governo.

Ressalva-se, contudo, que em Atenas os cidadãos eram somente os homens adultos e livres, excluindo-se mulheres e os escravos (que representavam aproximadamente metade

da população), ficando totalmente isolados de qualquer participação no debate público. (TILLY, 2013, p. 39-42)

Sob essa ótica, há uma grande discussão se o regime Ateniense era ou não democrático. Segundo Tilly, a resposta encontra-se na desigualdade que perpassava o sistema político ateniense como um todo, e que retirava a condição de cidadão de grande parte da população. Se voltarmos a atenção somente para aqueles que eram considerados cidadãos em Atenas (os homens, proprietários de escravos, adultos e livres), é de se considerar que o Estado proporcionava consultas amplas, igualitárias, protegidas, vinculantes e, portanto, era democrático. Por outro lado, se considerarmos o conjunto da população como um todo (considerando mulheres, escravos, estrangeiros) resta claro que o sistema era extremamente excludente e, portanto, não democrático. (2013, p. 39-42)

Feitas as ressalvas necessárias, não há que se desconsiderar a relevância do sistema político da Grécia antiga para as mais variadas experiências democráticas por todo o mundo. Logo após o declínio das cidades-estados gregas, existiram comunidades asiáticas que incorporaram seus elementos. A cidade de Susa, no sudoeste do Irã, é um exemplo em que durante séculos houve um conselho eletivo, uma assembleia popular e magistrados eleitos pela assembleia, que tomavam as decisões importantes do governo. Também na Índia antiga existem relatos de sociedades com características democráticas, por meio dos chamados Conselhos Budistas, onde pessoas com diferentes pontos de vista se reuniam para discutir suas diferenças. A formatação dos conselhos budistas, séculos depois, serviu de inspiração para a construção da Índia moderna. (SEN, 2009, p. 271-273)

Outra experiencia oriental de democracia interessante de se destacar encontra-se no Japão, à época da Constituição dos 17 artigos, em 604 d.C. Do referido texto constou expressamente que as decisões importantes do país não deveriam ser tomadas por uma só pessoa, mas sempre deveriam ser discutidas por muitas pessoas, o que demonstra a importância do debate público para a ideia de democracia. (SEN, 2009, p. 271-273)

O que se quer demonstrar é que a experiência ateniense não é a única ocorrência antiga de democracia. Ainda, é importante se perceber que a democracia não é um produto do somente do ocidente e da modernidade, mas sim algo que foi construído e desenvolvido durante séculos, até se chegar na formulação do que se entende por democracia hodiernamente. Todavia, não há que se negar que é na modernidade que se encontram as experiências democráticas mais exponenciais, em se falando de participação política e diálogo público. É nesse período histórico que se começou a pensar em qual seria a maneira de

DIREITO NA DIGITAL-DEMOCRACIA

garantir a igualdade de participação dos indivíduos nas decisões sobre o destino das suas sociedades, o que hoje conhecemos por representação política.

O conceito de representação apresentado por Hobbes, em *Leviatã*, consistia em proteger a sociedade dos homens contra os próprios homens, a fim de evitar uma guerra de todos contra todos. John Locke, em seus *Tratados sobre o magistrado civil*, atentou para a representação como uma maneira de proteção da propriedade. Mas somente Rousseau, no século XVIII, desenvolveu o ideal de "igualdade" do povo. Na obra *Contrato social* é a vontade geral que predomina, como uma união de forças destinada à realização de uma utilidade geral, de um bem comum, que não se confunde com a vontade particular, mas se coloca na posição de representar o interesse comum (BITTAR; ALMEIDA, 2012). Nota-se que há uma autorização do cidadão para que um representante o substitua, manifestando a sua "vontade" na tomada de decisões políticas.

Muito embora os mais variados estudiosos tenham divergido na história sobre o conceito de democracia, Sen apresenta de maneira didática os pontos centrais de uma compreensão mais ampla e de uma compreensão mais limitada de justiça, conceito que claramente é vinculado pelo autor com os ideais de democracia. Para o economista indiano, a ideia de democracia apenas no seu caráter institucional, centrada no voto-secreto e nas eleições periódicas é limitada e, portanto, insuficiente. São a participação política, o diálogo e a interação pública que compõe uma ideia mais ampla de democracia. (2009, p. 268-270)

O exemplo claro trazido pelo autor é a existência de governos tirânicos e regimes autoritários que foram conduzidos ao poder por meio de eleições diretas, pelo voto da população. Mostra-se nesse caso que a institucionalização democrática por meio do processo eleitoral é insuficiente quando não se tem liberdade de expressão, diálogo aberto, participação pública, debate público, liberdade de informações e, sobretudo, imprensa livre.

Sen constrói uma distinção entre uma justiça limitada e uma justiça ampla, partindo de uma distinção clássica da teoria do direito indiano. No dialeto clássico da Índia antiga, ambas as expressões *Niti* e *Nyaya* significam justiça. Contudo, enquanto *Niti* é representada por uma adequação a um arranjo institucional e uma correção de comportamento, *Nyaya* representa um conceito mais abrangente de justiça, estando mais voltada para as realizações humanas, ou, nas palavras de Sen, uma forma mais ampla (2009, p. 36-38)

Muito embora se busque conceitos amplos e igualitários de justiça e de democracia, essa concepção institucional - e limitada - não pode ser abandonada. Norberto Bobbio (1986) traz a ideia de democracia como o conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos.

Para o autor, o processo democrático seria a organização das regras do jogo e a escolha antecipada dos jogadores, no sentido de quem vota, onde vota e quais os procedimentos adequados.

Contudo, para que se estabeleça um paralelo concreto entre a ideia de democracia com os indicadores de sustentabilidade, a fim de construir uma sociedade mais justa, igualitária, que garanta direitos fundamentais e necessidades básicas da população, é imprescindível que se atente para o conceito amplo apresentado.

Indo mais além, é possível que se apresente outros valores essenciais para a construção de uma democracia, como a exploração de competências através das artes e das ciências humanas. Na visão de Nussbaum (2017), a educação voltada para as ciências humanas e para o estímulo às artes tem o potencial de tocar a alma e refinar o raciocínio crítico. Ocorre que, quando se fala em democracia como um sistema que privilegia o diálogo aberto, a participação e o debate público, é fundamental que o debate seja pautado em um refinamento de raciocínio, a fim de que se alcance sentimentos de respeito aos ser humano e, consequentemente, de respeito ao próprio planeta.

Se não insistirmos na importância crucial das humanidades e das artes, elas vão desaparecer gradativamente porque não dão lucro. Elas só fazem o que é muito mais precioso do que isso: criam um mundo no qual vale a pena viver, pessoas que são capazes de enxergar os outros seres humanos como pessoas completas, com opiniões e sentimentos próprios que merecem respeito e compreensão, e nações que são capazes de superar o medo e a desconfiança em prol de um debate gratificante e sensato. (NUSSBAUM, 2017, p. 128)

Não é diferente o pensamento de Boff ao (tentar) responder o que é a sustentabilidade, pois suas palavras também nos demonstram a necessidade de se superar visões antropocêntricas e se buscar "o nível mais alto de consciência", aquela que advém do interior dos seres humanos, do espiritual. (2016, p. 190). Dessa forma, parece que seria um erro fatal dissociar a busca pela democracia de uma busca por uma melhor relação consigo mesmo, com o próximo e com o planeta, em uma interrelação de cooperação, solidariedade e respeito.

3. O SISTEMA DEMOCRÁTICO COMO FUNDAMENTO PARA O DE-SENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Demonstrada e relação existente entre os conceitos de democracia e de sustentabilidade e a necessidade de construção conjunta de uma sociedade mais justa, democrática e sustentável, passa-se a analisar a influência que uma democracia bem consolidada e sólida exerce para o alcance dos parâmetros de sustentabilidade desejáveis.

Para tanto, não se pode distanciar dos objetivos do desenvolvimento sustentável – ODS's, editados pela Organização das Nações Unidas no seio da sua Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Segundo a Nações Unidas do Brasil, os ODS's são um "apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade" ¹

Que o alcance pleno dos ODS's seria benéfico para a sociedade não há dúvidas. Isso, pois o enfrentamento da pobreza, da fome, das doenças, das desigualdades, dentre outros problemas vividos pela sociedade pós moderna, estão no âmago dos seus objetivos. Mas é preciso entender se a democracia seria o sistema ideal para a consolidação de um desenvolvimento sustentável ou, ao menos, se ela apresenta as melhores condições para o alcance desses objetivos.

Para Zambam, a resposta é que sim, pois a democracia:

[...] dispõe de mecanismos, instituições e recursos capazes de: ordenar as demandas provenientes do seu interior; atender de forma equilibrada às necessidades das pessoas, dos grupos e dos países; administrar eficazmente os interesses de seus membros; organizar, por intermédio dos partidos políticos e outras agremiações, um sistema de representação política com múltiplas forças e interesses que a compõe; administrar as necessidades específicas; solucionar os conflitos oriundos dos diversos campos da sua organização e estruturar um conjunto de instituições que garantam a estabilidade política e social, as relações externas e a satisfação das necessidades futuras por meio de uma administração equilibrada dos bens disponíveis. (2012. p. 204)

Para além disso, essa conexão existente entre o desenvolvimento sustentável e uma organização democrática da sociedade deve ser pautada pela interdependência e pela complementaridade, (ZAMBAM, 2012, p. 204) ao passo que a construção de uma democracia sólida necessariamente vai perpassar por indicadores de sustentabilidade, como a redução das desigualdades nas suas mais variadas formas, a promoção da justiça social e a erradicação da fome e da pobreza extrema.

Por tal motivo que Sen enfatizou que "certamente, nunca houve uma fome coletiva em uma democracia multipartidária efetiva" (2018, p. 199), haja vista que a difusão da informação e a promoção do debate por meio de uma imprensa livre, os incentivos políticos gerados pelos processos eleitorais e o multipartidarismo são vistos como elementos dos regimes democráticos e, para o autor, são antídotos para as fomes coletivas.

Importante ressaltar que o problema envolvendo a fome é trazido já no primeiro e no segundo ODS da Agenda 2030, os quais enfatizam a necessidade de se erradicar a

Pode-se acessar a página das Nações Unidas Brasil e o sítio destinado ao trabalho para alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no link: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs.

pobreza em todas as formas e em todos os lugares, bem como alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição, promover a agricultura sustentável e erradicar a fome.

Ademais, olhando por outra perspectiva, o alcance de um modelo de desenvolvimento sustentável pressupõe outros ideais democráticos, como a efetividade da participação pública, do diálogo e do debate amplo, sobretudo das pautas mais importantes e dos problemas sociais, além de possibilitar a visibilidade das populações negligenciadas, marginais e das minorias.

Isso se percebe da análise dos indicadores trazidos pela ONU. Vejamos, a meta 16.7, dentro do ODS de número 16, visa "garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva e participativa em todos os níveis", o que em um âmbito maior irá contribuir para o acesso a justiça, para a construção de instituições eficazes, a promoção da paz e o desenvolvimento sustentável.

Grubba (2020, p. 488) apresenta uma visão semelhante e realizando a mesma correlação proposta. Ao analisar o elo entre democracia e sustentabilidade, afirma que "democracia requer a ativa participação dos cidadãos em prol de uma sociedade mais equitativa, justa e sustentável." E complementa, aduzindo que o "sistema democrático, na sua prática participativa, é basilar para que se manifeste o desenvolvimento sustentável".

Assim, não há que se conceber na atualidade a busca por um modelo de sustenta-bilidade afastada de uma concepção ampla de estado democrático. A visão integradora que engloba a proteção dos recursos naturais e da biodiversidade, a construção de uma sociedade justa que atenda as necessidades básicas humanas e promova a igualdade, aliada com o desenvolvimento econômico de matrizes energéticas limpas e incentivos para a inovação, não só possuem sua maior condição de efetividade em regimes democráticos, como podem ser os motores condutores para a construção de uma democracia sólida e sustentável.

CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa, buscou-se responder qual é o papel da sustentabilidade para o alcance de um estado democrático e, também, qual é a necessidade de uma estrutura democrática sólida para a busca de parâmetros positivos de sustentabilidade, partindo-se do pressuposto da existência de um elo forte entre os temas democracia e sustentabilidade.

Demonstrou-se que esse vínculo está baseado em um conceito amplo de democracia, como sendo um sistema que, além de preservar a sua institucionalidade por meio de eleições diretas, alternância de poder e sufrágio universal, deve respeitar as garantias fundamen-

tais para as necessidades humanas básicas, bem como preservar o diálogo, a participação política e a argumentação pública.

Isso faz com que o ser humano possa exercer a plenitude de sua subjetividade e, ainda, possa conviver em harmonia com os seus iguais e com todo o ecossistema que o circunda, por meio de uma relação de cooperação, solidariedade e respeito.

A partir disso percebe-se que o papel da sustentabilidade em um estado democrático encontra-se nessa interrelação harmônica que ela propõe entre a própria sociedade e o meio em que ela vive, abrangendo todas as suas esferas, desde o indivíduo espiritual até o cuidado com os recursos naturais, que se sabe, esgotáveis, mas existentes e fundamentais.

Por fim, responde-se ao questionamento de que a democracia – em uma concepção material e idealista - é o sistema mais propício para a realização de um desenvolvimento sustentável e, ainda, para o melhoramento dos indicadores de sustentabilidade, afinal é na democracia ampla que se permite o respeito às garantias fundamentais, a liberdade e o desenvolvimento a partir da conquista das necessidades básicas, o aprofundamento do raciocínio crítico (necessário ao diálogo público) e uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme A. de. **Curso de Filosofia do Direito**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. Ed. 5. Petrópolis: Vozes, 2016.

CAPRA, Fritjof. A teia da vida. Ed 8. São Paulo: Cultrix, 2008.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012

GRUBBA, Leilane Serratine; HAMEL, Eduardo Henrique; PELLENZ, Mayara. Democracia e desenvolvimento sustentável. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Vol 05, nº 62, Curitiba, 2020, p. 485-513.

JAPIASSU, Carlos Eduardo. GUERRA, Isabella Franco. 30 anos do relatório Brundtland: nosso futuro comum e o desenvolvimento sustentável como diretriz constitucional brasileira. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 09, nº 4. p. 1884-1901

KEUCHEYAN, Razmig. **La naturaleza es un campo de batalla**: ensayo de ecología política. Trad. Victor Goldstein. Madrid: Clave Intelectual, 2016.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs Acesso em: 17 jul. 2022.

NUSSBAUM, Martha. **Sem fins lucrativos**: por que a democracia precisa das humanidades. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

SEN, Amartya. A ideia de justiça. Edição eletrônica. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Edição eletrônica. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

TILLY, Charles. **Democracia**. Trad Raquel Weiss. Petrópolis: Vozes, 2013.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade:** A legitimação de um novo valor. 2.ed. São Paulo: Senac, 2010.

ZAMBAM, Neuro. **Amartya Sen**: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável. Passo Fundo: IMED. 2012.

CAPÍTULO 2

O IMPACTO DO USO DE SMART CONTRACTS NOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE DA (IM)POSSIBILIDADE DO USO DA FERRAMENTA E EVENTUAIS DESDOBRAMENTOS¹

Joel Marcos Reginato²

DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.2

¹ Este artigo é uma edição do trabalho que foi apresentado para a obtenção do título de Pós-graduação em Direito Imobiliário pela FAVENI.

FAVENI.

2 Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação - PPGD Atitus Educação - CESME - e Taxista PROSUP/CAPES. Membro do CyberLeviathan - Observatório do Mundo em Rede. Membro do GPE&C: Grupo de Pesquisa Estado & Constituição vinculado ao CNPq. Membro do grupo de pesquisa IAJUS: Direito e Inteligência Artificial vinculado ao CNPq e do grupo de pesquisa Phrónesis: Jurisdição e Humanidades vinculado ao CNPq. Editor Executivo da Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito RBIAD (ISSN 2675-3146). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (2021). Pós-graduado em Direito Notarial e Registral pela FAVENI (2023). Pós-graduado em Direito Imobiliário pela FAVENI (2023). Pesquisador em Direito e Tecnologia. Advogado. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/6939494542082979

INTRODUÇÃO

exponencial do uso de novas tecnologias tem afetado o mundo todo através de novas aplicações, especulação de capital e de possíveis transformações, impactando diretamente na vida da sociedade. Uma dessas tecnologias que vem sendo amplamente divulgada e com uso projetado para os próximos anos são os *smart contracts* que se utilizam da tecnologia de *blockchain*¹ para a aplicação em negócios jurídicos que possibilitam execução automática.

Isso acarreta numa mudança paradigmática de como podem ser pensados os contratos imobiliários e, também, de como podem ser percebidas as normativas que circundam este ramo do direito, projetando-se, assim, ideias para o futuro. Ao se tratar de transformações na era da informação, se faz necessário trazer à baila Manuel Castells que instiga e provoca reflexões sobre as mudanças que ocorreram e estão à beira de ocorrer.

A economia informacional, como acontece com todas as formas de produção historicamente distintas, é caracterizada por cultura e instituições especificas. No entanto, Cultura, nessa estrutura analítica, não deve ser considerada um conjunto de valores. Crenças ligadas a uma determinada sociedade. O que caracteriza o desenvolvimento de economia informacional global é exatamente seu surgimento em contextos cultuo das nacionais muito diferentes: na América do Norte, Europa Ocidental, Japão, "circulo da China", Rússia, América Latina e outros locais do planeta, exercendo influencia em todos os países e levando a uma estrutura de referências multiculturais. Na verdade, as tentativas de propor uma teoria de "economia cultural para representar os novos processos de desenvolvimento com base em filosofias e mentalidades (como. confucionismo), em especial na região do Pacífico asiático,' não resistem ao exame minucioso de pesquisa empírica? Mas a diversidade de contextos culturais de onde surge e em que evolui a economia informacional não impede a existência de uma matriz comum de formas de organização nos processos produtivos e de consumo e distribuição. Sem esses sistemas organizacionais, nem a transformação tecnológica e as políticas estatais, nem as estratégias empresariais poderiam reunir-se em um novo sistema econômico. Afirmo, em companhia de um crescente número de estudiosos. que culturas manifestam-se fundamentalmente por meio de sua inserção nas instituições e organizações.' Por organizações, entendo os sistemas específicos de meios voltados para a execução de objetivos específicos. Por instituições, compreendo as organizações investidas de autoridade necessária para desempenhar tarefas específicas em nome da sociedade como um todo. A cultura que importa para a constituição e o desenvolvimento de um determinado sistema econômico é aquela que se concretiza nas lógicas organizacionais, mediante o conceito de Nicole Biggart: 'Por lógicas organizacionais, refiro-me a um princípio legitimador elaborado em uma série de práticas sociais derivativas. Em outras palavras, lógicas organizacionais são as bases ideacionais para as relações das autoridades institucionalizadas' (CASTELLS, 2022, p. 2017)

Isso se alinha às diversas matérias que tratam sobre o assunto e buscam explorar o futuro do futuro ao demonstrar potenciais usos às tecnologias desenvolvidas, como os

Explica-se aqui, suscintamente, como se conceitua a tecnologia de blockchain para os fins desse trabalho, através do que foi apresentado por Tarcisio Teixeira e Carlos Alexandre Rodrigues, tal que: "[...] pode-se afirmar, com base nas palavras de Andreas Antono-poulos' que a tecnologia blockchain funciona como uma rede de confiança descentralizada, onde a criptografia possui papel decisivo. Também se viu que as aplicações da tecnologia, exatamente por conta da forma como é estruturada, podem superar em muito a sua utilização relacionada apenas a moedas e meios de pagamento, ascendendo a praticamente toda forma de aplicações em que seja necessário guardar e trocar informações com segurança, sem que se pretenda depender de um banco de dados central" (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2021, p. 31).

smart contracts. Exemplo disso é a matéria da revista Exame Invest que faz uma breve análise sobre os *smart contracts* ao relacioná-los com as criptomoedas.

Na ocasião foi destacado que "Os **smart contracts** ajudam os usuários a trocar dinheiro, propriedades, ações, ativos ou qualquer outra representação digital, baseada no blockchain, fornecendo um método de transação completamente transparente" (Exame Invest).

A partir disso, propõe-se essa pesquisa para analisar, de forma exploratória, o impacto do uso de novas tecnologias ao direito imobiliário, especialmente os smart contracts que são ferramentas inovadoras e capazes de mudar o cenário de contratos e execuções contratuais nos próximos anos. A problemática estudada aqui, está atrelada a (des)necessária regulamentação no uso de tais tecnologias, tendo em vista a mudança paradigmática apresentada pela automação e informatização.

Como metodologia o trabalho se utiliza do método hipotético-dedutivo, a partir do qual será analisada a hipótese, que é a possibilidade ou impossibilidade do uso de smart contracts nos negócios imobiliários brasileiros. Trabalha-se, aqui, com a hipótese de que há a possibilidade do uso de smart contracts, porém com eventuais limitações diante de eventuais necessidades de regulamentação. Como técnica de pesquisa elenca-se a bibliográfica e o procedimento, também, se dará a partir da busca bibliográfica.

Assim, será abordado, em dois tempos, a análise da hipótese apresentada, sendo que no primeiro capítulo tratará dos aspectos do direito imobiliário e suas interligações com os registos públicos, culminando na introdução dos *smart contracts*. Já no segundo capítulo serão analisadas, propriamente, as possibilidades introduzidas pelos *smart contracts* ao direito imobiliário.

Assim será possível concluir, ao final, se a hipótese apresentada será válida ou não. Enfatiza-se que este trabalho, diante do espaço pretendido de análise, busca compreender de forma exploratória o tema, sem intenção de exaurir ou tecer quaisquer tipos de teses fundantes sobre o assunto. Deve, no entanto, explorar o tema e compreender, ainda que parcialmente, o papel desta nova tecnologia no ramo imobiliário. Portanto, passa-se à análise do objeto.

10 DIREITO IMOBILIÁRIO, O DIREITO CIVIL E A TÉCNICA REGISTRAL FRENTE AOS *SMART CONTRACTS*

O Direito Imobiliário rege os bens imóveis e, também, abarca a forma como são efetuadas transações imobiliárias e tem uma íntima ligação com o direito civil e o registral,

pois junto ao primeiro deve respeitar as regras cíveis que regem contratos e as relações dos direitos das coisas. Já com o segundo, resguarda obrigações de cumprimento das regras registrais a fim de que as transações imobiliárias e os títulos por ela gerados possibilitem seu devido registro.

Inicialmente, vamos analisar o direito imobiliário frente ao direito civil, ou melhor, especialmente frente ao direito das coisas, para que se possa compreender gradativamente as interrelações do direito imobiliário. Há que se destacar nessa análise o conceito de Direito das Coisas ou de Direitos Reais, e, para tanto, compreende-se como excelente o conceito trabalhado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald em sua obra:

Clóvis Beviláqua conceitua os direitos reais como "o complexo das normas reguladoras das relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação pelo homem". O conceito elaborado pelo artífice do Código Civil de 1916 ainda é atual, uma vez que nem todas as coisas corpóreas ou incorpóreas são consideradas bens, mas só aquelas suscetíveis de apropriação e que podem constituir objeto de direito.

Não obstante a existência de sério dissídio acerca da distinção entre coisa e bem, termos utilizados de modo muitas vezes promíscuo, concordamos com o mestre lusitano Menezes Cordeiro, ao advertir que parece ocorrer uma certa tendência a restringir a "coisa" às realidades corpóreas, enquanto os "bens" se alargam a realidades imateriais, falando-se em "bens imateriais" ou "bens da personalidade"

Nesse passo, aderimos ao posicionamento de Orlando Gomes, no sentido de se estabelecer uma relação de gênero e espécie entre bem e coisa, sendo possível a existência de bens com ou sem qualquer expressão econômica, enquanto a coisa sempre apresenta economicidade e é inevitavelmente corpórea. A materialidade é o traço que o aparta.

Portanto, o direito das coisas regula o poder do homem sobre certos bens suscetíveis de valor e os modos de sua utilização econômica. Certamente, ao longo de nossa abordagem, saltará claro que tal poder de atuação sobre bens encontrará seus contornos modernamente definidos pelo princípio da função social.

Insta acentuar que o direito das coisas não pode ser compreendido exatamente como sinônimo de direitos reais. Possui configuração mais ampla, abrangendo, além dos direitos reais propriamente ditos, capítulos destinados ao estudo da posse - cuja natureza jurídica é controversa, tida por alguns como de direito obrigacional - e dos direitos de vizinhança, classificados como obrigações mistas ou *propter rem*. (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 32-33)

Percebe-se que há um certo conflito na própria conceituação de direito das coisas, mas deixando de lado o debate há que se trabalhar com um entendimento comum para a compreensão deste trabalho. Outros pontos a serem destacados são as características dos direitos reais, que enumero aqui, baseadas nos autores anteriormente trabalhados, mas de forma indireta e suscinta. São cinco as características: 1) absolutismo, que se refere a eficácia *erga omnes* dos direitos reais; 2) sequela, que permite a perseguição do bem mesmo que em poder de terceiros; 3) preferência, que advém do direito de sequela e permite a manutenção de privilégios na obtenção de pagamentos com o valor do bem; 4) taxatividade, exige norma

prévia para que o direito real seja reconhecido juridicamente; 5) tipicidade, "delimita o conteúdo de cada tipo de direito real". (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 33-44)

Sendo os negócios imobiliários regidos pelo direito das coisas e o direito das coisas possuindo a exigência, por exemplo, da tipicidade, percebe-se a interligação do direito imobiliário ao direito das coisas e a necessidade de expor os requisitos desse. Não obstante, ao se tratar de imóveis, é preciso trazer à baila a técnica registral, especialmente do registro de imóveis, pois os negócios jurídicos para que possam passar por uma qualificação e registro, devem seguir estritamente a legalidade do negócio.

Assim, cabe pinçar alguns princípios registrais essenciais e que devem aqui ser observados, e o primeiro a ser destacado é o princípio da legalidade que conversa diretamente com o debate feito acima, tal que "[...] entende-se por princípio da legalidade aquele pelo qual toda ação da Administração e toda decisão dos tribunais deve ser resultado da aplicação da lei" e quando se trata desse princípio nos registros de imóveis temos que "[...] o princípio da legalidade é denominado 'qualificação' e a função do registrador que examina o documento apresentado a registro é chamada de função qualificadora" (LOUREIRO, 2018, p. 568-569).

Outro princípio essencial a ser analisado é o princípio da especialidade, visto que é essencial que a previsão do negócio faça a descrição perfeita do objeto a ser registrado, nas palavras de Luiz Guilherme Loureiro:

De acordo com o princípio da especialidade, todo imóvel que seja objeto de registro deve estar perfeitamente individualizado. Tratando-se de inscrição de direito real de garantia (alienação fiduciária, hipoteca, anticrese e penhor), não só o imóvel, como também a dívida garantida especificada, com indicação do valor total em moeda nacional, montante das prestações, se for o caso, e taxa de juros, se houver.

A identificação do imóvel é feita mediante a indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, código e dados constantes do CCIR (certificado de cadastro de imóvel rural), se rural; ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver (art. 176, § 1°, II, 3, letras "a" e "b', da Lei 6.015/1973). (LOUREIRO, 2018, p. 592).

Assim, entende-se que hoje há uma rigidez, ou melhor, uma formalidade a ser seguida na construção de contratos que envolvam bem imóveis, tendo em vista o que foi brevemente apresentado acima. Portanto, os *smart contracts* devem, para se enquadrarem no direito pátrio, seguir determinados ritos e podem demandar, também, mudanças no sistema para que tenham sua implementação plena.

É sobre essas propostas que se debruçará no próximo capítulo, ou seja, a análise efetiva do papel dos *smart contracts* e as possibilidades de quebras paradigmáticas no ramo imobiliário através de seu uso e aplicação.

2 O USO DOS *SMART CONTRACTS* E AS POSSIBILIDADES DE MUDANÇA PARADIGMÁTICA PARA O RAMO IMOBILIÁRIO

A partida deste capítulo aborda a lógica por trás do funcionamento dos *smart contracts* visando a conceituação e delimitação do termo aqui trabalhado, tal que:

Ainda, como proposto por Nick Szabo, o smart contract é definido como um protocolo de transação computadorizado que impõe termos contratuais, atende a condições contratuais comuns, minimiza falhas maliciosas intencionais e/ou acidentais, reduzindo a necessidade de intermediários. A função econômica e prática proporcionada por esta ferramenta é a redução dos custos de criação e execução (LIRA, 2018).

Os smart contracts têm o mesmo tipo de acordo para cumprir ou não, mas dispensa a necessidade de tipos de validadores entre as partes. Isso ocorre porque esse tipo de contrato é definido por código e executado ou imposto automaticamente por código sem astúcia ou manipulação. Ou seja, a sua funcionalidade segue a lógica de que "se X, então Y" está incluído no código que o contrato irá reger. Dessa forma, quando a condição de acionamento do resultado for atendida, o SC será executado automaticamente (LUCIANO, 2018). (SOSO; JUNG; BIGATON; BOTTON, 2022, p. 88)

Ainda, em complemento ao conceito, podemos trazer o que fora trabalhado por Antônio Aurélio de Souza Viana e Camilla Paolinelli, visto que trouxeram uma clareza solar ao conceito de *smart contracts* em seu trabalho. Assim:

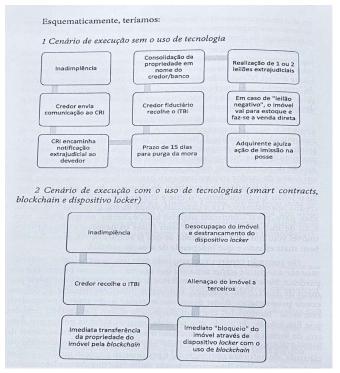
Os *smart contracts* ou contratos inteligentes são "contratos" digitais autoexecutáveis e inadulteráveis que se valem de códigos de programação para definir as regras da relação contratual!

O curioso do *smart contract* é que, a rigor, não se trata propriamente de um contrato ou, pelo menos, não constitui uma modalidade genuína e independente. Explica-se a partir de um singelo exemplo: no caso das máquinas de refrigerante, que constituem o tipo mais emblemático de *smart contracts*, não se cria um novo tipo contratual, pois, em exame seara natureza jurídica, seria apenas um contrato de compra e vende de origem romanistica", embora autoexecutável. Alas, para alguns os *smart contracts* são apenas programas de computador, nada mais. (VIANA; PAOLINELLI, 2022, p. 376).

A partir dessa conceituação, pode-se analisar os impactos e as possíveis aplicações para os *smart contracts* no campo do direito imobiliário. Assim, compreende-se que esses contratos inteligentes podem atuar de diversas formas, mas eles se demonstram como meios de (re)evolução da forma de se contratar e se executar determinados contratos.

Um exemplo claro no uso de *smart contracts* nas transações imobiliárias é quando se trata de locações ou até de financiamentos de imóveis, pois os contratos autoexecutáveis trariam diversas possibilidades ao negócio jurídico. (VIANA; PAOLINELLI, 2022, p. 377). Exemplo disso seria a inserção de cláusulas programadas para se executarem em caso de inadimplemento, seja do pagamento do aluguel ou de financiamento, dessa forma, seria instalado dispositivo inteligente na tranca do imóvel, e ao ser detectada eventual falta de pagamento o programa trancaria o imóvel, executando automaticamente as cláusulas

previstas pelo contrato inteligente. (VIANA; PAOLINELLI, 2022, p. 377-378). Os autores VIANA e PAOLINELLI ajudam a compreender o conceito a partir do seguinte quadro esquemático:



Fonte: (VIANA; PAOLINELLI, 2022, p. 380).

É possível destacar uma diferença gritante entre os dois cenários propostos, ou seja, o uso de tecnologias de *smart contracts* pode mudar completamente o cenário dos negócios jurídicos, pois proporciona a possibilidade de se gerar celeridade, além da diminuição burocrática ao se pensar em possíveis reformas que aliem as serventias judiciais nesse processo. Há ainda a possibilidade do uso exclusivo de *smart contracts* sem a intervenção de terceiros, como seria o caso da aplicação em contratos de aluguel, tendo em vista que apesar da previsão de registro de tais contratos, o instituto, por ser facultativo, não é muito utilizado na prática.

Apesar da exploração de tais possibilidades, outros juristas, analisam a situação dos *smart contracts* de outra forma, pensando-se em seu uso atual, no modelo jurídico atual. Conforme prelecionam Tarcisio Teixeira e Carlos Alexandre Rodrigues:

Pode-se afirmar, portanto, que no modelo jurídico atual os smart contracts deverão ser considerados como elementos acessórios de um contrato hoje existente, ou mesmo outra forma de representação material de contratos, e não como contratos por si próprios. E, neste passo, outros três elementos essenciais devem ser introduzidos no estudo da aplicação dos contratos inteligentes:

(i) o primeiro, diz respeito à natureza objetiva das operações inseridas em smart contracts;

- (ii) o segundo, à necessidade de os contratos inteligentes funcionarem somente com o uso dos chamados tokens (estudados no capítulo que tratou dos ICOs e tokenização);
- (iii) o terceiro, questionando-se a chamada "Autoexecutoriedade" dos contratos inteligentes. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2021, p. 128-129)

Ou seja, há o entendimento para o uso dos *smart contracts* apenas de forma acessória ao contrato principal, para garantir a objetividade e autoexecutoriedade em determinados casos.

Outra vantagem do uso dos *smart contracts* são as características que a tecnologia *blockchain* proporciona na implementação de seu funcionamento.

Outra aplicação possível da blockchain como forma de documentação de fatos e manifestações de vontade está ligada à ideia dos smart contracts, ou contratos inteligentes". Nesse tipo de contrato, os termos do acordo são convertidos em código por meio de linguagem de programação de computador; uma vez em movimento, seus termos são executados tal como fora programados. Os smart contracts já são uma realidade atualmente; eles programas compras on-line e nos aplicativos de streaming, como Spotify Netflix, com que lidamos diariamente; estão também nas licenças de uso em softwares, como o Microsoft 365 e os produtos da Adobe, em aplicativos de leitura, como o Kindle Unlimited, e nos aplicativos de transporte, como o Uber; o Cabify e o 99. (DIDIER JR; OLIVEIRA, 2021, p. 525-526).

Nota-se que os *smart contracts* já se apresentam como realidade e, portanto, há que se analisar o uso atual e projetar ainda mais usos, seja no ramo do direito imobiliário ou em outras áreas do direito que possam fazer um bom uso desta nova tecnologia que vem impactando as relações jurídicas.

CONCLUSÃO

Percebe-se, portanto, o potencial do uso da tecnologia no direito imobiliário sendo que seu uso confirma a hipótese de que é possível ser aplicado desde já, porém de forma acessória, devido a diversas limitações que podem se impor.

Apesar das limitações, a exploração do tema demonstra que a tecnologia é promissora e pode possibilitar uma mudança paradigmática na seara contratual do direito imobiliário no futuro ao criar meios de garantia e execução. Porém para que tudo isso venha a se confirmar há uma necessidade clara de regulamentação e previsão legal, devido ao que fora explorado quanto a legalidade e tipicidade dos contratos e dos registros imobiliários.

Por fim, percebe-se que há espaço para ampliação futura da pesquisa, que, neste momento, foi exploratória e visava construir bases teóricas para uma exploração futura mais aprofundada.

REFERÊNCIAS

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 24ª edição, revista e ampliada. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **O Uso da Tecnologia** *Blockchain* para **Arquivamento de Documentos** Eletrônicos e Negócios Probatórios Segundo a Lei de Liberdade Econômica. *in*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. Inteligência Artificial e Direito Processual: os Impactos da Virada Tecnológica no Direito. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 509-530.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: direitos reais. 14. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. 1072p.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 9. ed. rev., atual e ampl. – Salvador: Editora Juspodivm, 2018. 1360p

O que são smart contracts e qual sua relação com as criptos?. **Exame invest**. 14 dez. 2022. Disponível em: https://exame.com/invest/guia/o-que-sao-smart-contracts-e-qual-sua-re-lacao-com-as-criptos/. Acesso em: 01 abr. 2023.

SOSO, Jossana; JUNG, Jordana; BIGATON, Júlia; BOTTON, Vitor Luís. Tecnologias Disruptivas no Direito: Inteligência Artificial e Contratos Inteligentes. *in:* BOFF, Salete Oro; VESOLOSKI, Simone Paula; BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SCHNEIDER, Leonardo Calice. **Impactos jurídico-políticos da tecnologia**, vol. 1. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/16aozYsk7lhJadaBhOSAnbKeE6ULZ_BnH/view. Acesso em 01 abr. 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. **Blockchain e Criptomoedas**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. 224p.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; PAOLINELLI, Camilla. **Paradoxos da tecnologia:** *smart contracts*, **negócios jurídicos processuais, execução artificialmente inteligente e seus desafios no processualismo constitucional democrático.** *in:* NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WERNECK, Isadora. Direito Processual e Tecnologia: Os Impactos da Virada Tecnológica no Âmbito Mundial. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. 864p.

CAPÍTULO 3

A IMPORTÂNCIA DA MULHER NA AGRICULTURA FAMILIAR

Andressa Piccinini Bertão¹

DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.3

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação - PPGD Atitus Educação - CESME. Membra do grupo de pesquisa Criminologia, Violência e Controle vinculado ao CNPq. Pós-graduanda em Direito e Prática Previdenciária pelo Centro Universitário União das Américas. Pós-graduanda em Direito Digital pela Centro Universitário União das Américas. Especialista em Direito Agrário e do Agronegócio pela Fundação do Ministério Público (2022). Bacharel em Direito pela Faculdade Meridional - IMED - (2017). Pesquisadora em Relações de poder, violência de gênero e tecnologia. Advogada.

INTRODUÇÃO

Segundo o Censo Agropecuário de 2017, realizado pelo IBGE, 77% dos estabelecimentos agropecuários do país se caracterizam por serem da agricultura familiar. O censo também refere a informação de que 67% de todos os indivíduos envolvidos com o trabalho rural, o exercem por meio da agricultura familiar. Por fim, considerando todo território utilizado no país para produções agropecuárias, a agricultura familiar é responsável por ocupar 23%, bem como é responsável pelo total de 107 bilhões de valor de produção, o equivalente a 23% do total nacional. (IBGE,2017).

Quanto à participação das mulheres, o censo não tem separação entra as formas de produção dentro da agropecuária brasileira, mas é possível auferir que apenas 18,7% de produtores são mulheres, sendo que sua presença é mais equilibrada em se tratando de estabelecimentos de até 10 hectares. O nível de escolaridade dessas mulheres produtoras também é menor, se comparado com de seus parceiros, 24,8% seriam analfabetas em face de 22,6% dos homens (IBGE, 2017).

Mesmo possuindo menor área produtiva, a agricultura familiar é mais frequente na realidade do país e, dessa forma, torna-se foco desta pesquisa. Para essa autora, esta forma de produção agropecuária se faz presente em sua hereditariedade, o que ensejou a escolha do tema. Há também que se considerar a importância desses produtores e produtoras na circulação de produtos e bens de consumo e, portanto, na economia. O recorte de gênero utilizado busca realçar algo presente na sociedade contemporânea e fortemente destacável na cultura campesina do país: o patriarcalismo. Assim, este estudo deseja realçar as lutas e conquistas femininas dentro da agricultura familiar, bem como sua importância e seus desafios.

Questiona-se então qual seria a importância da mulher dentro da agricultura familiar contemporânea? Como possível resposta surge a hipótese de que, mesmo hodiernamente, o papel das produtoras ainda é secundário, limitando-se ao cuidado do lar, da família, de pequenas hortas e pequenos animais.

Por meio de uma pesquisa qualitativa de abordagem hipotético-dedutiva, focada em revisão bibliográfica, este trabalho apresenta, em um primeiro momento, uma construção histórica e teórica do conceito de agricultura familiar, para entender de que forma os produtores que trabalham por esse meio de produção se relacionam com suas terras, trabalho e família. Posteriormente demonstra como o gênero feminino se relaciona com a agricultura familiar, perpassando pelo entendimento de Joan Scott do que é gênero e, então entrando

na forma relacional da mulher com a terra. Por fim, apresentar as trajetórias das produtoras rurais, seus direitos conquistados e suas vivências, para que assim, se depreenda ao final da pesquisa, a importância dessas mulheres dentro da agricultura familiar, se ela é diferente hoje do que foi ontem.

1 AGRICULTURA FAMILIAR: O VIVER E O PRODUZIR

Em 2021, a participação do agronegócio no produto interno bruto do país alcançou 27,4%, menor apenas do que em 2004, quando foi de 27,53% (CEPEA, 2022). O setor agrário é de suma importância para a economia brasileira e pode ser dividida em dois tipos de agricultura. Uma extremamente mecanizada, voltada para o mercado internacional e outra diversificada e complexa, proveniente do campesinato e onde a agricultura familiar se encontra (Lima; Silva; Iwata, 2019).

Tendo em vista a importância dada às propriedades voltadas à monocultura para o mercado externo, e os insumos e estímulos que esse meio de produção recebe no Brasil, torna-se possível afirmar que a agricultura familiar voltada ao abastecimento interno sempre se encontrou em segundo plano, sendo esquecida pelas políticas públicas. (Wanderley, 1996; Altafin, 2007).

O lugar da agricultura familiar no mercado e na sociedade foi marcado por lutas. Muitos dos esforços se concentraram na criação de um território familiar, local de vida e trabalho, lugar que serviria para preservar a memória deste grupo, que seria passado para as gerações futuras desta mesma família. (Wanderley, 1996).

Buscar um conceito único para o termo agricultura familiar é um esforço significativo. Porém, alguns conceitos se fazem necessários de serem apresentados para uma maior compreensão da importância da agricultura familiar, de como se dá este meio de produção, e porque a utilização de sinônimos como pequena produção, agricultura de subsistência ou pequeno produtor, nem sempre estão corretas.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, em documento detalhando a década da agricultura familiar, a essa tem como definição:

Family Farming (including all family-based agricultural activities) is a means of organizing agricultural, forestry, fisheries, pastoral and aquaculture production that is managed and operated by a family, and is predominantly reliant on the family labour of both women and men. The family and the farm are linked, co-evolve and combine economic, environmental, social and cultural functions. (FAO, 2019, p. 9).

DIREITO NA DIGITAL-DEMOCRACIA

A Agricultura Familiar (incluindo todas as atividades agrícolas de base familiar) é um meio de organizar produção agrícola, florestal, pesqueira, pastoril e aquícola que é gerida e operado por uma família, e é predominantemente dependente do trabalho familiar de ambos: mulheres e homens. A família e a fazenda estão ligadas, evoluem em conjunto e combinam aspectos econômicos, ambientais, funções sociais e culturais (tradução nossa).

Para Carneiro (1999) a agricultura familiar é uma unidade produtiva em que trabalho, família e terra estão intimamente conectados. Outros fatores pertinentes para a caracterização da agricultura familiar são o tamanho da área de produção, se mecanizada ou não, se utiliza empregados temporários ou não.

Segundo o art. 4°, inciso II, da Lei 4.504/64, a propriedade rural familiar será um imóvel que é explorado de forma direta e pessoal pelo agricultor e sua família. Ainda "[...] lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros; [...]" (Brasil, 1964).

Atualmente, o conceito jurídico de agricultor familiar está presente na Lei 11.326/06. Este conceito é diretamente ligado a ideia jurídica do que seria a agricultura familiar. O art. 3º da Lei dispõe:

[...] considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. [...] (Brasil, 2006).

Agricultura familiar também pode ser definida como aquela em que a família possui, simultaneamente, os meios de produção e realiza o trabalho na propriedade, combinando família, produção e trabalho. Onde os recursos utilizados serão repassados aos futuros membros da família, o que significa que garantem não apenas a sobrevivência no presente, mas também das gerações futuras (Wanderley, 1996).

Portanto, é possível se extrair que, no Brasil, a agricultura familiar se trata de um modo de produção rural, florestal, pesqueira, pastoril ou aquícola, em um território pequeno que não pode exceder 4 módulos fiscais, com mão de obra majoritariamente familiar, sendo que o trabalho deve representar percentual mínimo na renda do núcleo familiar.

Por fim, Altafin (2007) alerta que o conceito contemporâneo de agricultura familiar é um guarda-chuva conceitual – ou seja, abrange diversas conceituações. O conceito busca diferenciar a agricultura de média e larga escala realizado pelo proprietário das terras, que visa o mercado externo, daquela que utiliza uma propriedade rural menor e mão de obra familiar.

Sendo assim, enfatiza-se que a agricultura familiar é uma forma de cultivar e conviver, indo além dos dois principais pontos frequentemente utilizados para caracterizá-la: o grupo familiar como proprietário da área produtiva e o trabalho realizado pelos membros da família (Ploeg, 2014).

Dessa forma, o conceito de agricultura familiar, mesmo amplo, está estritamente associado com características importantes desse meio de produção: a terra, o trabalho e a família.

2 CARACTERÍSTICAS DA AGRICULTURA FAMILIAR: A RELAÇÃO ENTRE TERRA, TRABALHO E FAMÍLIA.

Uma vez superado a amplitude de conceitos existentes à agricultura familiar, é viável reconhecer que o diferencial deste meio de produção se dá na forma de uma interdependência entre terra, trabalho e família.

Neste contexto, a terra e o trabalho estão intimamente ligados, uma vez que o objetivo principal da produção familiar é a satisfação das necessidades e a reprodução da família (Lima; Silva; Iwata, 2019).

Segundo Abramovay (2007) o trabalho e a vida do agricultor vão além de produzir para a subsistência e se firmam como um modo de vida. A terra não é apenas um fator de produção, mas uma unidade inseparável da existência dos agricultores familiares.

Oliveira, Vilaca e Mufatto (2020) trazem relato de um casal de produtores sobre o que significa, para eles, serem agricultores familiares. Para ambos, há um sentimento de orgulho em produzir o alimento que é vendido para consumo interno no país. Este orgulho relatado pelo casal é diretamente ligado à forma que se relacionam com a terra e o trabalho, é, como muitos autores caracterizam, um orgulho no modo de vida da agricultura familiar.

[...] "é ser uma categoria que sustenta esse país, porque os alimentos que o homem da cidade consome, somos nós, os agricultores familiares que produzimos. Eu tenho um orgulho de ser agricultor familiar". [...]

[...] "ser agricultora familiar é tudo pra mim, porque eu vivo disso, todas as minhas atividades, minha família, meus animais, o nosso dinheiro depende disso. A gente pode plantar o que come, de forma mais saudável e não precisa comprar muitas coisas, o local é tranquilo e a gente vive bem mais sossegado – apesar de ter muito trabalho." [...] (Oliveira; Vilaca; Mufatto, 2020, p. 63-34).

Esse diálogo entre terra, trabalho e família é essencial para os agricultores familiares. Em oposição aos grandes produtores rurais, que possuem uma relação mais genérica com a área produtiva, visualizando a terra apenas como uma questão de renda, um instrumento de interesse capitalista que enfatiza um ganho financeiro, na agricultura familiar há um

valor social e, também uma a lógica social, econômica e política que os orienta. Os agricultores familiares podem ver e valorizar a terra que faz parte do seu cotidiano como mediadora de um modo de vida na perspectiva do valor de uso (Martins, 2014).

Para a agricultura familiar, a terra é um local necessário tanto para a produção econômica quanto para a reprodução da vida familiar e da vida em todos os seus aspectos, sejam biológicos, sociais, religiosos ou políticos. Dessa forma, contribuem para a formação de sua identidade e cidadania (Gehlen; Mélo, 1997).

Terra e trabalho, então, são características que, invariavelmente, estão relacionadas com o modo de produção da agricultura familiar. A terra é mais que um mero meio para produzir bens e arrecadar renda. É o local que a família vive e convive, é o berço dos integrantes, e, dessa forma, o trabalho se torna além de mera questão de sobrevivência, se torna forma de viver, uma cultura própria destes produtores que reconhecem sua personalidade como parte desta terra e o trabalho como intrínseco a sua natureza.

Para Lima, Silva e Iwata (2019), a agricultura é uma forma de existência destes indivíduos. A capacidade de preservações de tradições e culturas, de segurança alimentar, de originar empregos e ter a possibilidade de diminuir índices de pobreza são características importantes desse meio de produção.

Nesse sentido, assume-se que a agricultura familiar, como lugar de produção, consumo e reprodução de valores, incorpora relações sociais cujas concepções não podem limitar-se a uma questão de parentesco ou razão econômica. O método produtivo da agricultura familiar é parte da identidade e personalidade dos membros familiares e dá sentido a suas relações. A família surge como elemento medular, juntamente com a propriedade e o trabalho, na agricultura de base familiar, onde há uma estreita relação entre reprodução e produção e, cuja lógica organizacional orienta a vida na terra e as relações de gênero (Calvelli; Loreto; Silva, 2014).

Em suma, terra, família e trabalho são características basilares do modo de produção que é a agricultura familiar. Estão intimamente conectados e essa relação é necessária para que esse modo de produção esteja presente na vida dos produtores que se reconhecem como agricultores familiares.

3 RELAÇÕES DE GÊNERO NA AGRICULTURA FAMILIAR: O TRABALHO DAS MULHERES NA AGRICULTURA FAMILIAR.

De início, sublinha-se que a expressão gênero, contemporaneamente, precisa de uma contextualização teórica que o diferencie de um mero sinônimo para substituir a palavra

mulher. Gênero é um termo com vasto debate, um vocábulo que se refere a uma construção social e cultural do que é ser. Que se relaciona com uma construção histórica, com um corpo biológico e com a expressão social de um indivíduo.

Para Joan Scott (2019) a categoria de análise qualificada como gênero é fruto de embates dentro da teoria feminista, para responder se a mulher, como uma categoria, possuía viabilidade para ser analisada. Antes, havia uma imagem de mulher universal, um indivíduo de segunda classe com características únicas. Após esse período, se compreende a existência de múltiplas identidades femininas, de formas de ser mulher. Para Scott (2019) "[...] gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos; uma forma primeira de significar as relações de poder (p. 67)".

Este artigo utiliza uma abordagem crítica da categoria gênero, para evidenciar a cultura patriarcal, a divisão de papéis entre homens e mulheres na sociedade, estendendo o debate para repensar indivíduos como diversos e plurais, uma categoria mais próxima do contemporâneo.

Historicamente, conta Federici (2017) que, durante boa parte do período feudal, a unidade de terra era entregue ao ente família. Neste caso, não só as mulheres trabalhavam na terra, como tinham o direito de dispor da produção que realizavam da forma que preferiam e não precisavam de seus maridos para se manter. Em certas ocasiões, quando da morte do marido, mulheres recebiam de seus senhores feudais o direito de continuar produzindo na mesma terra, como chefes do núcleo familiar. De fato, a autora, em seu livro o Calibã e a Bruxa:

Na aldeia feudal não existia uma separação social entre a produção de bens e reprodução da força de trabalho: todo o trabalho contribuía para o sustento familiar. As mulheres trabalhavam nos campos, além de criar os filhos, cozinhar, lavar, fiar e manter a horta; suas atividades domésticas não eram desvalorizadas e não supunham relações sociais diferentes das dos homens, tal como ocorreria em breve na economia monetária, quando o trabalho doméstico deixou de ser visto como um verdadeiro trabalho (Federici, 2017, p. 52-53)

A autora italiana aponta o surgimento de uma sociedade baseada em uma economia monetária para o surgimento do valor negativo conectado ao trabalho reprodutivo da mulher. Até então, a divisão sexual do trabalho existente na sociedade medieval era muito mais uma matriz de poder e proteção. É com os primeiros passos da sociedade mercantil, que eventualmente se transforma nos primeiros passos do capitalismo, que o gênero feminino começou a ser afetado. É nesse momento que mulheres, principalmente solteiras e viúvas, se viram excluídas da posse das propriedades rurais (Federici, 2017).

Hodiernamente, a associação do trabalho reprodutivo feminino como uma forma de trabalho negativa, mesmo que enfraquecida, ainda é presente, principalmente em localidades em que o patriarcalismo se mantém presente e regula as interações sociais entre indivíduos. Este estudo intenta em contextualizar, no Brasil, de que forma as mulheres são percebidas na unidade agrícola familiar, em um passado recente e na modernidade.

Ainda, considerando que cada membro do núcleo familiar possui características singulares, o cunho patriarcal da estrutura familiar, muito presente no meio rural, bem como as mudanças e conquistas que o gênero feminino obteve nas últimas décadas, é relevante uma análise do papal feminino dentro da agricultura familiar.

Apesar da variedade de manifestações, de formas sociais e dos caminhos individuais que possa tomar, a unidade familiar agrícola tem uma característica particular: organiza-se como se fosse um trabalho coletivo. É importante destacar que embora a família seja definida como um ator coletivo, uma instituição sociocultural e econômica que interage com o grupo social, está longe de formar um mundo sem contradições (Stropasolas, 2004).

Há uma distinção entre as atividades de homens e mulheres. As mulheres, comumente, são excluídas das atividades agrícolas principais, muitas vezes poupadas ou preservadas dos afazeres chamados de masculinos que exigem força bruta. O que resta para essas produtoras são os afazeres domésticos, a limpeza da casa, a criação dos filhos, a manutenção de hortas e de pequenos animais e a produção artesanal de alimentos com os produtos *in natura* colhidos da terra ou produzidos pelos animais criados – bens que normalmente são consumidos pela unidade familiar. Sua atuação nessas atividades não conta como trabalho porque não pertencem ao mercado de bens e serviços e, portanto, não envolvem a circulação de renda (Brumer; Anjos, 2008) e, portando sendo tachado como um trabalho reprodutivo, com a clarividente característica de cuidado – do lar, dos filhos, animais e outros – como principal atividade.

A definição dos diferentes afazeres entre homens e mulheres na unidade familiar agrícola e, em particular, os moldes estruturados quanto ao lugar que a mulher ocupa na família e no casamento foram socialmente construídas e reproduzidas a partir de referências culturais que legitimavam a interferência do chefe da família no processo decisório (Stropasolas, 2004).

Dessa forma, nas regiões rurais onde predomina a agricultura familiar, há um padrão de sucessão no campo, este padrão tem variações e exceções, mas são principalmente os filhos que herdam a terra enquanto as mulheres apenas adquirem o *status* de agricultoras após o casamento (Paulilo, 2000).

Durante um passado recente, mulheres foram consideradas como cidadãs de segunda classe, indivíduos que necessitavam a tutela do pai ou marido e, mesmo assim, desempenhavam um papel econômico fundamental.

No caso da agricultura familiar, muitas mulheres ainda não são vistas como proprietárias da área rural, independente do trabalho que exercem – de igual ou superior intensidade do que seus parceiros. Geralmente, o trabalho feminino é visto como ajuda e por isso acabam tendo pouco envolvimento nas decisões quanto à propriedade, uso de renda e investimentos para aumento de produção. Ou seja, às produtoras rurais resta o papel reprodutivo, esse sem qualquer reconhecimento de ganho econômico, e para seus companheiros o papel produtivo, gerador de renda e, portanto, que a eles incumbe o papel de donos da propriedade rural (Oliveira; Vilaca; Correio, 2020).

No modo de produção da agricultura familiar, as atividades exercidas pelas mulheres são invisíveis. É um trabalho que, para muitas, se característica como doméstico, mesmo aquele que não se trata do cuidado do lar e dos filhos. Uma extensão da casa até o quintal, onde cultivam as hortas, ordenham vacas, alimentam galinhas.

Muitas das produtoras são reconhecidas ou se reconhecem como mera ajuda, auxiliares de seus companheiros, coadjuvantes na produção e vivência da agricultura familiar. Muitas não possuem remuneração por tudo que fazem e, consequentemente, dependem de seus maridos. O trabalho por elas exercido é árduo e vem carregado de diversas cobranças (Schwartz, 2012).

Lima (2006), em um estudo no estado de Pernambuco com mulheres no sindicado rural, percebeu que muitas dessas agricultoras não sabiam apontar seu papel na formação do patrimônio do núcleo familiar. Durante censos, essas produtoras se autodeclaravam como donas de casa, afastando a qualidade de agricultoras, o que, muitas vezes, acarretaria na perda de direitos que lhes eram devidos, como da aposentadoria rural.

Essa caracterização do trabalho feminino como uma ajuda é bastante comum dentro da agricultura familiar. É necessário questionar esse traço para que seja possível chegar a um resultado de igualdade das "contribuições femininas às práticas econômicas e sociais cotidianas das famílias rurais" (Scott, 2006, p. 25).

Relevante observar a utilização, por mais de um autor, do termo ajuda como uma característica dada as atividades de mulheres dentro da agricultura familiar. O gênero feminino, intimamente interligado com a ideia de um trabalho de cuidado, sempre foi responsável pela manutenção do lar e criação dos filhos. Na contemporaneidade já se

percebe que homens vêm realizando tarefas domésticas e assumindo maior protagonismo na criação dos filhos, porém, essas ações são, igualmente como as tarefas realizadas pela mulher no meio rural, vistas como mera ajuda. Portanto, clarividente que a divisão sexual do trabalho, mesmo que combatido na modernidade, ainda se faz presente no imaginário social – uma vez que, quando o gênero oposto realiza um trabalho que, historicamente, não seria seu, é visualizado como simples ajuda e não como uma atividade que possa ser desenvolvida independente de gênero.

A influência resultante das lutas e conquistas de direitos por parte do movimento feminista na sociedade contemporânea, que amplia e adquire singularidade no espaço rural, com base na organização de agricultoras, atrelado a causas limitantes na dimensão econômica, afeta, dentro outros, os planos de vida dos membros da unidade familiar agrícola e redefine padrões e ideias do que uma família deve ser (Stropasolas, 2004).

A questão de gênero ressalta a importância de entender que homens e mulheres trabalham da mesma forma. No entanto, as mulheres ainda não gozam do reconhecimento e respeito como trabalhadoras e titulares dos mesmos direitos que homens e mulheres.

Desse modo, as mulheres produtoras rurais, além de suas funções domésticas, são protagonistas do trabalho remunerado no campo, sem que este seja percebido como trabalho produtivo. A jornada é cansativa, no campo mais do que na cidade, as mulheres estão engajadas diretamente no trabalho braçal dos hortifrutigranjeiros além da função dos afazeres domésticos e nenhum é considerado trabalho produtivo. Essas agriculturas trabalham diretamente para obter renda e sustento, assim como seus maridos (Oliveira; Vilaca; Correio, 2020).

4 A CONDIÇÃO DA MULHER NO MEIO RURAL: DIREITOS, TRAJETÓRIAS E VIVÊNCIAS.

Schwartz, Silveira e Souto (2013) observaram mudanças nas percepções por parte de agricultoras sobre seus espaços. As autoras relatam que as mulheres percebem que vêm conquistando novos lugares além do eixo doméstico. Ainda, as agricultoras que participaram do estudo realizado pelas autoras apontam como motivação para essa mudança na percepção de seus espaços o acesso à informação, a participação em movimentos sociais focados em mulheres rurais e a conquista de sua própria renda.

Para a agricultura, nas décadas de 60 e 70, houve um grande incentivo governamental para a modernização da produção, sendo que essa intervenção estatal tinha como beneficiários os grandes proprietários, aqueles que produziam para a exportação (Bianchini,

2010). É apenas na década de 90 que há, após forte reivindicação por parte dos produtores familiares que surge o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, o PRONAF.

Havia uma grande carência de uma política pública que fosse direcionada à agricultura familiar, em virtude de uma falha de mercado que resultava em empecilhos para estes produtores. O setor não produzia resultados positivos na geração de renda visto que enfrentava falta de infraestrutura e obstáculos impostos pelo setor bancário, dificultando o acesso do agricultor familiar aos serviços financeiros (Abramovay, 1998/1999).

O PRONAF foi implementado em 28 de junho de 1996 pelo Decreto nº 1.946 com o objetivo apoiar e fomentar a agricultura familiar. A intenção do Programa é de criar condições para um maior desenvolvimento social dessa categoria, dando condições para melhora de suas capacidades produtivas e da qualidade de vida. Ainda:

Observa-se que no PRONAF passou por algumas alterações no decorrer de sua execução, visando ao aprimoramento do programa e para ser possível implementar os seus objetivos básicos, uma vez que, desde a sua implantação, surgiam problemas relacionados às condições de se conseguir defender uma política pública que tem por prioridade o agricultor familiar, mas que, ao mesmo tempo, incorpora em suas bases a modernização e a competitividade do mercado. E essa tem sido uma questão ainda não resolvida pelo Estado. Assim, o programa prevê que a agricultura familiar contribuiu para o desenvolvimento diminuindo a migração para as áreas urbanas, gerando divisas e auxiliando na diminuição das desigualdades sociais e espaciais, mas diversos autores, estudiosos da área, acreditam que o PRONAF não consegue diminuir as diferenças sociais na agricultura do país, considerando que o programa atende a uma diversificada camada de agricultores familiares com situações econômicas distintas (Oliveira; Vilaca; Correio, 2020, p.60)

Nessa perspectiva, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) deve ser visto como uma política agrícola moderna, onde o Estado busca definir um modelo de desenvolvimento com enfoque na melhora da vida dos agricultores, afora de uma forma mais recente de gestão social que dá à agricultura os mesmos recursos disponíveis para outros setores urbanos.

Nacionalmente, o surgimento de órgãos que pensavam exclusivamente na mulher, é muito recente. Apenas em 1983 surge o Programa de Assistência Social a Saúde da Mulher junto com os primeiros Conselhos Estaduais da Condição Feminina. No tocante as políticas públicas exclusivas para produtoras, apenas em 2003 surgem o PRONAF Mulher, que busca auxiliar na autonomia econômica das agricultoras familiares, reconhecendo seu trabalho na unidade agrícola.

Heredia e Cintrão (2006) referem que as circunstâncias das agricultoras, em 1980, começaram a ter alguma melhora. São dentro das igrejas católicas, dos sindicatos rurais e por alguns partidos políticos que essa evolução é concebida.

Nesses primeiros encontros, os principais pedidos eram o reconhecimento das mulheres como trabalhadoras rurais e não como donas de casa, a ampliação dos salários maternidades para a zona agrícola, aposentadoria rural, o direito de fazerem parte dos sindicados e a saúde feminina (Ramos, 2014). É nesse momento que surgem questões acerca da titularidade das terras (de seus nomes estarem presentes nas escrituras junto de seus companheiros ou de serem titulares das terras por si só).

Durante o final da década de 70 e toda a de 80, surgiram múltiplas organizações regionais de mulheres rurais. Em 1986, a Comissão Única dos Trabalhadores (CUT) concebeu a Comissão Nacional sobre a Mulher Trabalhadora e, no começo da década de 90, constituiu o Departamento Nacional de Trabalhadoras Rurais que apenas deixou de existir quando suas participantes começaram a associar-se com a CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Zarzar, 2017).

Pesquisadoras a respeito dos movimentos de mulheres rurais destacam que a transformação dessas lideranças está ligada à morte de seus companheiros, líderes reconhecidos do movimento sindical rural, surgindo assim à necessidade de problematizar de que forma as mulheres ingressariam no espaço público rural (Carneiro, 1994). De começo, a participação das produtoras rurais em sindicatos era custosa, devido aos costumes e cultura da época, foi vagarosamente que o gênero feminino começou a ter seu espaço dentro dos sindicais rurais.

Os movimentos de mulheres agricultoras ganham tração com a Assembleia Constituinte e, finalmente, com o surgimento da Constituição de 1988. É, por exemplo, no artigo 202, inciso I, que a mulher agricultora finalmente conquista o direito a aposentadoria por idade rural, benefício até então exclusivamente para o chefe da família. Também é na Carta Magna que há o reconhecimento da isonomia entre homens e mulheres no acesso a terra.

Se tratando da participação feminina na CONTAG, já no Anal do IV Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais, realizado em 1985, havia o debate de qual seria o papel do sindicato para ampliar a participação das mulheres (CONTAG, 1985). No Congresso seguinte, realizado em 1991, a pauta de participação das mulheres continuou presente, se debatendo também sobre a forma de organização dessas agricultoras. Ampliou-se a pauta, havendo no Anal do V Congresso, interesse em debater o gênero dentro do movimento sindical, lutar contra a violência e discriminação das mulheres, a busca do direito a terra, a igualdade salaria, licença maternidade creche e previdência social (CONTAG, 1991). No 6º Congresso, que ocorreu em 1995, houve a filiação da CUT e criou a Comissão Nacional de Mulheres Trabalhadoras Rurais – CNMTR, que, passou a figurar os estatutos da CONTAG

e a coordenadora começou a integrar a diretoria e ter direito de voto e sua voz ouvida (Aguiar, 2017).

É no ano de 1998 que a CONTAG altera o nome do Congresso e adiciona as mulheres como participantes principais, torando assim o Congresso Nacional de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais. Também foi neste congresso que houve a aprovação de conta mínima de 30% de mulheres nos cargos de direção da CONTAG em todas as instâncias do movimento. (CONTAG, 2003). No ano que a Confederação completou 50 anos, houve mais um avanço importante na busca de paridade dentro da organização da CONTAG: o aumento da quota para 50% (CONTAG, 2013). No último Congresso Nacional, realizado em 2021, as resoluções propostas nos Anais se mantem em ampliar o debate sobre paridade de gênero e a fiscalização das quotas, numa busca contínua de igualdade dentro do movimento (CONTAG, 2021).

Outro movimento de suma importância para as agricultoras é a Marcha das Margaridas, que começou a ser realizada no ano de 2000 e teve edições em 2003, 2007, 2011 e 2015. A marcha tem seu nome em homenagem de Margarida Alves, militante sindical, que foi assassinada em agosto de 1983, mês que passou a serem realizadas as marchas. (Observatório Marchas Das Margaridas, 2022).

Segundo Zarzar (2017), "a Marcha das Margaridas fazia a denúncia do modelo de desenvolvimento e insistia na proposição de um modelo alternativo, no qual as mulheres se reconhecessem e fossem protagonistas (p.202)".

A segunda edição da Marcha das Margaridas, que ocorreu em 2003, contou com, aproximadamente, 40 mil mulheres. Como pauta, temas históricos das lutas femininas no meio rural como o reconhecimento das mulheres como produtoras rurais, uma reforma agrária que garantiria o acesso a terra pelo gênero feminino, alargamento de direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o acesso a direitos básicos como documentação, saúde e educação. É na edição de 2003 que surgem, também, reinvindicações quanto ao crédito rural pelas agricultoras, assistência técnica, combate a violência contra mulheres no meio rural (Silprandi; Citrão, 2015).

Quanto à terceira edição da Marcha das Margaridas, que ocorreu em 2007, as autoras destacam o interesse na agroecologia como um novo modelo produtivo. Ainda, com promulgação da Lei Maria da Penha, que ocorreu em 2006, cobravam de sindicatos e governo federal e estadual o cumprimento da lei nos casos de violências contra a mulher na área rural (Silprandi; Citrão, 2015).

Sobre as edições de 2011 e 2015, Aguiar (2017) afirma que, na quarta edição de 2011, o caráter feminista da Marcha se consolidou. Passou-se a ter um aprofundamento da crítica do modelo de desenvolvimento, criticando as ações destrutivas dos latifundiários e do agronegócio. Reivindicaram-se novas políticas acerca da igualdade e autonomia para as agricultoras. Na última edição realizada, o lema tratava de tópicos como sustentabilidade, democracia e justiça, além dos históricos temas de igualdade e autonomia das mulheres no campo.

Segundo notícia publicada no *site* da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil em fevereiro/2022, foi dado início para a construção da 7ª edição da Marcha, que deve ocorrer em Agosto de 2023 (CTB, 2022),

Em 2003, no mesmo ano que a Marcha das Margaridas reivindica sobre créditos rurais, surge o PRONAF Mulher, buscando fortalecer o lugar da mão de obra feminina no meio rural (CRESOL, 2018). É também em 2003 que surge o Programa Nacional de Documentação da Mulher Trabalhadora Rural, programa para fornecimento gratuito de documentação civil básica (Oliveira; Vilaca; Correio, 2020).

O gênero feminino é responsável por moldar a agricultura familiar como é hoje. Desde o começo de suas batalhas pelo reconhecimento como produtoras rurais, a participação sindical, a busca por paridade de participação dentro destes sindicatos, ter acesso ao salário-maternidade e a aposentadoria por produtora rural a atual pauta da sustentabilidade, são apenas exemplos de sua caminhada.

CONCLUSÃO

Este artigo empenhou-se em demonstrar as batalhas, conquistas e desafios da mulher produtora rural dentro de diversos contextos, mas, principalmente dentro da agricultura familiar. É inviável apresentar toda a caminhada que milhares de mulheres realizaram para obterem direitos e espaço dentro da agricultura familiar.

A problemática que deu luz a esta pesquisa possui uma resposta complexa e plural. Qual é a importância da mulher na agricultura familiar contemporânea? A mulher rural é essencial para a agricultura familiar. O gênero feminino é um ponto nevrálgico para a manutenção da produção, do lar e da família.

Em um primeiro momento, foi necessário entender e contextualizar o que seria a agricultura familiar. De que forma se dá e quais são suas características. Para tanto, explorou-se conceitos internacionais e, também, da legislação nacional. Segundo o Governo

do Brasil (2017), a agricultura familiar é o maior produtor de alimentos para o consumo interno da população do país. Nesse modo de produção, a propriedade é gerida pelo núcleo familiar, que compartilha da terra e a atividade produtiva sendo assim a fonte principal de renda familiar.

Ainda, este trabalho procurou entender de que forma o núcleo familiar se relaciona com a terra, o trabalho e entre si. Percebeu-se que a relação do produtor rural familiar com sua terra tem características de um modo de vida. A terra é mais que apenas o local que gera renda. É sua história, seu lar e sua cultura. O trabalho não é exercido apenas para seu sustento, mas é um meio de existência, de ser do indivíduo. A relação familiar é próxima e possuí uma hierarquia própria.

E, por fim, apresentou-se o local da mulher dentro dessa estrutura familiar. De como seu trabalho é, muitas vezes, invisível e visto como não produtivo por não gerar renda de forma direta. Possuí um *status* de ajuda ao companheiro, mesmo que a agricultora seja responsável pela manutenção do lar, criação dos filhos, cuidado de hortas, pomares e animais. Ainda, a mulher produz, artesanalmente, produtos a serem consumidos e vendidos que derivam da produção da terra.

O gênero feminino teve árduo caminho dentro dos movimentos sociais para ser reconhecida em seu local de trabalho. Esse caminho teve início no final da década de 70 e durante toda a década de 90, com a participação em Congressos Nacionais de Trabalhadores Rurais desde 1985 e alcançando o direito de se aposentar como trabalhadora rural na Constituição de 1988. Ela se manteve lutando e hoje é reconhecida como parte fundamental da agricultura familiar, o que sempre foi, mas precisou conquistar sua voz.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. Agricultura familiar e uso do solo. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 11, n. 2. 1997, p.73-78.

ABRAMOVAY, Ricardo. Agricultura familiar e desenvolvimento territorial. **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária**, vol. 28 n's. 1,2 3 e vol. 29, n. 1. 1998, 1999. Disponível em: http://wp.ufpel.edu.br/ppgdtsa/files/2014/10/Texto-Abramovay-R.-Agricultura-familiar-e-desenvolvimento-territorial.pdf. Acesso em 30.ago.2022.

AGUIAR, Vilenia Venancio Porto. Mulheres rurais, movimento social e participação: reflexões a partir da marcha das margaridas. **Política & Sociedade**, v. 15, ed. Extra. 2017, p. 261-295.

ALTAFIN, Iara. **Reflexões sobre o conceito de agricultura familiar.** Brasília: CDS/UnB, 2007. Disponível em: http://www.enfoc.org.br/system/arquivos/documentos/70/f1282reflexoes-so-bre-o-conceito-de-agricultura-familiar---iara-altafin---2007.pdf. Acesso em 20.ago.2022.

BIANCHINI, Valter. **O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e a sustentabilidade da agricultura no Vale do Ribeira - Paraná.** Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento (MADE/UFPR). Curitiba, 2010.

BRUMER, Anita; ANJOS, Gabriele dos. Gênero e reprodução social na agricultura familiar. **Revista NERA**, n. 12, Presidente Prudente. 2008, p. 6-17.

CALVELLI, Haudrey Germiniani; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; SILVA, Erika Cristiane. As relações de gênero e a Agricultura Familiar de Pesqueira (PE): o empoderamento feminino a partir da produção de matérias-primas para o biodiesel. *In*: **XIX ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS**. São Pedro/SP. Anais [...], v.6, 2014, p. 1-21.

CARNEIRO, Maria José. Mulheres no campo: notas sobre a participação política e a condição social do gênero. **Estudos Sociedade e Agricultura**, CPDA/UFRRJ, 1994.

CARNEIRO, Maria José. Agricultores familiares e pluriatividade: tipologias políticas. *In*: COSTA, L.F.C.; MOREIRA, R.J.; BRUNO, R. (Orgs.). **Mundo rural e tempo presente.** Rio de Janeiro: Mauad, 1999, p. 323-344.

CEPEA. **PIB-AGRO/CEPEA:** PIB DO AGRO CRESCE 8,36% EM 2021; PARTICIPAÇÃO NO PIB BRASILEIRO CHEGA A 27,4%. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/br/releases/pib-agro-cepea-pib-do-agro-cresce-8-36-em-2021-participacao-no-pib-brasileiro-chega-a-27-4.aspx#:~:text=Diante%20do%20bom%20desempenho%20do,foi%20de%2027%2C53%25. Acesso em: 20.ago.2022

CONTAG. **Anais do 4º Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais.** Brasília, 1985. Disponível em: http://www.contag.org.br/imagens/ctg_file_1200296967_19012017153912.pdf. Acesso em 28.ago.2022.

CONTAG. **Anais do 5º Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais.** Brasília, 1991. Disponível em: http://www.contag.org.br/imagens/ctg_file_345336239_19012017153825.pdf. Acesso em 29.ago.2022.

CONTAG. CONTAG 40 ANOS DE LUTA AO LADO DO HOMEM E DA MULHER DO CAMPO. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.contag.org.br/imagens/CONTAG-Revista40anos.pdf. Acesso em 29.ago.2003.

CONTAG. Anais do 11º Congresso Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.contag.org.br/imagens/ctg_file_1723565410_19012017151014.pdf. Acesso em 29.ago.2022.

CONTAG. Anais do 13° Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais e Agricultores e Agricultoras Familiares. Brasília, 2021. Disponível em: http://www.contag.org.br/imagens/ctg file 452102491 25092020161011.pdf. Acesso em 29.ago.2022.

CRESOL. **Mês da mulher: conheça o Pronaf Mulher e outras linhas de crédito.** Disponível em: https://blog.cresol.com.br/conheca-o-pronaf-mulher-e-outras-linhas-de-credito/. Acesso em 03.ago.2022.

CTB. **Mulheres organizam construção da 7ª Marcha das Margaridas.** Disponível em: https://ctb.org.br/noticias/brasil/mulheres-organizam-construcao-da-7a-marcha-das-margaridas/. Acesso em 02.set.2022.

FAO. **UNITED NATIONS DECADE OF FAMILY FARMING 2019-2028:** Global Action Plan. 2019. Disponível em: https://www.fao.org/3/ca4672en/ca4672en.pdf. Acesso em 21.ago.2022.

FEDERICI, Silvia. **O Calibã e a Bruxa:** mulheres, corpo e acumulação primitiva, 12ª ed. São Paulo: Elefante. 2017.

GEHLEN, Ivaldo; MÉLO, José Luiz Bica de. A dinâmica da agricultura no Sul do Brasil: realidade e perspectivas. **São Paulo em Perspectivas**, v.11, n.2. 1997, p. 99-108. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v11n02/v11n02_12.pdf. Acesso em 24.ago. 2022.

GOV. BR. **Agricultura Familiar.** Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/agricultura-familiar-1. Acesso em 04.ago.2022.

HEREDIA, Beatriz Maria Alásia de; CINTRAO, Rosângela Pezza. Gênero e acesso a políticas públicas no meio rural brasileiro. **Revista NERA (UNESP)**, v. Ano 9. 2006, p. 1-28.

IBGE. **CENSO AGROPECUÁRIO 2017:** agricultura familiar. Disponível em: https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/pdf/agricultura_familiar.pdf. Acesso em 17.ago.2022.

IBGE. **CENSO AGROPECUÁRIO 2017:** gênero dos produtores. Disponível em: https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/pdf/genero.pdf. Acesso em 17.ago.2022.

LIMA, Maria do Socorro Abreu. As mulheres no sindicalismo rural. *In:* SCOTT, Parry; COR-DEIRO, Rosineide. (Org.). **Agricultura familiar e gênero:** práticas, movimentos e políticas públicas. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2006. p. 101-123.

LIMA, Antônia Francisca; SILVA, Edvânia Gomes de Assis; IWATA, Bruna de Freitas. Agriculturas e agricultura familiar no Brasil: uma revisão de literatura. **Retratos de Assentamentos**, v. 22, n. 1. 2019, p. 50-68.

MARTINS, José de Souza. A modernidade do "passado" no meio rural. *In:* BUAINAIN, Antônio Márcio et al (ed.). **O mundo rural no Brasil do século 21:** a formação de um novo padrão agrário e agrícola. Brasília: Embrapa, 2014. p. 23-31.

OBSERVATÓRIO MARCHA DAS MARGARIDAS. **SOBRE A MARCHA.** Disponível em: http://transformatoriomargaridas.org.br/?page id=139. Acesso em 31.ago.2022.

OLIVEIRA, Marines Rute de; VILACA, Antônia; MUFATTO, Lidiane Maciel. AGRICUL-TURA FAMILIAR: reflexões sobre gênero. **Revista de Administração de Roraima - Rarr,** v. 9, n. 1. 2020, p. 52-76.

PAULILO, Maria Ignez Silveira. Movimento de mulheres agricultoras: terra e matrimônio. **Cadernos de Pesquisa**, n. 21, Florianópolis: UFSC. 2000, p. 1-17.

PLOEG, Jan Douwe Van Der. Dez qualidades da agricultura familiar. **Agriculturas**, v. 1, n. Extra, Rio de Janeiro. 2014, p. 7-14.

RAMOS, Crystiane Pontes. Mulheres Rurais Atuando no Fortalecimento da Agricultura Familiar Local. **Revista Gênero**, v. 15, n. 1. 2014, p. 29-46.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. *In:* HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamentos feministas:** conceitos fundamentais. 6^a. ed. Rio de Janeiro: Editora Bazar do Tempo, 2019. p. 48-81.

SCOTT, Parry; CORDEIRO, Rosineide. Agricultura familiar e gênero: práticas, movimentos e atores. *In*: SCOTT, Parry; CORDEIRO, Rosineide. (Org.). **Agricultura familiar e gênero:** práticas, movimentos e políticas públicas. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2006. p. 17-27.

SILIPRANDI, Emma; CINTRÃO, Rosângela. Mulheres rurais e políticas públicas no Brasil: abrindo espaços para o seu reconhecimento como cidadãs. *In:* GRISA, Cátia; SCHNEIDER, Sérgio (Org.). **Políticas públicas de desenvolvimento rural no Brasil.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2015

STROPASOLAS, Valmir Luiz. O valor (do) casamento na agricultura familiar. **Estudos Feministas**, v. 12, n. 1, Florianópolis. 2004, p. 253-267.

SCHWARTZ, Clarissa. Relações de gênero e apropriação de tecnologias de informação e comunicação na agricultura familiar de Santa Maria - RS. Tese (Doutorado) - Curso de Extensão Rural, UFSM, Santa Maria, 2012.

SILVEIRA, Ada Cristina Machado; SCHWARTZ, Clarissa; SOUTO, Claudia Buzzati. Gênero e TICS: expondo a intimidade das relações de poder na agricultura familiar. **Revista Latino-americana de Geografia e Gênero**, v. 4, n. 1, Ponta Grossa. 2013, p. 22-35.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. **Raízes Históricas do Campesinato Brasilei-ro.** 1996. Disponível em: https://www.unifal-mg.edu.br/geres/files/Texto%205.pdf. Acesso em 20.ago.2022.

ZARZAR, Andrea Lorena Butto. Movimentos Sociais de Mulheres Rurais no Brasil : a construção do sujeito feminista. Tese (Doutorado) – Curso de Sociologia, UFPE, Recife, 2017.

CAPÍTULO 4

A EXPOSIÇÃO PSÍQUICA-SOCIAL INFANTIL E A IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO MENTAL POSTERIOR: O DEPOIMENTO ESPECIAL JUDICIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE

Ronan Zanella¹

DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.4

Timestrando em Direito no Programa de Pós-graduação em Direito da ATITUS Educação de Passo Fundo. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen. Lattes: https://lattes.cnpq.br/1197060563818148, ORCID: 0009-0009-2987-2738.

INTRODUÇÃO

A proteção originada do sistema processual criminal, que estende-se aos demais participes e figuras de proteção do Estado, as ferramentas que acompanham o sistema de direito humanos, obteve determinado progresso normativo, com destaque últimas 3 décadas, posteriores a Constituição Federal de 1988.

Especificamente, buscou-se a análise das tratativas que acompanham a figura dos sujeitos em situação de vulnerabilidade processual, que ao agravo das situações já presenciadas no momento da violação da sua dignidade, tratando-se de violência aos mesmos, poderá vir a sofrer, também, a violência institucional, de forma continuada e por muitas vezes, agravada.

A adequação ao processo legal, afim de evitar tais atos danosos, tem origem com o Decreto nº 99.710/1990, responsável pela promulgação da Convenção sobre os Direitos da Criança. Entretanto, este direito só foi efetivado vinte e sete anos após a recepção desta Convenção, com o advento da promulgação da Lei 13.431/2017, estabelecendo medidas procedimentais acerca de um ato específico, em termos processuais: a obrigatoriedade os procedimentos denominados de depoimento especial e escuta especializada.

Na cerne sobre as especificidades, temos que o depoimento especial é realizado no âmbitos policial e judicial, e tem por objetivos: a atenuação da revitimização mediante a diminuição das ocasiões nas quais a criança e o adolescente vítima falam sobre a violência sofrida; o treinamento do profissional responsável pela inquirição para a utilização do protocolo escolhido pelo Tribunal de Justiça e a disponibilização de uma sala que evite o contato do depoente com os demais participantes da ação judicial, com a devida proteção legal originada da Constituição da República, em seu Artigo 227, e também no Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece tais medidas para a possibilidade de atenuação da revitimização e a proteção contra a violência institucional.

No entanto, o procedimento é adotado em questões de violência extrema, como a sexual, sem considerar que a quebra do silêncio da vítima e a sua não afetação psíquica, poderá originar de outras formas. Também, a transparência e a melhor efetividade na produção de provas, pode ser um entrave da maior exposição da vítima e/ou testemunhas (as).

A não padronização de determinado método que considerado de menor dano, bem como do não aperfeiçoamento estrutural e procedimental de todas as formas com potencial degradador, muito além do dano psíquico gerado ao vulnerável, pode ocasionar, também,

além do dano ao desenvolvimento do indivíduo, a distorção dos fatos apresentados. Dessa forma, fica prejudicado tanto o saneamento do processo, quando no tratamento das patologias mentais, que acompanharão a vítima no resto da sua vida.

Para o alcance do objetivo geral citado acima, temos os seguintes objetivos específicos: apresentar as normas de proteção à criança e ao adolescente; analisar a proteção jurídica dadas aos participes processuais, especificamente no que se relaciona à comunicação durante a realização dos depoimentos ou demais exposições, e demonstrar a desestruturação da máquina pública, na sua interpretação e extensão de direitos.

1PROTEÇÃO JURÍDICADA CRIANÇA EDO ADOLESCENTE: PROTEÇÃO INTEGRAL E RESPEITO À CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

A delimitação da proteção que alcança o objeto de proteção ora mencionado, à criança e ao adolescente, ao que pese, o ordenamento jurídico brasileiro, se condiciona pela especificidade da pessoa que em condição de desenvolvimento, um momento específico da fase humana. Para estes, há a necessidade de proteção adequada ao seu grau, que é ressaltado, principalmente, na Lei Federal nº 8.069/1990, em seu Artigo 2º, bem como na Convenção sobre os Direitos da Criança, de forma a assegurar a reivindicação de um atendimento adequado.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporado ordenamento jurídico pátrio, conforme ora mencionado, veio a formular, em curtas palavras, a base de um microssistema de proteção, sendo complementado e atualizado com o passar dos anos, assim como as demais legislações, adequando-se aos contextos de aplicabilidade (MAZZOULI, 2022, p. 179)

Não menos importante, a consolidação de bases legais como a supra mencionada, são características da Constituição da República de 1988, que é integrativa e acolhedora aos direitos sociais, inclusive os internacionais. Piovesan (2015, p. 90), prioriza o entendimento constitucional que implicitamente demonstram o relevo do texto ao sentido de necessidade ao consolidação dos direitos humanos fundamentais em sentido amplo, que voltem o objeto jurídico não tão somente a aplicação legal, mas do aperfeiçoamento constante ao saber necessário sobre as aplicações.

A delineação das diretrizes ao setor social, trata-se de um conjunto necessário e inerente ao contexto da vida humana, sendo "um conjunto de direitos básicos, mínimos, indispensáveis, de todos os seres humanos". (BRITO FILHO, 2018. p. 22). As afirmações que

tangem sobre a vida digna do ser humano, adequadas a sua realidade, são não mais que fundamentos do Estado Democrático de Direito consagrados na Constituição Federal de 1988 e é conceituado por Ingo Sarlet como sendo:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e na vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2011, p.73).

O ser humano, indiferente da sua posição social, ideológica, etária ou demais formas que corriqueiramente utilizamos (em uma sociedade formulada por estereótipos), não merece pela posição de objeto ou coisa, mas sim em uma vida merecedora de tal. Por isso, precificar ou coisificar o ser humano, é ferir a sua própria natureza.

Especificamente ao tema, a vida do menor, as crianças e adolescentes, tratado com princípios de neutralidade judicial, dentro do próprio sistema, é elencado como um meio de se obter a prova e a punibilidade, a pura e simples vantagem jurídica. Em outras palavras, as partes, indiferente da sua condição, é não mais que uma coisa, um objeto, um meio jurídico para se obter os seus fins.

A objetificação das partes do processo é uma necessidade de revisão, de modo a dar contrariedade aos valores, situação posta em fatos há tempos, verificadas com maior notoriedade ainda fora do sistema judiciário, durante as grandes guerras, e que não acompanha o sistema protetivo do Estado, clarificando os dizeres sobre humanidade não compreender o valor supremo da dignidade humana (COMPRATO, 2019, p. 68), que "deve ser considerada como atributo do ser humano, algo que dele faz parte e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos" (BRITO FILHO, 2018, p. 48).

Este núcleo de direitos, essenciais à vida com dignidade, os direitos humanos, são direitos os quais "foram identificados com os valores mais importantes da convivência humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação" (COMPARATO, 2019, p. 40).

Maíra Zapater, ao analisar os direitos humanos das crianças e dos adolescentes no âmbito internacional leciona que:

O conjunto de normas que denominamos Direitos Humanos corresponde a uma construção histórica na qual se observa o reconhecimento e a positivação de determinados direitos em contextos históricos, culturais e políticos específicos. Porém, essa construção se deu em meio a muitas contradições, mantendo minorias políticas historicamente apartadas de diversos processos de estabelecimento

de direitos, sem lhes reconhecer a condição de pessoa e de sujeito de Direitos. (ZAPATER, 2019, p. 63)

O autor Brito Filho afirma ainda, que os direitos humanos se dividem em direitos e garantias (BRITO FILHO, 2018, p. 40), dentro do sistema de proteção, visando a superação da interação entre as barreiras de comunicação, inclusive (então a base da Lei 13.431/2017), a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, determinando a obrigatoriedade da utilização de dois procedimentos: a escuta especializada e o depoimento especial, seja ele judicial ou administrativo, devendo ser realizado por intermédio de um representante ou órgão apropriado (BRASIL, 1990).

Para tanto, insurge o problema normativo, dos posicionamentos ora mencionados, onde o próprio caráter instrumental e procedimental do judiciário (e não só deste), ao que pese, a realização e efetivação dos direitos a serem protegidos, carecerem de adequação aos casos delimitados pela própria Lei em vigência.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, sendo a primeira norma a firmar obrigatoriedade de se ouvir as crianças e os adolescentes em processos administrativos e em processos judiciais, sem que lhes afete negativamente, assim como das demais normas analisadas e apresentadas nesta pesquisa, falha na adequação aos seus próprios métodos efetivação, de modo a considerar possível violência institucional e discriminação ao menor e adolescente, sendo de imperiosa necessidade a reconstituição do sistema.

1.1 A Convenção sobre os Direitos da Criança e seus Protocolos Facultativos

Para a compreensão em amplitude, aos sistemas de proteção do presente objeto, deve-se considerar a análise internacional, a origem da tratativa ao tema, com destaque a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra (1959), sendo o primeiro documento internacional que "expôs a preocupação em se reconhecer direitos a crianças e adolescentes" (AMIN, 2019, p. 61).

Diversas outras normas e convenções foram firmadas e promulgadas, com o passar das décadas, Da Silva (2017, p. 21), estabelece relações de efetividade da tutela do Estado e na sua função de adequar-se, sempre que for visualizado o impedimento de garantias humanas, ao caso concreto. Neste mesmo sentido, a Declaração Universal dos Diretos das Crianças de 1959, a Convenção dos Direitos da Criança, ratificada pelo *Brasil*, por meio do Decreto 99.710, de 24 de setembro de 1990, inova ao tratar sobre o tema, porém carece de efetiva aplicação de instrumentos estatais (CARMELLO JUNIOR, 2013, p. 36).

A proteção aos infantes, originada através da referida Convenção, se aperfeiçoou e passou a fundar-se em 3 pilares que, ainda em caráter implícito, englobou o sistema e o direcionou aos princípios jurídicos e doutrinários que conhecemos hoje, e a respeito disso afirma que:

pela primeira vez, foi adotada a doutrina da proteção integral fundada em três pilares: 1) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa e desenvolvimento, titular de proteção especial; 2) crianças e jovens têm direito à convivência familiar; 3) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade. (AMIN, 2019, p. 62).

Estes três pilares, que formam o microssistema de garantia de direitos da criança e do adolescente brasileiro, embasam-se na Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.069 de 1990, seguindo pelo ordenamento da Lei nº 13.431/2017 (sobre os métodos empregados no sistema jurídico). Para tanto, Carmello Junior afirma que:

(...) tanto o artigo 227 da Constituição Federal de 1.988, como a Lei 8.069/90, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, representam a cristalização no plano do ordenamento jurídico interno de princípios e normas internacionais que, ainda que de forma indireta, poderiam ser aplicadas à crianças e adolescentes. Conhecer estes documentos e relacioná-los com a Lei 8.069/90 significa, em última análise, desvendar a doutrina da proteção integral (CARMELLO JUNIOR, 2013, p.26-27).

Retornando ao tema da Convenção dos Direitos da Criança, diretamente relacionados, podemos extrair da mesma o seu conteúdo base, que delimita todo o procedimento e tratativas do menor, o qual é vislumbrado em seu Art. 12°. O referido artigo discorre sobre a obrigatoriedade de se dispor de um ambiente adequado para a realização da oitiva, bem como de profissionais qualificados para procedimentos que almejam se desvincular da visão adultocêntrica e do que esta visão espera daqueles que depõem judicialmente, que o relaciona, também, aos Art 19 e 39, sobre a negligência estatal e sua violência.

Desta forma, insurte a sistematização e padronização das tratativas do menor em ambiente judicial (ou nas suas fases pré-processuais), especificamente o Depoimento Especial e a Escuta Especializada, dispostos na lei 13.431/2017 (vide também a Resolução nº 25/2005, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas).

A linha metodológica deverá ser seguida, na integralidade do sistema, pois busca-se a minoração da condição traumática do menor (NOVA YORK, 2005) dos quais ferem o desenvolvimento saudável do vulnerável, incluindo a sua dignidade sexual e o próprio desenvolvimento saudável, e devendo-se exapadir-lo, a ponto de não limitar-se tão somente a este, mas também às demais linhas de violência.

1.2 Normas brasileiras de proteção à criança e ao adolescente

Conforme já observado, a mudança no ordenamento jurídico brasileiro entre os anos 80 e 90, a fim da maior proteção dos reconhecidamente vulneráveis, ainda que em complemento a internalização da Convenção sobre os Direitos da Criança, analisada na subseção anterior, mostrou-se efetivo na proteção teórica, mas falha estruturalmente.

Porém, ainda que a presença de ocasiões negativas, o progresso não merece ser desconsiderado, tendo o ponto crucial, que é a constitucionalização de uma linha de pensamento (especificamente em seu art. 227, da CF/88), organizou e padronizou o sistema.

(...) essa nova concepção acarreta transformações socioculturais em vários aspectos, o que inclui o Direito: a modificação na maneira de se pensar crianças e adolescentes irá gerar novas premissas, segundo as quais as relações sociais integradas por esses sujeitos estarão pautadas a partir de então, o que reverberará nas normas jurídicas produzidas neste contexto. Assim, se desenvolve o sistema específico do Direito da Criança e do Adolescente, orientado por princípios jurídicos próprios (ZAPATER, 2019, p. 71).

Cronologicamente, para o melhor entendimento, vale ressaltar as palavras de Carmello Junior, onde leciona que:

O "caput" do art. 227 da Constituição Federal, que, como já averbado, representa verdadeira declaração de direitos, é um reflexo das ideias apresentadas nos trabalhos preparatórios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Com efeito, muito embora tenha a Constituição Federal da República Federativa do Brasil sido promulgada em 1988, um ano antes, portanto, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o texto do art. 227 reproduz, em linhas gerais, o que consta no documento internacional (CARMELLO JUNIOR, 2013, p. 39).

A tecla a ser batida em toda esta pesquisa, ainda que diversa da sua ideia central, é de que a fundamentação está presente, a proteção existe, seja na Constituição Federal de 1988, seja na Lei nº 8.069 de 1990, como a presença da dignidade que segue o indivíduo em todas as suas condições. A Lei em tela garante também a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente (BRASIL, 1990), de forma que o seu amparo é reafirmado em todo o texto e como exemplo para tanto, a visualização de um artigo ainda não citado, o 5º, da Lei nº 8.069 de 1990, reafirma que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" (BRASIL, 1990).

A analogia que será feita ao decorrer do próximo título, ultrapassa as fronteiras jurídicas sistemática e chega as barreiras familiares, tendo como objetivo a mostra de que a baixa eficácia de procedimentos adotados, limita-se à uma linha de violência continuada, que emerge no próprio núcleo familiar.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

A dinâmica continuada, exposta ao fim do capítulo anterior, leva a presente pesquisa ao estudo dos entrelaces da agressão física e moral ao menor, e teremos como atores destas violações, as figuras do Estado, a comunidade e a família, vêm como base da transição dos Direitos que passa por estes. Assim, a violência institucional é passível de prática em qualquer destes, de modo que para Trindade (2017, p. 473), A violência pode acontecer em diversos contextos: na escola, no local de trabalho, no clube, no trânsito, nos lugares públicos, e também dentro do ambiente familiar (violência intrafamiliar).

Quanto à conceituação da violência contra a criança, Cristiane Andreotti considera que:

A caracterização do que seja violência contra a criança esbarra em algumas dificuldades, porque o próprio conceito de criança está assentado em raízes culturais, em circunstâncias históricas vividas pela sociedade em dado momento. Socialmente construído, o conceito de criança varia no tempo e no espaço e, do mesmo modo, variam os entendimentos sobre o que seja violência contra a criança (ANDREOTTI, 2012, p.19)

A limitação aos entendimentos de violência pela máquina jurídica, possui como limitador o seu alcance natural, as suas barreiras de atuação e conhecimento, mas é taxativa quanto a tipificação destes abusos, dividindo-as nos seguintes grupos: violência física; violência psicológica; violência sexual (intrafamiliar, na maioria das vezes) e violência institucional (CARDIN; MOCHI, 2018, *apud* GROSMAN, p. 67)

A Lei 13.431/2017, positivadora dos interesses do Estado na proteção destes referidos vulneráveis, adentra ao tema de proteção contra as violências que podem originar do próprio garantidor de precenção. A proteção surge com o procedimento adotado, sobre o depoimento especial, é procedimento obrigatório para a oitiva de crianças em ambiente policial e judicial, no que se destaca a não especificidade dos procedimentos direcionados à criança, a qual será o foco desta pontualidade da pesquisa, a violência psicológica institucional

2.1 Violência psicológica contra a criança e o adolescente em ambiente judicial

E de conhecimento geral que, tratando-se da produção de provas, poderá haver sobreposições de interesses por parte da máquina judicial, objetivando o conhecimento clarificado da situação de quebra de direitos.

Quando se emerge no contexto da vulnerabilidade infantil, as questões agravam-se e, em um depoimento ou audiência, como forma exemplificativa, pode vir a desconsiderar fatores psíquicos infantis no menor, que ao ser exposto novamente ao tema e a qualquer pessoa, oportunizará o agravamento das sequelas, costumeiramente tratado como revitimização.

No caso da criança e do adolescente, é a sua vulnerabilidade no desenvolvimento físico, psíquico e sexual que os torna sujeitos à prática de violência familiar, sobretudo em razão de dois motivos: a) quanto mais tenra a idade da criança, menores são as possibilidades de que perceba que está sendo vítima de maus-tratos domésticos; e b) ainda que compreendam a agressão ou perigo de abuso, dificilmente a criança ou adolescente estarão aptos a se defenderem ou a solicitarem a ajuda e intervenção de um terceiro (CARDIN; MOCHI apud MARCHIORI, 2018, p. 68).

A violência continuada, como tratada em momento anterior, também pode surgir no procedimento de forma a mostrar ao menor o que de fato ocorrera, visto que, por muitas vezes, o abuso pode não ter a noção do ato praticado, o que de fato potencializa o abalo. A denunciação por vezes não ocorre, e se assim houver a efetividade, o poder judiciário tenderá a forçar certas situações, para satisfazer o direito ao acesso à justiça, situação que expõe a controvérsia institucional, devido a sua amplitude multifatorial, em principal análise (CARDIN; MOCHI, 2018, p. 111).

Concernente às características da violência e da violência sexual praticadas contra a criança e o adolescente, afirma-se que:

As violências e a violência sexual são problemas complexos e que envolvem uma multiplicidade de fatores psicológicos, sociais e ambientais, no qual estão envolvidas desde questões sociais, econômicas e jurídicas amplas (pobreza e miséria, avanço do tráfico de drogas, impunidade ou insolubilidade dos casos, etc.), até questões que dizem respeito às concepções de infância e adolescência, características ou aspectos pessoais, relacionais e culturais, que passam, por exemplo, pela defesa da punição e castigos corporais como instrumentos de disciplina, violência geracional e de gênero, esfacelamento dos vínculos familiares e afetivos etc. Além disso, existem as questões que envolvem a assunção por parte do Estado, dos direitos de crianças e adolescentes como prioridade, tal como preconiza a lei, o que traduz em falta de estrutura e precarização dos diferentes equipamentos da rede de garantia, em especial dos Conselhos de Direitos e dos Conselhos Tutelares (OLIVEIRA, et al, 2017, p. 72).

Dessa forma, como afirmado acima, esta violência leva a vítima à condição de objeto, ou seja, há a coisificação da criança, não havendo o reconhecimento de sua condição de ser humano, que conforme já fora tratado anteriormente, busca a satisfação da justiça e não do estatus mental anterior do indivíduo, a qual deveria.

A adoção de uma metodologia padronizada, que apolicar-se-a em todos os procedimentos que tratem sobre a peculiaridade tratada, mostra-se cada vez mais urgente, condição que será levada ao sopesamento de 2 padrões aplicados atualmente, vistos no capítulo seguinte.

3 DO DEPOIMENTO SEM DANO AO DEPOIMENTO ESPECIAL: FASES DA GARANTIA DO DIREITO À MANIFESTAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO BRASIL

A Lei 13.431/2017, já rebatida por diversas vezes, busca delimitar as garantias mínimas ao vulnerável, principalmente nas tratativas sobre a escuta especializada e o depoimento especial, a qual vale lembrar, extendem-se ao procedimento anterior a fase de regulada pelo magistrado (vide Decreto nº 9.603/2018), a serem tratadas em outra ocasião.

Em suma, a escuta especializada "é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgãos da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade" (BRASIL, 2017), enquanto o depoimento especial "é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária" (BRASIL, 2017).

Desta maneira, a realização da oitiva de crianças e adolescentes no âmbito do poder judiciário, atualmente, segue as diretrizes e determinações da Lei nº 13.431/2019 e do Decreto 9.603/2018, ambos dispondo sobre a obrigatoriedade da realização da audiência judicial observando os procedimentos do Depoimento Especial.

Imperioso ressaltar que, para que se chegasse à sofisticação da metodologia a ser utilizada neste procedimento, em caráter obrigatório, houve a criação e utilização da metodologia Depoimento sem Dano, um projeto piloto que surgiu no estado do Rio Grande do Sul no ano de 2003 e se difundiu, apesar de sofrer críticas e resistências, por diversas comarcas do país, porém, sem a característica da uniformização do procedimento (apesar da sugestão realizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010).

Resumidamente, Depoimento sem Dano consiste no fato de buscar alternativas de minimizar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no momento da oitiva judicial, enquanto o Depoimento Especial é procedimento a ser realizado em todos os casos nos quais crianças e adolescentes figurem na condição de vítima ou testemunha de qualquer tipo de violência ou violação de direitos, tanto perante a autoridade policial quanto judiciária, não restringindo aos processos judiciais criminais.

A metodologia do Depoimento sem Dano, basicamente, é descrito da seguinte maneira:

Trata-se de, na ocasião dos depoimentos das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual, retirá-las do ambiente formal da sala de audiências e transferi-las para sala especialmente projetada para tal fim, devendo esta estar devidamente ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, réu e serventuários da justiça, os quais também podem interagir durante o depoimento (CEZAR, 2007, p. 61).

A consideração de ambos os procedimentos, ainda que com características distintas, atendem ao ordenamento jurídico, porém sem atentar-se ao abalo no próprio sistema judiciário, o colocando em uma classe diversa às demais formas de violência e contrariando o próprio ordenamento (conforme visto anteriormente).

Desta mesma forma:

Na realidade, toda violência constitui um fato traumático. Em decorrência de um evento violento, as vítimas podem manifestar diversos tipos de sintomas e expressar diferentes níveis de estresse. Esses níveis estão relacionados à variabilidade encontrada na recuperação da vítima, cujo processo irá depender das suas características e predisposições, da natureza do incidente, de sua duração e intensidade, assim como da maneira como a vítima percebe e interpreta o ato violento. A maneira como ela é acolhida após o fato traumático, pela família, por amigos, por vizinhos, colegas ou pelas instituições sociais ou de intervenção legal, também poderá minimizar ou potencializar as sequelas do evento (TRINDADE, 2017, p. 477).

O que demondtra os dizeres sobre as tratativas institucionais, onde "a vítima não necessita de compaixão, e sim de respeito e solidariedade, conduta ética dos agentes e instâncias do sistema de controle social penal, dos poderes públicos e dos meios de comunicação" (PÖTTER, 2019, pp. 103). A violência institucional é conceituada na Lei 13.431/2017 e é "entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização" (BRASIL, 2017), e neste caso em específico, pode ser praticada pelo poder judiciário e por seus representantes ao agir de modo inadequado, ou por simplesmente não agir e não adequar seus procedimentos e não oferecer treinamento continuado aos seus servidores.

A continuidade da violência institucional, é reafirmada nas palavras de Luciane Pötter, que:

Apesar de a violência institucional encontrar-se arraigada no sistema de justiça criminal, pouco se debate sobre o assunto. A compreensão desse fenômeno ganha profundidade e passa por focalizar não somente a violência do agressor-ofendido, mas no sistema jurídico que, em tese, deveria prevenir qualquer dano adicional tanto à vítima quanto às testemunhas e acusados, nunca reiterando a violência (PÖTTER, 2019, p. 199).

As tratativas de violência continuadas pelo Estado, denominam-se revitimização ou revitimização secundária, com caráter agravador e potencializar dos danos causados pela

violência primária. O fato é que, a revitimização não se limita ao cunho de abusos específicos, como o sexual (primária), mas a todas as formas (violência psicológica; negligência; abandono, dentre outras formas de violações). Luciane Pötter afirma que "o percurso a ser percorrido pela suposta vítima de abuso sexual intrafamiliar, criança ou adolescente, ante uma suspeita de abuso, ou mesmo após a sua revelação, é tortuoso, perverso e revitimizador" (PÖTTER, 2019, p. 198).

A revalidação dos preceitos sobre o tema tratado, é resumido aos olhos de Cristiane Pötter, onde afirma que:

As inadequadas intervenções do aparato estatal acabam produzindo nova (re) vitimização, e até a destruição de eventuais provas dos fatos imputados ao acusado. Desafortunadamente, o Estado não está equipado com recursos materiais e humanos capazes de proteger e preservar a vítima em sua integridade moral, psicológica e socioafetiva. Trata-se de um sistema dirigido a adultos, sem pessoal especializado a intervir com crianças e adolescentes frágeis e vulneráveis, sem estrutura adequada a possibilitar que essas vítimas sejam preservadas de novos abusos e corretamente informadas dos procedimentos adotados (PÖTTER, 2019, p. 198).

A intervenção estatal (em sua máquina atuante), ainda que na boa-fé, limita-se muito em seus procedimentos, adequações e qualificações dos respectivos profissionais que atuantes no meio, ocasionando na superação de um direito para que se garanta outro. De fato, por vezes a maneira visualizada e ao alcance do sistema, é restringida a poucas opções, o que não altera, de nenhuma forma, a necessidade da fomentação ao sistema que melhor se adequa.

Por ocasião das falas acima alocadas, a expressão e manifestação dos menores e vulneráveis, em ambos os procedimentos adotados, merecem pela delineação aprofundada de seus respectivos funcionamentos, afim de demonstrar-se a equivalência danosa ou não de cada categoria.

3.1 Projeto piloto Depoimento sem Dano: a busca por alternativas na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual

A exposição de pessoa em situação de vulnerabilidade emocional, já tangenciada por questões que a impulsionaram até o sistema que circunda o judiciário (tratado como sistemático e maléfico, conforme os ditâmes anteriores), ressalta a necessidade de procedimento com neutralidade psíquica, principalmente na oitiva das vítimas e testemunhas.

Desta forma, o questionamento sobre a percepção do sistema jurídico sobre a necessidade de procedimento diverso ao aplicado no caso de adultos, na ocasião da majoração de dano, é considerada relevante ao desenvolvimento dos envolvidos? Ao que pese, a questão pode ser considerada positiva, dada a presença do ordenamento supra

citado (principalmente no art. 12, da Lei nº 8.069 de 1990), questão já superada na presente pesquisa.

Porém, a conteúdo da Lei, com certa redundância, não observou tratativas básicas da Convenção sobre os Direitos da Criança, sobre a manifestação e expressão dos protegidos. O 'pincelamento' normativo apenas incluiu o vulnerável na sua condição de polo processual, como um instrumento ou colaborador jurídico.

A vítima tem direito à dignidade, à tranquilidade, à intimidade, a informação, à sua vida privada. Enfim, diante de uma nova visão sobre a vítima como sujeito de direitos, chama-se, sobretudo, atenção para o necessário equilíbrio entre o direito a um processo com todas as garantias ao imputado, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º e incisos, e a tutela de direitos fundamentais inerentes a todos os participantes do processo judicial, em especial à vítima do delito, respeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Democrática, na forma do artigo 1º, III, da Constituição Federal (PÖTTER, 2019, p. 104).

Por outro lado, a Resolução nº 20/2005, produzida pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas - ECOSOC, a qual o Brasil é signatário, introduziu a necessidade da adoção generalizada do projeto piloto Depoimento sem Dano, nos termos da Lei 13.431/2017. Assim, "necessitam de proteção, assistência e apoio adequados à sua idade, nível de maturidade e necessidades especiais afim de evitar mais dificuldades e traumas que possam resultar de sua participação no processo de justiça criminal" (NOVA YORK, 2005), necessidade demonstrada porque, para a instauração de processos judiciais criminais penais, no caso em específico, "em particular quando a criança vítima pode ser a única testemunha" (NOVA YORK, 2005).

A supra-citação da necessidade de uniformização do procedimento, como atuação necessária (e muitas vezes como única medida), para que se tenha a efetivação dos direitos de proteção e de eficácia de combate aos crimes, no envolvimento de seres humanos que ainda em desenvolvimento, merece pela análise da legislação protetiva direcionada à criança e ao adolescente realizada, sendo a exposição a seguir, que necessária, denominado Depoimento sem Dano.

CONCLUSÃO

O procedimento que acompanha o sistema judicial, considerando todas as suas fases, acompanha determinado processo de aperfeiçoamento e inclusão de preceitos adotados externamente. Porém, a lentidão nesta ocorrência e a baixa capacidade da máquina pública em acompanhar, bem como a não aceitação por entidades e figuras que fazem parte do próprio

sistema, impedem que o acesso à justiça seja igualitário e benéfico (ao que pese, no melhor e menos danoso trâmite) a todos os que necessitam.

Desta forma, o dano originário sofrido pela vítima, ou o próprio abalo da testemunha, dentro das suas condições, pode não só permanecer alheio a condição psíquica do indivíduo, como também pode ser majorada durante o curso do acesso a proteção fornecida pelo Estado, na sua própria esfera protetiva de direito. Assim, a já vítima, e novamente exposta a situação degradante pelo próprio incidente de proteção, o que é tratado na pesquisa, como o processo de revitimização.

A apresentação de um sistema inovador, que surge com uma figura da magistratura e na sua respectiva experiência profissional, incide diretamente na questão posta, o problema a ser superado: a revitimização. Na sua peculiaridade de caso, que insurge ao texto como uma violência específica, a sexual, pode e deve ser analisada com analogia a outras formas criminosas que chegam ao sistema judiciário. A questão tratada, ainda que superficialmente, merece ser aprofundada, ao passo que o dano não se restringe à vítima, nem menos as linhas temporais, sendo agravada e permanente.

Assim, o Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a implementação da Lei nº 13.431/2017, sobre as tratativas especiais dadas aos que deveriam ser protegidos pelo Estado e suas entidades, em fase transitória legislativa, originada com a Lei Federal nº 8.069/1990, oriunda de uma interpretação nacional da promulgação de tratados internacionais, merece ser considerada como inclusiva e protetora em caráter exclusivista, que apregoa uma parcela específica dos afetados, excluindo demais potenciais afetados pelo sistema.

Conclui-se, para tanto, que a proteção origina destes normativos, inclusiva de vítimas com forte abalo emocional (exemplificadas como as vindas de crimes sexuais), carece pelo entendimento extensão aos demais sistemas de proteção e melhor andamento e efetividade processual, de forma a, além de evitar a coação presente nas salas de audiência e melhorar a fluidez das falas denunciativas, também proteger as figuras do dano continuado, causado pelo sistema jurídico, e evitar assim, a violência institucional.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues et al. Curso de Direito da Criança e do Adolescente aspectos teóricos e práticos. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ANDREOTTI, Cristiane. Enfrentamento da revitimização. A escuta de crianças vítimas de violência sexual. São Paulo: Casa do psicólogo, 2012.

BRASIL. **Censo Demográfico 2010 - Dados Preliminares**, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Decreto nº 9.759/2019. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal.

BRASIL, Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html, acessado em 10 de março de 2018.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm, acessado em 15 de setembro de 2019.

BRASIL, Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990. **Aprova o texto da Convenção sobre os direitos da criança.** Acessado em 10 de março de 2019, disponível em: http://legis.senado.leg.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=535984.

BRASIL, Decreto Presidencial nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Acessado em 10 de março de 2019, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm.

BRASIL, **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre os tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com ressalva aos artigos 25 e 66.

BRASIL, **Decreto Presidencial nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.** Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

BRASIL, **Lei nº 10.048**, **de 8 de novembro de 2000**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cci-vil_03/leis/l10048.htm, acessado em 02 de outubro de 2019.

BRASIL, **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991**. Cria o conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 10 da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 50 da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 10 de julho de 1954, que trata de corrupção de menores

BRASIL, **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico: análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017.** Secretaria de vigilância em saúde. vol. 49. jun. 2018.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos: balanço anual da ouvidoria nacional dos direitos humanos, 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Ações Afirmativas. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2016.

BRITO FILHO. José Claudio Monteiro de. Direitos Humanos. 2 ed. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO, José Claudio de. **Discriminação no trabalho.** São Paulo: LTr, 2002.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; Mochi, Tatiana de Freitas Giovanini. **Crianças e adolescentes vítimas de violência familiar.** Brasília: Zakarewicz, 2018.

CARMELO JUNIOR, Carlos Alberto. **A proteção jurídica da infância, da adolescência e da juventude**. São Paulo: Verbatim, 2013.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DA SILVA, Gláucia Kelly Cuesta. **Políticas públicas de educação par adolescentes infratores do Estado do Pará e a realização do projeto de vida.** Dissertação de mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA, 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995. (Textos filosóficos).

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais. Estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

OLIVEIRA, Assis da Costa et. al (org.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes: ce- nários amazônicos, rede de proteção e responsabilidade empresarial**. Organizador: Assis da Costa Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 15. ed., rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

PÖTTER, Luciane et al. (org.). A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da lei nº 13.431/2017. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2019.

PÖTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V Iet al. (org). **Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a interdisciplinaridade aproxima os olhares.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2016.

PÖTTER, Luciane. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos. 3.ed. rev. atual e ampl. Salvador, Juspodivm, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 8.ed. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2017.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAPÍTULO 5

TRANSFERÊNCIA TRANSNACIONAL DE DADOS E A QUESTÃO DA PRIVACIDADE: PERSPECTIVAS JURÍDICAS E IMPLICAÇÕES GLOBAIS¹

Joana Albernaz de Camargo² Márcio Ricardo Staffen³

DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.5

Artigo científico produzido para conclusão da disciplina de Transnacionalismo, globalização e produção normativa, presente na grade curricular do mestrado da Faculdade ATITUS, campus Passo Fundo, no ano de 2023 e enviado para integrar publicação no livro "Direito na Digital-Democracia: Paradigmas jurídicos e democráticos confrontados pela era da tecnologia.

2 Advogada especialista em direito penal e criminologia, mestranda em direito pelo PPGD da faculdade Atitus.

3 Professor doutor da cadeira de Transnacionalismo, globalização e produção normativa, disciplina constante na grade curricular do curso extensivo de mestrado em direito da Faculdade ATITUS, campus Passo Fundo, no ano de 2023.

INTRODUÇÃO

A comunicação e o comércio global sofreram uma verdadeira transformação perante a chegada da era digital, sendo de igual maneira as áreas da interação social e do transnacionalismo de dados afetados em uma profunda evolução. Informações pessoais estão submetidas a um fenômeno proeminente de disseminação não mais limitada por fronteiras geográficas.

Essa metamorfose gerada, impulsionada em grande parte pelas inovações tecnológicas, criou ao redor do mundo uma interconexão jurídica entre empresas, governos e pessoas físicas, o que culmina na necessidade de realização de um escrutínio sobre inúmeras questões decorrentes disso, tanto em âmbito ético quanto social.

O transnacionalismo refere-se à conexão entre empresas, organizações e entidades como indivíduos que ultrapassam os limites nacionais de um país, cruzando fronteiras geográficas a políticas. Com uma descentralização das identidades culturais, o transnacionalismo remete a ideia de uma cultura moldada por fluxos transnacionais e não unicamente a um vinculo geográfico. (APPADURAI, 1996)

O compartilhamento de dados em âmbito transnacional refere-se à troca de informações através dos limites nacionais entre países, um movimento que fortemente esta sendo expandido pelas inovações em inteligência artificial nas redes de comunicação e nas tecnologias digitais.

O desafio apresentado pelo transnacionalismo de dados é o movimento fluido das informações pessoais, comerciais, culturais e científicas em um ambiente não linear para a integral aplicação das leis nacionais de cada região. A determinação jurisdicional na regulamentação das atividades acaba ocasionando embates que sobrepõem diferentes sistemas legais.

Em consequência disso, competições entre jurisdições distintas são frequentemente geradas, o que dificulta a instauração de um padrão uniforme na proteção dos dados compartilhados e leva a uma falta de clareza sobre quais seriam as regras adequadas para aplicação. Frydman infere que:

Inúmeros exemplos podem ser observados desta concorrência que opõem as normais técnicas e administrativas às regras jurídicas clássicas há duas décadas, seja no campo global, seja no da construção europeia, que configura um verdadeiro "laboratório da globalização". (FRYDMAN. 2018, p. 56)

Em sua obra intitulada "Circulação De Modelos Jurídicos: A Influência Da Corte Europeia De Direitos Humanos Na Ideia Brasileira De Razoável Duração Do Processo",

Gustavo Polis e Márcio Ricardo Staffen definiram essa disparidade entre jurisdições como algo guiado pela retórica de interlocução, propulsionando diferentes cenários legislativos sem espaços para análises isoladas. (Polis; Staffen, 2017)

O conflito entre normas vigentes de diferentes países culmina em colisões na proteção de dados, criando lacunas que ameaçam a privacidade de cidadãos e entidades ao redor do mundo. Com diferentes determinações nacionais a disparidade entre jurisdições flexíveis e outras mais rigorosas no tratamento de dados geram desequilíbrios que afastam a coesão na execução do regramento

A preocupação ganha maior destaque com relação a garantia de proteção ao direito individual á privacidade, onde um exemplo atual de conformidade aos regulamentos foi estipulado através do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), o qual poderia servir de embasamento para criação de documentos neste mesmo intuito em outros locais do mundo.

O regulamento europeu é um conjunto de regras estabelecido pela União Europeia para proteger a privacidade de dados pessoais dos cidadãos europeus frente a empresas, garantindo o uso ético desses dados e prevendo penalidades severas ao seu descumprimento.

Com princípios semelhantes, no Brasil criou-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), regulamentada pela lei nº 13.709/18, que apesar de não ser diretamente ligada ao GDPR reflete o mesmo norteador global, com foco no fortalecimento dos direitos individuais e a privacidade dos cidadãos dentro de uma era em crescente digitalização.

No ordenamento jurídico brasileiro, em casos de compartilhamento de dados com países estrangeiros, não há uma determinação legal que exija do país uma legislação especifica, versa-se que "em última análise, o núcleo fundamental da LGPD possa ser encontrado, ainda que difusamente, no ordenamento destinatário dos dados a serem transferidos" (CARVALHO, 2019, p. 626).

Com um alcance extraterritorial, a LGPD possui legitimidade para atuar junto a organizações e entidades estrangeiras que realizem movimentações no mercado nacional, utilizando atividades de processamento de dados dos cidadãos brasileiros que utilizem os bens ou serviços oferecidos por essas entidades.

Com previsão também a proteção de dados transnacional, a Lei Geral de Proteção de Dados possui regulamentações próprias referentes a transferência internacional de dados.

De acordo com a LGPD, com relação ao compartilhamento de dados fora das fronteiras nacionais ficou estipulado, através do artigo 33 da Lei nº 13.709/18 que:

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD poderá, para o exercício de suas competências, firmar convênios ou acordos internacionais de cooperação, observados os procedimentos previstos na legislação vigente, que poderão prever, entre outros:

I - o compartilhamento de boas práticas e informações técnicas;

II - o intercâmbio de conhecimento especializado;

III - a promoção de capacitação em temas correlatos;

IV - a realização conjunta de estudos e pesquisas;

V - o estabelecimento de projetos e ações de cooperação. (LGPD. 2018, art. 33)

Apesar de resoluções voltadas ao contexto da globalização, a previsão de uma cooperação internacional e o alcance transnacional estipulado pela norma, a LGPD, dentro do cenário do transnacionalismo, ainda esta em busca de evolução para consolidar uma implementação eficaz em âmbito global.

Em consonância com a privacidade do cidadão, a LGPD possui o intuito de criar um ambiente em que esse direito seja respeitado e protegido, equilibrando a necessidade de utilizar dados pessoais para fins legítimos com a garantia de que essas informações não sejam indevidamente exploradas ou expostas.

Além disso, com a norma as empresas são obrigadas a notificar tanto os titulares quanto a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) sobre incidentes de segurança que possam afetar a privacidade dos cidadãos, minimizando riscos e prejuízos para os indivíduos.

1 DA PROTEÇÃO DE PRIVACIDADE DENTRO DO TRANSNACIONA-LISMO DE DADOS

A proliferação de dados sempre foi uma preocupação presente no sistema jurídico, ganhando uma maior ênfase com o avanço das inovações tecnológicas na era da digitalização, o que acaba criando um conflito entre a necessidade de manter a plena privacidade do indivíduo e a facilitação do fluxo global de informações.

No contexto jurídico, a tecnologia assume um papel relevante como instrumento de inovação e melhoria dos serviços públicos, bem como na proteção de direitos fundamentais como a liberdade de expressão e o acesso à informação. Destarte, Machado informou que:

O cidadão deve ser o objetivo do governo, todas as ações políticas, tomadas de decisão, organização, prestação de serviços e normas, leis e regulamentos emitidos, deve ser feito pensando em dar cidadania, participação, voz e capacidade de diálogo. É aí que a tecnologia aparece como facilitador da interação desse processo. (MACHADO, 2010, p. 110)

As práticas de compartilhamento de dados podem resultar na exposição de informações sensíveis a regimes de proteção mais frágeis, aumentando o risco de violações o que pode comprometer os direitos individuais não só da privacidade como também da autodeterminação.

É preciso que exista uma proporcionalidade na requisição de dados, pois esse é um dos pilares dentro do Estado Democrático de Direito, visando estabelecer um equilíbrio entre a necessidade de intervenção do Estado e a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Dessa maneira, torna-se necessário que as regulamentações aplicadas estejam, de maneira equitativa, em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, mesmo que de forma versátil, desde que em dependência também da observação sobre a proteção dos direitos fundamentais de todos os envolvidos, incluindo nesses a privacidade.

Há um demonstrativo em relação às medidas de proporcionalidade por Cianciardo, o qual inferiu que:

As a preliminary conclusion, we may say that the proportionality of a measure presupposes: a) that the measure does not alter the content of the involved human rights; and b) that the measure which does not alter the human rights restricts the norms about human rights in an acceptable degree, taking into account the importance of the pursued end. (CIANCIARDO, Juan. 2009, p.8)

A cooperação internacional, item também defendido pela LGPD brasileira, é fundamental para harmonizar regulamentações e promover padrões globais de proteção de dados. Mecanismos de governança transnacional podem facilitar a coordenação entre as autoridades de proteção de dados de diferentes países.

Destarte, acordos bilaterais ou multilaterais podem estabelecer diretrizes claras para a transferência internacional de informações pessoais, requerendo tratados que permitam a aplicação conjunta das leis e a troca de informações entre países.

De igual modo, cabe ressaltar que tecnologias de anonimização e criptografia são importantes agentes de proteção e garantia da privacidade de informações pessoais. A criptografia é uma opção viável para proteção no compartilhamento transnacional, pois se refere ao processo de transformar dados em um formato ilegível, a menos que alguém possua a chave correta para decifrá-los.

Já a anonimização é referente à alteração de dados que são identificáveis para que os dados compartilhados não possam ser remetidos a um indivíduo específico, não fazendo vinculações a informações pessoais ou que sejam adicionais aos dados disponibilizados.

Técnicas como as supramencionadas minimizam as chances de ocorrer uma divulgação indevida dos dados pessoais, permitindo que entidades consigam compartilhar dados agregados sem revelar informações pessoais sensíveis.

No entanto, a eficácia da técnica de anonimização é um tópico ainda complexo e que precisa ser averiguado de maneira mais detalhada para garantir sua eficácia, pois avanços em técnicas de reidentificação podem potencialmente reverter a anonimização e revelar dados que deveriam ser protegidos. De acordo com as palavras de Bruno Bioni:

Não há um único método ou uma combinação perfeita ex ante para parametrizar o processo de anonimização, devendo-se analisar contextualmente como este deve ser empreendido para que os titulares dos dados anonimizados não sejam reidentificados, nem mesmo por quem procedeu à sua anonimização. (Bioni, Bruno. 2015,p.17)

Contudo, realizar uma combinação com ambas técnicas no sistema de compartilhamento transnacional pode ser uma forma mais garantida de controlar a gestão de riscos e garantir a segurança e as regulamentações de privacidade essenciais para todos os cidadãos e entidades.

CONCLUSÃO

Conclui-se ser inegável a conexão entre à proteção dos direitos individuais e os desafios relacionados à jurisdição referentes a coleta e compartilhamento de dados pessoais no fluxo transnacional. Isso requer, de maneira evidente, que um equilíbrio seja estipulado entre as aspirações de desenvolvimento tecnológico e os direitos fundamentais dos cidadãos.

O atual ambiente legal muitas vezes não acompanha o ritmo acelerado do avanço tecnológico. O desafio de harmonizar as leis de privacidade em nível internacional se destaca, dadas as disparidades entre diferentes sistemas jurídicos. Enquanto regulamentos como o GDPR procuram estabelecer um padrão global para a proteção de dados, persistem ambiguidades quanto à aplicação e extraterritorialidade dessas normas.

A implementação de tecnologias de anonimização e criptografia é um passo crucial para proteger a privacidade dos dados em trânsito, reduzindo o risco de exposição não autorizada. No entanto, essas soluções técnicas devem ser acompanhadas por atualizações legislativas que abordem as complexidades do transnacionalismo de dados.

A cooperação internacional entre os Estados, já prevista pela Lei nº 13.709/18, e as entidades reguladoras se fazem essenciais para estabelecer diretrizes claras, promover a conformidade e combater abusos, além disso, a exigência de transparência em regulamentos por parte das empresas são componentes cruciais de uma solução abrangente.

Destarte, a pesquisadora Anita Kon infere que:

Com conscientização dos impactos positivos das ações que dividem com o governo e com a sociedade a responsabilidade de elaboração de instrumentos de apoio social (..) a adoção de estratégias de responsabilidade social passa a ser vista pelas empresas como parte integrante de sua cultura organizacional atualizada, e não mais como mero discurso de marketing. (KON, Anita. 2013, p.48).

A transferência transnacional de dados e suas implicações para a privacidade requerem uma abordagem multidisciplinar e colaborativa. A interseção entre as perspectivas jurídicas e éticas destacam a necessidade de atualizações regulatórias e soluções técnicas para enfrentar os desafios em constante evolução.

A garantia de uma segurança eficaz dos cidadãos e organizações no cenário do direito transnacional requer ações concertadas que valorizem os direitos fundamentais em uma era que esta cada vez mais digital e em rápida transformação.

REFERÊNCIAS

APPADURAI, Arjun. Modernity at Large: Cultural Dimensions of Globalization. 1996.

KON, Anita. **Responsabilidade Social das Empresas como Instrumento para o Desenvolvimento**: A Função da Política Pública. Brasília, v. 41, n. 2, p.45-88, jul. 2013. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/234/309

POLIS, Gustavo; STAFFEN, Márcio Ricardo Staffen. Circulação de modelos jurídicos: a influência da Corte Europeia de Direitos Humanos na ideia brasileira de razoável duração do processo. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.2, 2º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

BIONI, Bruno. **Xeque-Mate**: o tripé□ da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. Privacidade e Vigilância. São Paulo: GPoPAI/USP, jul. 2015. p. 17.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BRASIL, Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponivel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

MACHADO.A. Gobierno Abierto, uma aproximación desde el Estado. In: CALDERÓN. C.; LORENZO.S. (Coord.). **Open Government - Gobierno Abierto**. Buenos Áreas, Capital intelectual,2010.

CIANCIARDO, Juan. **The Principle Of Proportionality**: Its Dimensions An D Limits. 2009. Disponível em: https://www.dropbox.com/sh/ykgdows3jmh9kie/AABfoDdzjok6jxynP-9CKOA8ka/proporcionalidade%20dimens%C3%B5es%20e%20limites%20cianciardo.pdf?-d1=0

CAPÍTULO 6

A HOSTIL VERTENTE DA DISCRIMINAÇÃO ESCUSA NO AVANÇO TECNOLOGICO¹

Joana Albernaz de Camargo²

DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.6

Artigo científico produzido para publicação no livro "Direito na Digital-Democracia: Paradigmas jurídicos e democráticos confrontados pela era da tecnologia.

2 Advogada especialista em direito penal e criminologia, mestranda em direito pelo PPGD da faculdade Atitus.

INTRODUÇÃO

A s inovações tecnológicas que utilizam da inteligência artificial estão se aprimorando cada vez mais, trazendo inovações com sistemas modernos e eficazes que utilizam técnicas de aprendizagem automatizadas para resultados que inferem em um processo com nível superior de confiabilidade, ocasionando um benéfico avanço para a maior parte da população mundial.

Contudo, pelo prisma de realidade social em que alguns cidadãos vivem, é possível afirmar que o sistema já corrompido se manterá tendencioso a um perfil especifico de vítimas, mesmo em sua era de modernização, pois as ações discriminatórias já estão enraizadas de forma indireta nos pensamentos dos programadores responsáveis pelo desenvolvimento desses sistemas e podem, dessa maneira, serem passadas e reproduzidas aos softwares de forma não intencional, porém atingindo os mesmos fins.

Com isso tem-se um aumento na divergência entre as parcelas sociais da população, tornando os cidadãos com baixa renda cada vez mais propensos a desenvolverem um receio maior com relação ao sistema punitivo implantado pelo Estado, pois possuem menos acesso de informação e com maior frequência são tidos como marginalizados por esses mesmos sistemas, compondo os focos principais de serem considerados suspeitos durante persecuções penais. Tal situação remete ao não cumprimento do dever legal de Estado em gerar a segurança de sua população como um todo, sem haver distinções.

Fatores como racismo e xenofobia no Brasil são temas frequentemente debatidos e em constantes movimentos sociais a fim de amenizar uma visão que já se encontra enraizada nos pensamentos e fortalecida em dialetos que se designam culturais ou então piadas de duplo sentidos que trazem o preconceito atrelado em seu desenrolar. Todos esses reforços culminam em um divisor indireto que contribui para espalhar o efeito da discriminação de forma mascarada entre a população.

De maneira ampla, cabe dizer que todas as criações desenvolvidas com inteligências artificiais por mais imparciais que sejam projetadas contém minimamente alguns resquícios do viés de seu programador, logo, detalhes de planejamento que o programador venha a considerar de maior potencial e interesse particular será revisado de forma mais minuciosa no projeto, com um foco divergente em relação às questões em que o programador considere de pouca ou baixa relevância.

São casos que resultam na ocorrência de uma discriminação algorítmica já comprovada cientificamente através de estudos recentes, onde avaliações que foram

realizadas pelo Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia já averiguaram a ocorrência de erros no processo de verificação no sistema de reconhecimento facial e leitura com tecnologia biométrica, onde, nesses casos, são cerca de cem vezes mais prováveis que venham a ocorrer erros em rostos afrodescendentes e asiáticos do que em rostos caucasianos.

O receio já supramencionado com relação a essa parcela da sociedade em desfavor do sistema punitivo, quando é desenvolvido, acarreta uma maior probabilidade desses cidadãos em questão desenvolverem condutas delituosas, seja por rebeldia a um sistema já implantado que fortemente os coage a assumirem esse papel ou por mera indução consequencial de sua própria realidade financeira, que os limita a buscar meios ilegítimos para subsidiar sua existência.

E funcionando como em uma esteira de seguimentos, tais ações em iminente continuidade resultam em um aumento significativo de violência em meio a sociedade atual, o que acarreta um efeito massivo por buscas que são realizadas pelo próprio Estado para combater essas consequências não intencionais. Até o Estado concluir de forma resolutiva a melhor maneira de combate, essas ações seguirão incitando o crescimento de ódio e aumentando a ocorrência de uma divisão da sociedade.

Esses fatores, os quais surgem da derivação de atos antecessores que foram bem intencionados, são apenas resultado formulados por uma série de pensamentos que estão enraizados na mente dos cidadãos, que desenvolvem e reproduzem essa cultura discriminatória de uma maneira inadvertida.

1 DAS FACES INVISIVEIS DA DISCRIMINAÇÃO TECNOLOGICA

É inegável o frequente crescimento de problemas enfrentados no dia-a-dia que surgem em consequência da intolerância emergente de pessoas contra pessoas. Isso gera um pensamento incluso na própria sociedade de patamares divergentes entre os próprios cidadãos. Sendo assim, toda oportunidade de resolutivas que amenizem essa indiferença gerada pela intolerância é um ponto que merece estar em um patamar de relevância, a fim de combater ações discriminatórias.

A ideia de que o avanço tecnológico é um instrumento controlado pelos seres humanos já é algo comum e que de fato, inicialmente, acontece. Porém, é de suma relevância considerar quão facilmente pode ser rebatido esse pensamento quando analisado em um nível mais profundo de estudos. A maneira como inteligências artificiais estão ganhando espaço na vida cotidiana de cada ser humano segue em ritmos cada vez mais acelerados,

acometida de uma natural influencia que segue exercendo na mente de cada usuário ou na interferência que podem gerar dentro de um sistema estatal.

Sendo a nova realidade tecnológica um fator colaborativo para o aumento nos impactos que fortalecem essa ideia de discriminação social, cabe dizer que isso culmina em um maior índice de violência, o que acarreta, de maneira direta, na percussão de uma jornada rumo ao caos no meio da sociedade, com uma população que ficará dividida entre o "nós" e o "eles", sem a necessidade de promoção política ou até mesmo do Estado para gerar essa situação, mas sim pelo fato de se tornar altamente submissa ao controle tecnológico que a influencia e que engloba a temática em debate.

Em um viés mais categórico, é possível fazermos uma analogia a famosa frase do imperador Júlio Cesar: "divide et impera" que vem do latim, com tradução livre que significa "dividir para conquistar". Em nenhum momento histórico em que ocorreu a divisão de um povo houve algum tipo de crescimento oriundo desta ação, pelo contrário, um povo dividido resulta em uma sociedade enfraquecida e apática para com os demais membros nela inclusos.

Destarte, é nítida toda importância da elaboração de um debate incisivo sobre o tema escolhido, pois reflete em muito mais que o resultado de uma analise acadêmica, traz consigo a relevância e supremacia de um povo perante instrumentos de modernização que, se não controlados, podem levar a um caos inimaginável e a própria implantação de uma destruição em massa dentro da sociedade.

É inegável que a pandemia global gerou vastas consequências na sociedade e, de mesmo modo, ocasionou um aumento significante da utilização diária de vários meios tecnológicos pelos cidadãos, o que acarretou uma aceleração de avanços, principalmente pela população detentora de melhores condições financeiras, as quais, dessa forma, compactuaram também em um significativo índice crescente de desigualdades sociais em âmbito mundial.

Em razão dessa nova relação estabelecida entre novas tecnologias e seres humanos, Ruiz reflete que:

Nos confrontamos com um aspecto central da relação dos algoritmos com a vida humana, qual seja, a tendência estratégica dos algoritmos para influenciar condutas, seduzir motivações, induzir comportamentos, dirigir preferências, orientar decisões e, em última instância, conseguir governar o máximo possível o comportamento dos indivíduos; o que Foucault denominou de governamentalização das condutas. (RUIZ, Castor Bartolomé. 2021, p.7)

O acesso quase restrito que foi fornecido a essa parte da população ocasionou avanços liminares nessa área isolada da sociedade, a qual detém de melhores recursos financeiros para suprir os gastos que a modernização de sistemas infere. Porém, o mesmo não é notável na parte menos favorecida de cidadãos, os quais não conseguem acompanhar as inovações que já são realidade a seus antônimos sociais.

Destarte, o difícil acesso aos meios tecnológicos, a desfavorável localização residencial e até mesmo a propensão a um menor recurso de capital disponível em que a parte mais pobre da sociedade vive faz com que esses avanços tecnológicos não se tornem tão presentes em sua realidade diária, a qual já conta com inúmeras dificuldades em nível prioritário e problemas vinculados à essencialidade vital de cada ser humano inserido nesse cenário, como moradia, saúde e a própria segurança.

Com base nisso, O'Neil reflete que: "O computador aprendeu com os humanos como discriminar, e realizou esse trabalho com uma eficiência de tirar o fôlego" (O'NEIL, Cathy. 2017, p. 110)

Em suma, tem-se que, no viés da população mais carente, a conectividade não é remetida como um dos itens considerados essencialmente vitais nesse âmbito já supramencionado, o que culminou em um isolamento social intenso que, durante a época de pandemia, não foi combatido pelo avanço desse acesso tecnológico, mas sim, intensificado em desfavor dessas pessoas.

Outrora players digitais já obtivessem significativa relevância social há alguns anos, não há uma comparação plausível com a necessidade que se fazem imprescindíveis nos dias atuais de sociedades mais evoluídas, sendo inegáveis os favorecimentos que promovem a essa parcela da população que esta conectada e crescendo junto dessa nova demanda, não se limitando a serem apenas apoios tecnológicos uteis na esfera da comunicação, mas também atingindo melhoria e agregando maior agilidade em diversas ocupações que antes eram diárias e demandavam maior trabalho e mão de obra dos cidadãos.

Alguns dos exemplos mais básicos que foram novamente moldados em meio a essa modernização são os pagamentos de contas que agora podem ser virtuais, aumento de propostas e fechamentos de vendas em razão da distribuição de conteúdos e anúncios pagos que são remetidos a um público específico e, até mesmo, promoção de maior celeridade nas resoluções decorrentes de ações processuais através da utilização de sistemas com inteligência artificial e capacidade de autoaprendizagem.

Com relação a essa relevância hoje exercida por plataformas que são desenvolvidas com sistemas de tecnologias dotadas de inteligência artificial e técnicas próprias de coleta de dados e aprendizagem com seu próprio funcionamento, Srnicek refere que:

Todas essas características tornam as plataformas modelos de negócios chave para extrair e controlar dados dos usuários. Ao fornecer aos outros um espaço digital no qual eles podem interagir, as plataformas se colocam em uma posição onde o sistema pode extrair dados com processos naturais (condições climáticas, ciclos de interação, etc.), processos de produção (linhas de montagem, manufatura de fluxo contínuo, etc.) e outros negócios e usuários (rastreamento da web, coleta e uso de dados, etc.). Eles são verdadeiros aparelhos controladores de dados. (SRNICEK, Nick. 2017, p. 44/45)

Fator de enorme relevância oriundo dessa modernização célere de sistemas é também o reconhecimento facial e coleta biométrica de dados, sendo ambos imensuráveis passos rumo a uma maior agilidade na coleta e identificação do reconhecimento de dados através da utilização de inteligência artificial em algoritmos, os quais são capazes de fazer uma armazenagem completa de informações pré-determinadas, as quais são registradas em sua base de dados e usadas para inúmeros fins, dentre estes, é possível citar a identificação e reconhecimento de agentes apontados suspeitos durante a persecução penal.

O sistema prisional é um resultante direto do processo de persecução penal, a "persecutio criminis" que tem como intuito realizar a investigação do crime e também fazer a busca e apresentação de autores. Nesse sentido, de acordo com Bonfim:

É o caminho percorrido pelo Estado-Administração para que seja aplicada uma pena ou medida de segurança àquele que cometeu uma infração penal, se consubstanciado em três fases: investigação preliminar, ação penal e execução penal. (BONFIM, Edilson Mougenot, 2009, p. 23)

Com uma das maiores populações carcerárias mundiais, o Brasil tem nos seus registros em superior escala um número volumoso de presos que possuem escolaridade fundamental ou média incompleta, sendo, destarte, pessoas que já viviam em baixa renda antes do cumprimento da pena e que, da mesma forma, advém de uma realidade cercada de maior vulnerabilidade social em diferentes áreas.

O alto percentual referente à população carcerária acompanha, ainda, uma faixa maior no número de negros dentro do sistema prisional e, ainda, esses presos, de igual maneira, possuem baixa renda, sendo possível, destarte, vislumbrar dois perfis principais que atualmente fomentam um maior número de vítimas do sistema prisional moderno: pessoas negras e de baixa renda.

São várias as microagressões existentes na discriminação algorítmica, não sendo apenas uma questão unidirecional, destarte, Silva refere que:

É necessário observar que a relação entre componentes da estrutura técnica e a interface com as modalidades específicas de microagressões, discriminação racial e crimes de ódio não é apenas uma questão unidirecional. A estrutura técnico-algorítmica pode facilitar manifestações de racismo, mas, ao mesmo tempo, as manifestações de racismo são fonte e conteúdo para aspectos da estrutura técnica. (SILVA, Tarcízio, 2022, p. 29)

Fomenta-se, destarte, o quão influente são os fatos supramencionados para colaborar, de forma indireta, na criação e fortalecimento de ideias discriminatórias que vão sendo enraizadas aos poucos no intelecto dos cidadãos. Destarte, O'Neil infere que:

Racismo, no nível individual, pode ser visto como um modelo de previsão zunindo em bilhões de mentes humanas ao redor do mundo. É construído a partir de dados incompletos, defeituosos ou generalizados. Quer venha de experiência própria ou de boatos, os dados indicam que certos tipos de pessoa se comportaram mal. Isso gera uma previsão binária de que todas as pessoas daquela raça irão se comportar da mesma forma. (O'NEIL, Cathy. 2017, p. 23)

Toda a inovação, em qualquer área, decorre de uma ideia humana produzida com base nas vivencias e, com relação aos avanços tecnológicos, essa mesma base de experiências é intercalada com todo conhecimento técnico aprimorado ao longo dos anos pelo programador responsável. Julgar ser impossível que exista interferência desses ideais no desenvolvimento de um novo software que esta sendo criado pelo ser humano é uma hipótese que fica cada vez mais distante da realidade.

A criação de um sistema de coleta e armazenamento de dados que não seja minuciosamente revisto para atender todas as vertentes variáveis relativas a diversidade humana é uma criação degenerada, logo, seus resultados serão injustos e imprudentes, levando a um avanço na discriminação já existente no meio social.

Nesse intuito, O'Neil cita que:

Portanto, racismo é o mais desleixado dos modelos de previsão. Ele é alimentado por coleta irregular de dados e correlações espúrias, reforçado por injustiças institucionais e contaminado por viés de confirmação. (O'NEIL, Cathy. 2017, p. 23)

Fundamentalmente, a igualdade é um principio intrínseco na constituição, devendo ser assegurado a todos os cidadãos de maneira equitativa, ou seja, pode-se dizer que não é legítimo que haja qualquer tipo de sistema, mesmo que inserido em softwares, que tenha seu funcionamento voltado ao viés de aspectos discriminatórios, os quais não só promovem distinções entre as pessoas inseridas na sociedade civil, mas também, exclusão e repressão em razão de raça, sexo, cor, classe social ou até mesmo idade.

Dessa forma, referente ao principio da igualdade, esta disposto no artigo 5º da Constituição Federal que:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

Situações que culminam em um aumento discriminatório em meio social foram muito debatidas ao longo dos últimos anos, sendo também objeto de manifestações ao redor do mundo. Um dos exemplos mais conhecidos dessas manifestações contra discriminações realizadas por sistemas algoritmos foi no Reino Unido, onde estudantes manifestaram seu desacordo referente à aplicação de um sistema de inteligência artificial que fazia uma coleta e analise de dados dos alunos para ingresso em vagas nas universidades de ensino.

A aplicação desse sistema beneficiou escolas particulares, favorecendo a elite social daquele país e gerando o descontentamento do restante da população, principalmente da classe de alunos matriculados em escolas públicas. Em decorrência disso, Silva expõe que:

A sinceridade juvenil dos gritos de protesto repercutiu globalmente e um dos cartazes exibiu a recusa em ser "fixado no lugar" pela tecnologia, dizendo: "o algoritmo não sabe quem eu sou". Esta, que foi uma das primeiras mobilizações organizadas em espaço público contra a imprecisão de um sistema algorítmico, soma-se a outras, voltadas a pressionar instituições públicas e corporações para que não atendam a determinados fins. (SILVA, Tarcísio. 2022, p. 161)

Esse foi apenas um dos vários exemplos que existem ao longo da história contra a designação e utilização de sistemas que categoricamente trabalham favorecendo, de maneira sutil, parcelas específicas da sociedade, o que remete a uma maior exclusão de cidadãos que não se encaixam nesse perfil que é favorecido pelo sistema.

CONCLUSÃO

Destarte, em resposta a ocorrência de atividades discriminatórias, como as supramencionadas, foram então desenvolvidos os chamados "Princípios Globais de Sullivan", elaborados como um código de conduta que obtinha o intuito de auxiliar empresas para que buscassem uma aplicação de maior igualdade em seus quadros de funcionários, reduzindo assim, qualquer vertente discriminatória que possa vir a existir no interior das empresas.

Os princípios de Sullivan são sete, segundo Roth, e estão referidos como:

- 1. Não segregação das raças em todas as instalações de alimentação conforto e trabalho;
- 2. Práticas de emprego iguais e justas para todos os empregados;
- 3. Pagamento igual para todos os empregados que realizam trabalho igual ou comparável pelo mesmo período de tempo;
- 4. Iniciação e desenvolvimento de programas de treinamento para que preparem, em números substanciais, negros e não-brancos para cargos de gerência e supervisão;
- 5. Aumento do número de negros e não-brancos em cargos de gerência e supervisão;

- 6. Melhora da qualidade de vida de negros e não-brancos fora do ambiente de trabalho, em áreas como habitação, transporte, escola, recreação e saúde;
- 7. Eliminar leis e costumes que impeçam a justiça social, econômica e política (Roth, Molly. 2019, p.3)

De igual modo, é necessário enfatizar a relevância do princípio da equidade aplicada no meio social, a fim de diminuir ainda mais os efeitos discriminatórios. Diferente da ideia de igualdade, já inferida de maneira supramencionada, a equidade versa traz reflexão a uma necessidade do Estado em oferecer uma diminuição das desvantagens já criadas entre a população, pois nem todas as parcelas sociais são atingidas de igual maneira.

O exemplo mais simples quanto a real importância da equidade esta no procedimento realizado pelo pronto-socorro em casas hospitalares, onde o atendimento prioritário é dado aos casos emergenciais que chegam, passando estes, em razão do iminente perigo de vida, à frente na fila de pessoas que chegaram antes e estão no aguardo para serem atendidas. Isso é equidade aplicada, oferecer a parcela mais carente ou mais afetada da população um tratamento prioritário, no intuito de reestabelecer um patamar de igualdade entre todos.

Em um viés doutrinário, tem-se a equidade como uma aplicação de justiça em seu sentido mais literal, de acordo com Fiuza e Silva é referido que:

A equidade se apresenta como a capacidade que a norma tem de atenuar o seu rigor, adaptando-se ao caso sub judice. Nessa sua nova função, a equidade não pretende quebrar a norma, mas ampliá-la às circunstâncias sóciovalorativas do fato concreto no instante de sua aplicação. Afinal, repete-se a veneranda definição de Aristóteles, de que equidade é a justiça do caso em concreto. (FIUZA, Ricardo e SILVA, Regina Beatriz, 2012, P. 49)

O aumento do conhecimento da população sobre a importância de exercer um combate contra a discriminação algorítmica, que é fortalecida pelo avanço tecnológico, é um passo muito importante e colaborativo para a diminuição desse cenário, pois a força de um povo unido em busca de melhores condições sociais é capaz de grandes mudanças e efetivas transformações.

Juntamente disso, é de extrema relevância que grandes empresas invistam em seu quadro de funcionários desenvolvedores de softwares que sigam corretamente padrões éticos com equidade e igualdade perante a sociedade, realizando um maior controle durante os procedimentos de avaliações e desenvolvimento de novos sistemas a serem implantados, principalmente quando se trata de tecnologias que estão diretamente ligadas ao controle Estatal, como os sistemas tecnológicos distribuídos a centros de polícia e até mesmo relacionados a coleta dos dados pela administração pública.

Com uma fusão entre esses dois fatores supramencionados, a tendência é que as desigualdades e todas as demais consequências fortalecidas pela discriminação algorítmica obtenham uma diminuição considerável e, em um viés positivo, caso continuamente sigam sendo praticadas, cheguem ao nível, com o decorrer da passagem do tempo, de cessar toda a diferença atualmente estabelecida.

REFERÊNCIAS

NIST, Study Evaluates Effects of Race, Age, Sex on Face Recognition Software. Disponivel em: https://www.nist.gov/news-events/news/2019/12/nist-study-evaluates-effects-race-age-sex-face-recognition-software. Acesso em: 01 dez 2022.

RUIZ, Castor Bartolomé. Algoritmização da vida: a nova governamentalização das condutas. **Revista IHU ideias**, ano 19, n. 314, vol. 19, 2021. Disponivel em: file:///C:/Users/L. Albernaz/Downloads/Algoritmiza%C3%A7%C3%A30%20da%20vida%20a%20nova%20 governamentaliza%C3%A7%C3%A30%20das%20condutas%20-%20Ruiz%20(1).pdf. Acesso em: 01 dez 2022.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Código de Processo Penal Anotado**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009

SRNICEK, Nick. Plataform capitalism. **Cambridge: Polity Press**, 2017. Disponível em: file:///C:/Users/L.Albernaz/Downloads/Capitalismo%20de%20plataformas%20by%20 Aldo%20Giacometti%20Nick%20Smicek.pdf. Acesso em: 01 dez 2022.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction**: how big data increases inequality and threatens democracy. Broadway Books, 2017. Disponível em: file:///C:/Users/L.Albernaz/Downloads/Cathy%20ONeil%20-%20Algoritmos%20de%20Destrui%C3%A7%-C3%A3o%20em%20Massa%20(5).pdf. Acesso em: 01 dez 2022.

SILVA, Tarcísio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 dez 2022.

MORAGAS, Vicente Junqueira. Diferença Entre Igualdade E Equidade. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2022. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/diferenca=-entre-igualdade-e-equidade#:~:text-Equidade%20significa%20dar%20%C3%A0s%20pessoas,chegado%20mais%20cedo%20ao%20hospital. Acesso em: 09 dez 2022.

FIUZA, Ricardo e SILVA, Regina Beatriz (coors) Tavares. **Código Civil Comentado**. 8ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROTH, Molly. Sullivan Principles . Global Philadelphia. Filadélfia, Estados Unidos, Disponível em: https://bit.ly/2M201Sn. Acesso em: 09 dez 2022.

CAPÍTULO 7

ALÉM DA CONEXÃO VIRTUAL: OS EFEITOS DO USO EXCESSIVO DE REDES SOCIAIS NA SAÚDE MENTAL

Odisséia Aparecida Paludo Fontana¹ Paula Caroline de Freitas Marques² Willi José Roberto Cassol Weiss³

DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.7

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professora permanente do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito da UNOCHAPECÓ na Linha de Pesquisa: Direito, Cidadania e Atores Internacionais. http://lattes.cnpq.br/243222678358836. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-8488-4549.

Mestranda em Direito (linha 3 - Estado, Desenvolvimento e Inovação) pela Unochapecó/SC. Bolsista do Programa de Mestrado em Direito da Unochapecó. Atua como conciliadora judicial pelo TJPR e como advogada em Francisco Beltrão/PR.

Mestrando em Direito (linha 2 - Direito, Transnormatividade e Atores Internacionais) pela Universidade Comunitária da Região de Chapeco – Unochapecó, bolsista de Mestrado do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) do Brasil.

INTRODUÇÃO

Ser humano é uma criatura social. Esta percepção já foi objeto da teoria de Aristóteles na clássica obra "A Política" e se tornou especialmente perceptível com os avanços tecnológicos ocorridos após a virada para o século XXI.

A necessidade do ser humano em dialogar e compartilhar suas vivências fomentou avanços tecnológicos que revolucionaram a comunicação e a dinâmica dos relacionamentos. Ao longo da história, o progresso da tecnologia deu origem a diversas ferramentas digitais que possibilitam distribuir, reunir e compartilhar informações pessoais em tempo real.

Isso levou à criação das redes sociais on-line (RSO), ambientes digitais que permitem a interação dos usuários de maneira instantânea por meio de trocas de mensagens, publicação de fotografias e vídeos, reações instantâneas que expressam sentimentos, discussões e debates através de comentários etc. Entretanto, algumas plataformas são usadas de forma desmedida pelos usuários, provocando cientistas a pesquisarem eventuais associações aos transtornos psicológicos.

Diante disso, tem-se o problema de pesquisa: o uso excessivo das redes sociais on-line (RSO) pode causar ansiedade aos seus usuários? O objetivo geral é verificar se as RSO podem desencadear transtornos de ansiedade de qualquer grau aos indivíduos que fazem uso dessas plataformas, com foco na realidade brasileira a partir do período da pandemia da Covid-19.

Para desenvolver o objetivo geral, elegeu-se como objetivos específicos: analisar os dados acerca do percentual de brasileiros com acesso à internet, dos grupos etários que mais utilizam as redes sociais on-line e da posição do Brasil no ranking mundial de países com mais usuários cadastrados nas RSO; investigar a correlação desses dados com as alarmantes estatísticas sobre transtornos de ansiedade no Brasil. Compreender estudos científicos que apontam o comportamento dos usuários nas RSO e de que maneira o uso dessas plataformas pode desencadear transtornos psicológicos danosos à saúde mental.

A justificativa para a presente pesquisa nasce do instigante debate acerca do uso indiscriminado e exagerado de redes sociais on-line no cotidiano brasileiro, especialmente após a ocorrência da pandemia da Covid-19, aliada à curiosidade em investigar se esse comportamento guarda relação com os altíssimos índices de transtornos de ansiedade registrados no Brasil.

Com relação à metodologia, busca-se, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando do método de análise dedutiva, obter dados relacionados ao uso

de redes sociais on-line pelos brasileiros, com foco no período da pandemia da Covid-19 em diante, e identificar os padrões de comportamento e utilização de RSO que podem desencadear o transtorno de ansiedade.

Ao final, promove-se uma reflexão acerca do uso de RSO de forma consciente, a fim de evitar exageros que possam desencadear sintomas prejudiciais à qualidade de vida do usuário.

1 BRASIL: O PAÍS DAS REDES SOCIAIS - E DA POPULAÇÃO MAIS ANSIOSA DO MUNDO

No que se refere ao acesso dos brasileiros à internet, dados do censo 2021 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que 90% dos domicílios brasileiros têm acesso à grande rede, um aumento de seis pontos percentuais em relação ao levantamento de 2019, quando a internet chegava a 84% dos lares. O ano de 2021 também marca o dado histórico em que mais da metade da população idosa passou a utilizar a internet, com 57,5% das pessoas com mais de 60 anos acessando a rede, em comparação com os 44,8% de 2019 (IBGE, 2022). Também em 2021, o uso da internet por crianças de 10 a 13 anos foi de 82,2% e de 95% no grupo de pessoas entre 25 a 29 anos (Agência Brasil, 2022).

Já um estudo conduzido pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), realizado em 2021, aponta que, dentre a faixa etária de brasileiros de nove a 17 anos, aproximadamente 22,3 milhões de pessoas usam a internet, o que equivale a 93% das crianças e adolescentes do país (Agência Brasil, 2022), e a faixa etária mais conectada é a de pessoas entre 16 e 24 anos (G1, 2022).

Aliado a este cenário, existe o fato de que o Brasil é o terceiro país no mundo com maior número de usuários de redes sociais on-line, atrás apenas de Índia e Indonésia, conforme levantamento realizado pela empresa americana de análise de internet, Comscore (Pacete, 2023). Os grupos etários com mais usuários são os adolescentes e jovens adultos e os principais fatores que contribuem para a massiva adesão desses usuários são a comunicação instantânea, a vasta disponibilidade de informações e a massiva oferta de conteúdo de entretenimento (Farias *et al.*, 2022, p. 5).

Tais dados expõem o quanto o Brasil é um país "conectado". Mesmo em meio à desigualdade social, baixo poder aquisitivo em relação ao salário mínimo e altas taxas de analfabetismo, a presença dos brasileiros na internet é crescente. A maioria da população idosa já está conectada, enquanto as faixas etárias mais jovens se aproximam de 100% de

inserção na grande rede. E é inevitável estabelecer a correlação entre essa massiva adesão da sociedade à internet e o uso de redes sociais on-line, tendo em vista a posição ocupada pelo Brasil no ranking internacional de países com maior número de usuários cadastrados nas RSO.

Outrossim, o Brasil é o país que lidera o número de casos de ansiedade no mundo, conforme estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS) (Rocha, 2023). No país, o transtorno de ansiedade em nível patológico atinge cerca de 18,6 milhões de indivíduos, o que representa 9,3% da população (Terra, 2023).

Um estudo realizado por Cunha e Souza (2020) com 566 jovens entre 12 e 21 anos e quatro psicólogos, todos do estado de Alagoas, constatou que o uso exacerbado de redes sociais on-line pode levar a transtornos psicológicos como de ansiedade e déficit de atenção. A pesquisa revelou ser uma realidade comum os profissionais da psicologia receberem, em seus consultórios, jovens com sintomas análogos à dependência química – tais como irritabilidade, abstinência e baixo rendimento escolar – desencadeados pelo uso excessivo de RSO. Além disso, 42% dos entrevistados utilizavam as redes sociais on-line por mais de cinco horas por dia. Em virtude da sintomática verificada em larga parcela dos entrevistados, que se assemelha à dependência química, os pesquisadores os classificaram como "dependentes tecnológicos", asseverando que 40% dos jovens entrevistados apresentam quadro que merece monitoramento.

Já um *checklist* veiculado pela Revista de Saúde Digital e Tecnologias Educacionais, em 2022, estabeleceu os parâmetros provocadores dos efeitos negativos do uso das redes sociais on-line aos usuários. A pesquisa tomou por base oito estudos elaborados e publicados entre 2013 e 2018, os quais somam dados fornecidos por 17.926 pessoas, a maioria homens (51,9%) entre 11 e 32 anos. O resultado do *checklist* apontou que os sintomas de ansiedade decorrem do tempo de uso de RSO superior a duas horas por dia, com uma média de cinco acessos diários as redes. Nesse contexto, a ansiedade poderia ser desencadeada pelo esgotamento provocado pelo excesso de informações (caracterizado pelos pesquisadores como "burnout" de mídias sociais"), embora parcela da literatura aponte que o acesso, por si só, não é suficiente para provocar a patologia, sendo necessário, para tal, que o usuário tenha comportamento de preocupação e vigilância para com a rede (Farias *et al.*, 2022).

Dentre as várias fontes que investigam o tema, destaca-se um denominador comum entre o uso das RSO e a ocorrência de ansiedade: a forma com que o usuário acessa as redes sociais on-line. Para Baptista, Couto e Meireles (2022), o motor inicial que impulsiona as pessoas a buscarem as RSO é a fuga dos sentimentos negativos. No entanto, o contato com o

conteúdo ali presente desperta o aumento desses sentimentos, gerando, assim, um "ciclo", também entendido como uma adicção (vício), mais recorrente em usuários que enfrentam problemas familiares, pressão social e vulnerabilidade psicológica. Isto é, as pessoas com maior ansiedade social, que apresentam comportamento evasivo perante a solidão, sintomas de depressão e insatisfação com relacionamentos afetivos são mais propensas a fazer um uso vicioso das RSO (Baptista; Couto; Meireles, 2022).

Dito isso, as características intrínsecas e pessoais do usuário aparecem como um fator que pode impulsionar os efeitos negativos das redes sociais on-line a um nível patológico, provocando o uso exacerbado das RSO por várias horas diárias, com múltiplos acessos por dia. Castro e Silva (2022) asseveram que é papel dos pais desligar o acesso dos filhos as redes sociais quando necessário e propor atividades ao ar livre que propiciem a interação entre o grupo familiar, interagindo com os filhos e participando ativamente de sua rotina.

Pondera-se que as redes sociais on-line não são de todo predatórias para a saúde mental de seus usuários. A literatura revela que seu uso pode promover efeitos tanto positivos quanto negativos nesse aspecto. Os efeitos positivos ocorrem quando as RSO permitem ao usuário acessar informações de saúde, obter apoio emocional, construir sua identidade, fortalecer seu capital social, se expressar e buscar autoconhecimento; já os efeitos negativos, a depender das características do indivíduo e da forma como usa as redes, podem se dar na forma de ansiedade, sofrimento psicológico, insatisfação com o corpo, FOMO (*Fear of Missing Out*, ou "medo de ficar de fora", em tradução livre) e diminuição em sua satisfação com a vida (Farias et al, 2022).

De todo modo, é perceptível que os brasileiros estão entre os que mais se expõem à "causa" (uso indiscriminado de redes sociais on-line), ao mesmo tempo em que são os mais acometidos pela "consequência" (ansiedade). Ou seja, além da correlação clinicamente comprovada entre uso irrestrito de RSO e ansiedade, tal questão se mostra extremamente relevante no cenário nacional, considerando o crescente acesso dos brasileiros à internet e a alta posição ocupada pelo Brasil no ranking mundial de países com maior número de usuários cadastrados em redes sociais on-line.

E no período da pandemia de Covid-19 o uso das RSO foi especialmente exacerbado quando as pessoas foram forçadas a se manterem em isolamento para evitar o contágio pelo coronavírus. Entre 2020 e 2021, registrou-se um aumento de 62% no tempo de exposição contínua dos usuários a telas de celulares, tablets, *smartphones*, computadores e televisão (Siqueira, 2021), cenário no qual os brasileiros ficaram, em média, três horas e 42 minutos conectados as redes diariamente (Berticelli, 2022).

Tal situação foi percebida pelas gigantes da tecnologia que promoveram mudanças em suas plataformas a fim de expandir seus lucros diante da maior permanência dos usuários em frente as telas. O psicólogo Luiz Mafle revela que os algoritmos, *likes* e engajamento ativam mecanismos de recompensa no cérebro humano, fazendo o usuário se manter conectado por mais tempo e, consequentemente, essa sensação de recompensa gera um constante impulso em checar o celular a todo instante (Costa, 2022).

Essa abordagem das *Big Techs* (termo comumente usado para se referir as grandes corporações do setor de tecnologia) para maior retenção dos usuários se verifica, principalmente, pela tendência de vídeos curtos que se consolidou na internet a partir de 2020. O padrão de consumo de grande quantidade de conteúdo de maneira instantânea foi inaugurado pelo *Tik Tok* – rede social da chinesa *ByteDance* – em 2019 e, nos anos seguintes, copiado pelas demais gigantes da tecnologia em suas respectivas plataformas, visando maximizar os lucros e se aproveitar do crescente aumento no tempo de tela dos usuários durante a pandemia da Covid-19 (Fontana; Marques; Weiss, 2023).

Para Mafle, as redes sociais on-line têm potencial de desencadear cinco gatilhos psicológicos, dentre os quais está a ansiedade. O psicólogo menciona aqueles que dependem da monetização das RSO para viver (os chamados *influencers*, termo em inglês amplamente adotado para se referir aos "influenciadores digitais"), salientando que o usuário precisa se mostrar feliz mesmo quando está, e, ao fazê-lo, nega parte da sua própria personalidade (algo que o profissional entende como uma "agressão contra si mesmo") (Costa, 2022).

A correlação entre uso de redes sociais on-line e o aparecimento de transtornos psicológicos possui exemplos práticos de comprovação durante a pandemia de Covid-19. Um estudo promovido pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em 2020, apontou que, ao longo do primeiro ano da pandemia, houve um aumento de 90% nos casos de depressão, sendo que apenas entre os meses de abril e maio daquele ano, dobraram os relatos de sintomas de crise de ansiedade (Gameiro, 2020). Os impactos do isolamento foram sentidos especialmente pelos jovens: seis a cada dez jovens brasileiros relataram ter feito uso exagerado de redes sociais on-line durante a pandemia (Corrá, 2021).

Em decorrência de estudos clínicos e pesquisas evidenciarem que o uso irrestrito ou descontrolado de redes sociais on-line contribui para o desenvolvimento ou agravamento de quadros de ansiedade e o fato de que o período de isolamento social fez com que as pessoas passassem mais tempo conectadas as redes, inevitável a correlação entre essas questões. No tópico seguinte, serão abordados os tipos de ansiedade mais comuns e as razões que

os fazem se manifestar e acometer os usuários de RSO, além de outros transtornos mentais advindos da mesma problemática.

2 TRANSTORNOS MENTAIS E PSÍQUICOS DESENCADEADOS PELO USO IRRESTRITO DE REDES SOCIAIS ON-LINE

As redes sociais on-line são fundamentais para a conexão entre indivíduos em diferentes finalidades, tais como trabalho, relacionamentos, manutenção de vínculos sociais etc. Dentre as principais estão o *Instagram*, *Facebook*, *Twitter*, *LinkedIn*, *WhatsApp* e *Youtube*, cada qual apresentando características únicas como troca de mensagens, compartilhamento de mídia audiovisual, interação em *posts*, *networking*, entre outros benefícios (Canhão, 2016; Moromizato *et al.*, 2017).

É evidente que as RSO exercem importante função na vida de seus usuários, eis que viabilizam a comunicação eficaz ao superar as limitações impostas pela distância física e possibilitam o compartilhamento de vivências pessoais, transpondo barreiras culturais e geográficas e proporcionando o acesso a informações úteis e a obtenção de novos conhecimentos (Pinto, 2022).

Contudo, embora as redes sociais on-line tenham como intuito facilitar a comunicação entre as pessoas, bem assim servirem como um meio de entretenimento, seu mau uso pode ocasionar o aparecimento de sintomas ansiosos em seus usuários (Lima *et al.*, 2022).

Não se renega as facilidades que a internet proporciona à vida das pessoas, porém, a velocidade com que se acessa as informações vem tornando a sociedade cada vez mais imediatista, provocando sentimentos de estresse e o desenvolvimento ou agravamento de transtornos de ansiedade quando o indivíduo se encontra em situações que não funcionam de maneira tão rápida quanto a internet (Rossi *et al.*, 2015).

Tal como exposto anteriormente, o surgimento ou agravamento patologias de natureza psicológica em certos indivíduos está particularmente ligado ao uso irrestrito de redes sociais on-line, seja pela duração exagerada de tempo conectado diariamente, seja pela contínua exposição a uma enorme quantidade de informações ou, ainda, pelos pensamentos e emoções negativas disparados nas mentes dos usuários em razão de estímulos psicológicos experimentados durante o uso dessas plataformas.

Nesta etapa do estudo, se busca analisar quais são as principais sintomáticas verificadas em usuários assíduos de RSO, bem como quais tipos de usuários, com base em seu padrão comportamental, estão mais sujeitos a desenvolvê-las.

A relação entre o uso de redes sociais online e a ansiedade é objeto de diversas pesquisas. O contato dos usuários com o conteúdo da RSO pode gerar reações emocionais instantâneas, variando de extrema felicidade a profunda tristeza. Esse processo frequente de exposição a estímulos múltiplos e simultâneos, diariamente e várias vezes ao dia, tem sido cientificamente comprovado como prejudicial à saúde mental, levando ao surgimento ou agravamento de sintomas de ansiedade em alguns usuários, desde níveis mais brandos até patológicos.

Heimberg e O'Day (2021) categorizaram os padrões de uso das redes sociais on-line em duas distinções amplas: uso ativo e uso passivo. A utilização ativa denota uma participação dinâmica do usuário, na qual ele promove a interação direta com outros usuários por meio de comentários ou curtidas e também compartilha seu próprio conteúdo. Já a utilização passiva envolve uma conduta predominantemente observadora por parte do usuário, na qual ele monitora outros usuários sem interação direta, explorando seus perfis, fotos e vídeos, ao passo que deixa de atualizar regularmente seu próprio perfil.

Independentemente da forma – ativa ou passiva – na utilização das RSO, os maiores índices de ansiedade são verificados naqueles que passam mais tempo conectados as redes, uma vez que a ansiedade é a resposta fisiológica e comportamental do corpo humano a uma situação estressante, a qual ativa o sistema nervoso e provoca sintomas como palpitações, tremores, falta de ar, tonturas, além de sentimentos de tensão e apreensão (Pinto, 2022).

Há que se esclarecer acerca da existência de diferentes tipos de ansiedade, assim categorizados por Gorsuch, Lushene e Spielberger em sua obra *Manual for the Stai-Trait Anxiety Inventory* (1970). São eles a "ansiedade-traço", da "ansiedade-estado" e "ansiedade-social". A "ansiedade-traço" é uma característica individual do sujeito – sendo, portanto, um traço de sua personalidade – que o torna propenso a responder a diversas situações de maneira ansiosa; já a "ansiedade-estado" é uma resposta passageira que possui determinada duração e intensidade e ocorre ocasionalmente, em resposta a uma situação específica.

A "ansiedade-estado" também pode ser desencadeada pelo uso excessivo das RSO, considerando os possíveis acontecimentos estressantes que podem ocorrer com aqueles que se encontram frequentemente conectados como o recebimento de críticas, o conhecimento das adversidades que permeiam a existência alheia e a pressão para acompanhar as novidades e tendências.

O conceito possui ampliações como a teoria de Alkis, Kadirhan e Sat (2017) que traz o conceito de "ansiedade social", categorizada como uma condição psicológica identifica-

da pela experiência persistente de desconforto, bem como pela sensação de incapacidade diante da antecipação ou participação de situações de interação interpessoal.

Outro transtorno comumente associado ao uso excessivo de telas é a Nomofobia, caracterizada pelo medo irracional de ficar distante de seus celulares ou aparelhos eletrônicos em geral (Viana, 2018).

No contexto da Nomofobia, existe a concepção do "eu estendido" proposta por Russel W. Belk (1988), na qual o celular é percebido como uma extensão do corpo humano, e o ato de separação do dispositivo é interpretado como uma experiência de desconexão do próprio eu, suscitando uma sensação de perda de identidade, o que, por conseguinte, culmina no aumento da ansiedade. Deste modo, a noção de *Self* Estendido é uma metáfora que compreende, além daquilo que é visto como "eu" (o *self*), o que é visto como "meu" (Hahn *et al.*, 2021).

Já a FOMO (sigla para "fear of missing out" ou, em tradução literal, "medo de perder algo"), se caracteriza pela necessidade de saber o que as outras pessoas estão fazendo (Brandão, 2022). Essa busca incessante pode também gerar ansiedade, pois nunca será possível estar informado sobre tudo que acontece.

Conforme exposto ao longo deste trabalho, as RSO não são, de todo, malignas aos seus usuários, na medida em que as pesquisas, estudos e fontes consultadas apontam o uso irrestrito e o exagerado tempo de conexão diária, aliados a características pessoais dos indivíduos, como reais gatilhos para o despertar ou agravamento de transtornos mentais. Dessa forma, não se busca, por meio do presente estudo, condenar todo e qualquer uso de RSO, mas tão somente promover a conscientização acerca de sua utilização.

Dentre a base bibliográfica consultada, emergiram menções a práticas positivas que podem auxiliar os usuários a manter o equilíbrio entre o uso de redes sociais on-line e a vida real. A psicóloga Evana Araújo assevera que um dos fatores que mais contribui para causar ansiedade ao frequentar as redes sociais on-line é a comparação do usuário com outros indivíduos. Em tais casos, a pessoa tem acesso a um momento fragmentado da vida de outrem, geralmente demonstrando sucesso e ostentação – o que destoa de sua realidade – e é acometida por um sentimento de tristeza ao constatar que sua vida não está à altura daquela pessoa (Psicologia Viva, 2023). Portanto, é importante realizar um filtro e ter o discernimento de que nem tudo que se vê nas telas reflete a realidade.

Outra prática positiva é o distanciamento do *smartphone* nos momentos que antecedem a hora de dormir. Para a Doutora em psicologia, Blenda Marcelletti de Oliveira,

o ato de levar o celular para a cama antes de dormir, bem como de checar as mensagens logo ao acordar, além de prejudicar o sono, é um sintoma característico de depressão e ansiedade (Monteiro, 2023).

Para aqueles que se encontram sobrecarregados pelo excesso de informações bombardeadas pelas mídias sociais, uma sugestão saudável é o chamado "detox digital", no qual o usuário passa um longo período focado em atividades que promovam o autocuidado, as quais são realizadas longe dos *smartphones*, televisões ou aparelhos eletrônicos (Monteiro, 2023). Cite-se aqui as atividades físicas ao ar livre, o contato com a natureza, o diálogo pessoal sem distrações digitais, dentre tantas possibilidades.

O surgimento de doenças decorrentes do uso excessivo das redes sociais on-line é um fenômeno complexo que demanda atenção e conscientização. Apesar das inúmeras vantagens e facilidades promovidas pelas RSO, é de suma importância que os indivíduos estejam conscientes que o uso excessivo dessas plataformas pode desencadear efeitos adversos à sua saúde mental e psicológica. Tal compreensão pode contribuir para estabelecer um relacionamento mais saudável das pessoas com a tecnologia.

CONCLUSÃO

Ao longo do presente estudo, os autores se depararam com largo substrato científico que evidencia a correlação entre uso desregrado de redes sociais on-line e o aparecimento, desenvolvimento e/ou agravamento de transtornos psicológicos, dentre os quais se destaca a ansiedade (categorizada em vários subtipos, pela teoria clássica), mas também outros característicos da era contemporânea e particulares da conexão entre o ser humano e seus aparelhos eletrônicos como a Nomofobia e a FOMO.

A presença on-line do Brasil é incontestável. O país possui tradição no gosto por redes sociais e, no momento de elaboração deste estudo, encontra-se no terceiro lugar na colocação mundial de países com maior número de usuários de RSO. E a perspectiva é crescer ainda mais, tendo em vista que o acesso à internet pelos brasileiros vem aumentando nos últimos anos, dado confirmado pelos órgãos responsáveis pelos censos demográficos nacionais.

Contudo, o Brasil também é lar da sociedade mais ansiosa do mundo e lidera o ranking mundial de casos de ansiedade, eis que o transtorno atinge quase 10% de sua população. Tendo em vista a correlação entre ansiedade e uso irrestrito de redes sociais, a sociedade brasileira deve repensar seu fascínio por essa tecnologia, adotando formas mais moderadas de usar as RSO e diminuindo seu tempo de tela, com vistas a preservar sua

saúde mental e evitar o aparecimento dos transtornos mencionados ao longo desse estudo (também visando conter o avanço da alarmante estatística).

Para atenuar os efeitos adversos oriundos do uso excessivo das RSO ou até mesmo evitar os impactos negativos desta prática, algumas estratégias podem ser adotadas por seus usuários. Alguns exemplos são a definição de um limite diário ou semanal de tempo para manter-se conectado, desabilitação de notificações, identificação das atividades que realmente são importantes para que sejam priorizadas, realização de um "detox" digital (manter-se longe dos aparelhos por determinado período de tempo), entre outras atividades que priorizem as interações presenciais com amigos, familiares e colegas, para o fim de fortalecer os vínculos interpessoais reais e própria saúde mental dos usuários.

Por fim, não se pode deixar de citar a importância do apoio profissional em alguns casos, necessário, muitas vezes, para o alcance do equilíbrio saudável entre o mundo online e o mundo real, buscando a autodisciplina, a adoção de medidas concretas de gerenciamento do tempo, a conscientização sobre os impactos das redes sociais na saúde mental

REFERÊNCIAS

ALKIS, Yunus; KADIRHAN, Zafer, SAT, Mustafá. **Development and validation of social anxiety scale for social media users.** Computers in Human Behavior, 11/03/2017, n. 72, p. 296-303. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0747563217301607?via%3Dihub. Acesso em: 21 ago. 2023.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução: Martins Fontes. 2. ed. São Paulo, 1998. 350 p. ISBN 8533608411.

BAPTISTA, M. N; FERREIRA COUTO, L. M.; MEIRELES, J. R. Adicção em redes sociais, sintomatologia depressiva e de ansiedade social na pandemia de COVID-19. **Psicologia Argumento**, [S. l.], v. 40, n. 110, 2022. DOI: 10.7213/psicolargum. 40.110.AO08. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/28260. Acesso em: 19 ago. 2023.

BELK, Russell W. Possessions and the extended self. **Journal of Consumer Research**, [S. l.], ano 1988, v. 15, n. 2, p. 139-168, 01/09/1988. https://doi.org/10.1086/209154. Disponível em: https://academic.oup.com/jcr/article=-abstract15/2/139/1841428/?redirectedFromfulltext. Acesso em: 14 ago. 2023.

BERTICELLI, Caroline. O uso das redes sociais no Brasil e as mudanças durante a pandemia. **Ninho Digital**, 09 maio 2022. Disponível em: https://ninho.digital/uso-das-redes-sociais/. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRANDÃO, Rui. Síndrome de FOMO: o que é e como melhorar. **Zenklub**, 23 jun. 2022. Disponível em: https://zenklub.com.br/blog/para-voce/sindrome-de-fomo-o-que-e-fear-of-missing-out/#. Acesso em 24 ago. 2023.

CAMPOS, Ana Cristina. Quase 85% das pessoas de 10 anos ou mais acessam internet no Brasil. **Agência Brasil**, 19 set. 2022. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-09/quase-85-das-pessoas-de-10-anos-ou-mais-acessam-internet-no-brasil. Acesso em: 20 ago. 2023.

CANHÃO, Mariana Alves. **Riscos e potencialidades do uso das redes sociais na adoles- cência.** Tese (Mestrado Integrado em Medicina) – Faculdade de Medicina, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.

CASTRO, Márcia Prado; SILVA, Vanessa Angela da. O USO ABUSIVO DAS NOVAS MÍDIAS E TECNOLOGIAS PELA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. **Revista de Pós-graduação Multidisciplinar**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 231-238, out. 2017. ISSN 2594-4797. Disponível em: http://fics.edu.br/index.php/rpgm/article/view/590. Acesso em: 20 ago. 2023.

CORRÁ, Daniel. Pandemia: maioria dos jovens enfrenta ansiedade; quase metade quis parar estudos. **CNN Brasil**, 21 jun. 2021. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pandemia-maioria-dos-jovens-enfrenta-ansiedade-quase-metade-quis-parar-estudos/. Acesso em: 23 ago. 2023.

COSTA, Raphael. Redes sociais podem desencadear 5 gatilhos de saúde mental. Entenda. **Metrópoles**, 28 jul. 2022. Disponível em: https://www.metropoles.com/saude/redes-sociais-podem-desencadear-5-gatilhos-de-saude-mental-entenda. Acesso em: 17 ago. 2023.

CRUZ, Elaine Patricia. Nove em cada dez crianças e adolescentes são usuárias de internet. **Agência Brasil**, 16 ago. 2022. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-08/nove-em-cada-dez-criancas-e-adolescentes-sao-usuarias-de-internet. Acesso em: 20 ago. 2023.

FARIAS, Odaleia de Oliveira; GALVÃO, Marli Teresinha Gimeniz; LEITE, Nycolle Almeida; MAIA, Jéssica Karen de Oliveira; PAES, Débora Clemente; QUEIROZ, Maisa Leitão de. Desenvolvimento de checklist para prevenção de ansiedade associada ao uso de redes sociais on-line. **Revista de Saúde Digital e Tecnologias Educacionais**, Fortaleza, v. 7, número especial III, p. 83-98, fevereiro de 2022. Disponível em: http://www.periodicos.ufc.br/resdite/article/view/72424. Acesso em: 18 ago. 2023.

FONTANA, Odisseia Aparecida Paludo; MARQUES, Paula Caroline de Freitas; WEISS, Willi José Roberto Cassol. **ALÉM DAS TELAS**: O impacto do uso excessivo de redes sociais nas relações humanas. **Unochapecó**, novembro de 2023 [em fase de publicação].

GAMEIRO, Nathállia. Depressão, ansiedade e estresse aumentam durante a pandemia. **Fiocruz Brasília**, 13 ago 2020. Disponível em: https://www.fiocruzbrasilia.fiocruz.br/depressao-ansiedade-e-estresse-aumentam-durante-a-pandemia/. Acesso em: 21 ago. 2023.

GIANTOMASO, Isabela. O que é FoMO? 'Fear of missing out' revela o medo de ficar por fora nas redes sociais. **Techtudo**, 27 maio 2017. Disponível em: https://www.techtudo.com. br/noticias/2017/05/o-que-e-fomo-fear-of-missing-out-revela-o-medo-de-ficar-por-fora-nas-redes-sociais.ghtml. Acesso em: 22 ago. 2023.

HAHN, Ivanete Schneider; PIVETTA, Natália Pavanelo; SILVA, Henrique Sttocco da; e Scherer, Flavia Luciane. Necessidade de pertencimento e expressão do self estendido: um estudo sobre sua relação com o consumo de tatuagens. **Revista Gestão e Planejamento**, Salvador, 2021. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/rgb/article/view/6908. Acesso em: 21 ago. 2023.

HEIMBERG, Richard G.; O'DAY, E. B. Uso de mídias sociais, ansiedade sociais e solidão: uma revisão sistemática. **Departamento de Psicologia**, Temple University, Filadélfia, PA, 10122, EUA, 4 mar. 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S245195882100018X?via%3Dihub. Acesso em: 18 ago. 2023.

IBGE. Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021. **IBGE**, 16 set. 2022. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021. Acesso em: 20 ago. 2023.

LUSHENE R. E.; GORSUCH R. L.; SPIELBERGER C. D. Manual for the State - Trait Anxiety Invetory. Palo Alto, CA. Consulting Psychologists Press, 1970.

MONTEIRO, Lilian. Redes sociais geram ansiedade? **Estado de Minas**, 15 jan. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/01/15/interna_bem_viver,1444096/redes-sociais-geram-ansiedade.shtml. Acesso em: 17 ago. 2023.

MOROMIZATO, M. S, *et al*. O Uso de Internet e Redes Sociais e a Relação com Indícios de Ansiedade e Depressão em Estudantes de Medicina. **Revista Brasileira de Educação Médica**, 2017.

NORA, Natalia. Pets agora "batem ponto" em empresas que incentivam presença de animais no trabalho. **CNN Brasil**, 16 maio 2022. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/pets-agora-batem-ponto-em-empresas-que-incentivam-presenca-de-animais-no-trabalho/. Acesso em 23 ago. 2023.

PACETE, Luis Gustavo. Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo. **Forbes**, 9 mar. 2023. Disponível em: https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/. Acesso em: 17 ago. 2023.

PINTO, Ana Raquel Almeida. **Ansiedade, Ansiedade Social e Autoestima em utilizadores de redes sociais.** [S. 1.], 20 out. 2022. Disponível em: https://recil.ensinolusofona.pt/bits-tream/10437/13005/1/VF_PINTO_Ana_MPCS_2022_1de1.pdf. Acesso em: 18 ago. 2023.

PSICOLOGIA VIVA. Como as redes sociais podem aumentar a ansiedade? **Psicologia Viva**, 3 mar. 2023. Disponível em: https://blog.psicologiaviva.com.br/como-as-redes-sociais-podem-aumentar-a-ansiedade/. Acesso em: 16 ago. 2023.

ROCHA, Lucas. Casos de ansiedade não tratados podem tornar-se problemas de saúde mais graves. **CNN Brasil**, 22 mar. 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/saude/casos-de-ansiedade-nao-tratados-podem-tornar-se-problemas-de-saude-mais-graves/. Acesso em: 16 ago. 2023.

ROSSI, *et al.* **Stress e qualidade de vida no trabalho**: stress interpessoal e ocupacional. Atlas, 2010. 256 p. ISBN-10 8597000570.

SILVA, Victor Hugo. 81% da população brasileira acessou a internet em 2021, diz pesquisa; TV supera computador como meio. **G1**, 21 jun. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/06/21/81percent-da-populacao-brasileira-acessou-a-internet-em-2021-diz-pesquisa.ghtml. Acesso em: 20 ago. 2023.

SIQUEIRA, Egberto. *Tempo de tela aumentou 62% na pandemia, aponta pesquisa do ELSABrasil*. **Edgar Digital**, 25 out. 2021. Disponível em: https://www.edgardigital.ufba.br/?p=22040. Acesso em: 21 ago. 2023.

SOUZA, Karlla; CUNHA, Mônica. Impactos das redes sociais digitais na saúde mental de adolescentes e jovens. *In*: WORKSHOP SOBRE AS IMPLICAÇÕES DA COMPUTAÇÃO NA SOCIEDADE (WICS), 1. Cuiabá, 2020. **Anais** [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020. p. 49-60. ISSN 2763-8707. DOI: https://doi.org/10.5753/wics.2020.11036.

TERRA. Brasil lidera ranking mundial de ansiedade; são 18,6 milhões de indivíduos. **Terra**, 10 jul. 2023. Disponível em: https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude-mental/brasil-lidera-ranking-mundial-de-ansiedade-sao-186-milhoes-de-individuos,f8cb095e2a7b166df-59faccba4b461419gxp0uxb.html. Acesso em: 17 ago. 2023.

VIANA, Flávia Passos. O que é nomofobia? Entenda sobre a síndrome da dependência digital. **Psicologia Viva Conexa**, 30 jul. 2018. Disponível em: https://blog.psicologiaviva.com.br/dependencia-digital/. Acesso em: 24 ago. 2023.

CAPÍTULO 8

A DIFICULDADE DE ENQUADRAMENTO DO CONCEITO DE DEMOCRACIA NO MUNDO GLOBALIZADO

Eduarda Rech de Souza¹

DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.8

¹ Advogada e Mestranda em Direito da Atitus Educação.

INTRODUÇÃO

A sociedade está em constante evolução, o que acaba aumentando seu nível de complexidade e desencadeando crises. Entre os afetados por tais crises, estão os Estados, que não conseguem mais definir seus papeis diante do mundo globalizado e, consequentemente, manter sua autoridade, o que acaba colapsando outros pontos importantes para o seu funcionamento, como a democracia, que embora sofra pela dificuldade de consenso sobre o seu significado desde o seu surgimento, em virtude da pluralidade de povos, culturas e crenças, está mais preocupante a cada dia.

Em outras palavras, é perceptível a existência de uma crise democrática de ordem global, uma vez que as relações entre as diversas nações espalhadas pelo mundo estão cada vez mais estreitas e as fronteiras estão sendo reduzidas a cada dia pela globalização, o que faz ser necessário olhar para a democracia em âmbito transnacional, ou seja, não é mais possível entender e falar de democracia baseada em somente um local, ou então, conforme era pensada há milhares de anos, sendo imprescindível, portanto, que novos debates sobre ela ocorram a nível mundial.

Desse modo, no presente trabalho, busca-se analisar as dificuldades existentes na tentativa de enquadramento do conceito de democracia no mundo globalizado e o que é possível que seja feito para que tais obstáculos sejam superados. Assim, será realizado o estudo dos processos de globalização e dos desafios que se apresentam em decorrência deles, bem como do surgimento da democracia e das dificuldades de sua conceituação ao longo da história, a fim de chegar à análise das dificuldades enfrentadas por ela no mundo globalizado e das possíveis soluções.

Ressalta-se, ainda, que o debate sobre o tema é fundamental para que se possa gerenciar com êxito as novas formas de relações que surgem diariamente no mundo e as crises delas decorrentes, partindo da ideia de que o novo não pode ser pautado pelo velho, ou seja, os acontecimentos atuais não podem ser disciplinados através dos moldes antigos. Além disso, o debate responsável sobre a democracia é primordial na atualidade, uma vez que há inúmeras discussões, carentes de valores, princípios e fontes verdadeiras, que acabam por deturpar seus significados e sua razão de existir.

Por fim, salienta-se que, para a realização deste trabalho, foi utilizado o método indutivo, mediante uma abordagem analítica descritiva com fontes documentais e bibliográficas.

1 O PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Os crescentes processos de globalização foram, e ainda são, responsáveis por criarem um território mundial, uma nova ordem supra e transnacional, que permite circulação de pessoas, ideologias, capitais, mercadorias, bens e serviços, o que induz a redução do Estado e acaba por instituir instrumentos de governança global, de acordo com as lições de Staffen (2018). Ainda, para o autor, a globalização e o anseio jurídico de desafiar limites geográficos não são inovações do século XXI, a novidade está na dimensão que esses fluxos assumiram, nas extensões de atuação e na velocidade de ação.

De acordo com Fornasier, Bedin e Leves (2019), a demanda por novas possibilidades na contemporaneidade é resultado e condição de uma nova era, qual seja tardia, reflexiva e radicalizada, responsável por conectar indivíduos em uma mesma experiência mundial que distribui e socializa os riscos das civilizações, tanto dentro, quanto fora das soberanias estatais. Desse modo, entende-se que as ondas das grandes inovações e os impactos dos processos técnicos e científicos possibilitam uma nova organização mundial, com ângulos positivos e negativos, que se somam ao rompimento das fronteiras políticas e aos anseios pelo fortalecimento da democracia na sociedade globalizada. Além disso, os autores explicam que a globalização significa, também, uma ruptura gradativa com instâncias de poder centralizadas e com processos institucionalizados, haja vista que essa transformação gera enfraquecimento de formas nacionais.

Nesse sentido, importante mencionar que há dificuldade de aceitação de uma ordem jurídica transnacional, conforme explicam Barbosa e Moschen (2016), que está fundamentada no paradigma do estado-centrismo, pelo que o direito é considerado como monopólio do Estado. As doutrinas que se baseiam no "contrato social" como fundamento da criação do Estado justificam que ele existe pela necessidade de haver uma instituição que garanta a ordem e os direitos para os seus contratantes, que passam, assim, a ser cidadãos munidos da suposta segurança advinda do sistema jurídico. Ainda, as autoras afirmam que no entendimento contratualista as sociedades são sustentadas na esfera da influência do Estado, sendo ele, portanto, criador, controlador e garantidor delas, passando, porém, a ser questionado no âmbito da pluralização das fronteiras.

Nesse sentido, ressalta-se as lições de Staffen (2018), que afirmam a necessidade de estabelecer rupturas elementares para superação do esquema nuclear "estadocentrista", em virtude da dinâmica de emergência que se apresenta. Segundo o autor, deve-se desfazer das teorias e das práticas cultivadas em períodos isolados, únicos e exclusivos, para mirar

em uma teia de coligações complexas e de sentidos variados, analisando uma circulação multipolar de instituições. Assim, é possível compreender que o declínio do Estado nacional e a ascensão de um paradigma global de Direito decorre da inserção de critérios de governança nos assuntos e políticas públicas dos Estados, coerentemente apoiado pelos avanços tecnológicos, o que torna claro que o processo de globalização precisa ser compreendido como exteriorização de uma interdisciplinaridade sistêmica. Assim,

(...) o Direito Global, por mais incipiente que seja, tem como objeto a compreensão e a regulação das relações provenientes dos fluxos globalizatórios. Fluxos estes que não se restringem à globalização do segundo pós-guerra, cuja grande especificidade verte da policentricidade que governa a globalização do terceiro milênio. Portanto, se o Direito Nacional tem sua atuação confinada nos limites territoriais da jurisdição nacional, com vigência e validade provenientes de condições hierárquicas ordenamentais, se o Direito Internacional resulta de acordos mútuos e recíprocos regidos pela soberania dos Estados e pela igualdade formal, o Direito Global, por seu turno, dispensa o papel central exercido pelos Estados. Além de facultar sua presença, quando partícipe, não lhe destina condições diferenciadas no trato das relações jurídicas. Dessarte, não propõe o Direito Global a morte do Estado. O seu objetivo mira a quebra da cisão entre as esferas domésticas e as esferas externas dos fenômenos jurídicos encampados pelos Estados. Na mesma linha, o Direito Global guarda em seu bojo a condição de incluir como destinatário de suas prescrições normativas não apenas os Estados e suas instituições, mas, na mesma posição, estabelece parâmetros aos particulares, com clara manifestação de sua condição global e de autoridade exercida às margens da autoridade dos Estados (STAFFEN, 2018, p. 16-17)

Como analisam Saldanha, Morais e Vieira (2013), a humanidade encontra, hodiernamente, o desafio de construir um novo paradigma jurídico-político de convivência para além das fronteiras nacionais, especialmente frente à transformação dos modelos modernos e da incapacidade deste projeto civilizatório funcionar como instrumento de garantia contra as barbáries da história. Para os autores, a humanidade vive um drama pelo crescimento exponencial de instrumentos político-jurídicos e sua fraqueza de evitar as tragédias humanitárias experimentadas, estando em um ambiente de desfazimentos de seus espaços e instrumentos tradicionais.

Corroborando com a ideia de crise do Estado, Zambam e Salvetti (2021) referem que a crescente pluralização das formas de vida enfraqueceu as autoridades conhecidas como tradicionais. As sociedades contemporâneas estão cada vez mais diferenciadas, e a forma de organização social e cultural foi profundamente transformada por contextos complexos, desiguais e globalizados. Nesse sentido, pode-se afirmar que

(...) no atual período, não se encontra mais um referencial seguro para fundamentar as ações e decisões políticas. Não há como agarrar-se a uma verdade que seja absoluta, nem estar seguros de que determinada ação é, antes de tudo, uma ação justa. Vive-se numa sociedade plural e complexa, e as respostas religiosas, metafísicas e transcendentais não mais se firmam como princípio integrador das diversas formas de vidas ou culturas (ZAMBAM, SALVETTI, 2021, p. 325).

Segundo Fornasier, Bedin e Leves (2019), se retornar brevemente às transformações histórico-sociais nos séculos, é possível comprovar que a globalização se trata do mais relevante evento político, econômico, social e cultural das últimas décadas. Ou seja, é um verdadeiro marco simbólico-referencial da emergência de uma nova era cercada de complexidades, e caracteriza-se como um acontecimento intenso, com dimensões abrangentes. Desse modo, é capaz de provocar uma intensa mudança de sentidos, inclusive nas relações internacionais, que acabam por gerar questionamentos acerca da soberania estatal.

Contribuindo com as ideias supramencionadas, Barbosa e Moschen (2016) afirmam que, pelo aparecimento da globalização e das relações jurídicas e sociais cada vez mais complexas, através das quais é possível observar a interferência de diversas ordens jurídicas estatais e, muitas vezes, de normas que não pertencem a nenhum Estado de Direito, pouco a pouco desestrutura-se o paradigma de que a existência e aplicação do direito estariam limitadas à jurisdição de Estados-Nação.

O desaparecimento dos Estados como ente central é ocasionado, conforme explica Staffen (2018), pela difusão crescente das autoridades antes estatais entre outras instituições e associações, havendo, assim, esvaziamento das competências dos Estados Democráticos de Direito e, consequentemente, o declínio da democracia. De acordo com o autor, preliminarmente, deve-se destacar que a democracia não se tornou, em virtude da globalização, obsoleta e sem capacidade de sucesso no cenário global. O que se observa, no entanto, é a incompatibilidade de parcela das proposições teóricas sobre democracia nos novos tempos, especialmente no que tange à imprecisão discursiva sobre o tema.

2 O SURGIMENTO DA DEMOCRACIA E A TENTATIVA DE CONCEITUAÇÃO

De acordo com Fornasier, Bedin e Leves (2019), a democracia não é uma inovação contemporânea das civilizações humanas, sendo que o seu processo de surgimento remonta à Grécia Antiga, há aproximadamente 2.500 anos, de onde vem a origem etimológica do termo grego *demokratia*, em que *demos* significa povo e *kratos* governo, entendendo-o por governo do povo. Entretanto, os contornos que existem hoje sobre democracia foram desenvolvidos progressivamente ao longo do tempo.

Para Dahl (2001) é um equívoco imaginar que a democracia tenha sido inventada de uma única vez, como foi inventada a máquina a vapor, por exemplo. Segundo o autor, é muito difícil e, às vezes, impossível, saber de que forma, exatamente, ferramentas como a democracia surgiram. Analisando o tema, que é rodeado de incertezas, embora não

seja possível afirmar quanto de sua disseminação pode ser explicada simplesmente por sua difusão a partir das origens e quanto por ter sido criado de modo independente em diferentes épocas e lugares, a leitura do autor acerca do registro da história é que parte da expansão da democracia pode ser conferida à difusão de suas ideias e práticas, assim como ela também pode ter sido criada mais de uma vez em locais distintos, da mesma maneira que o fogo e a pintura, por exemplo, uma vez que, se existissem condições favoráveis para a sua criação em um só momento e local – como em Atenas, mais ou menos 500 anos a.c. - não poderia haver condições oportunas parecidas em qualquer outro lugar.

Nesse sentido,

Podemos, por exemplo, pensar a democracia como uma ideia que alguém inventou (talvez os gregos?), começando assim um esforço que durou por séculos para conseguir implementá-la. Podemos também adotar a explicação contrária, afirmando que somente as condições promovidas pelo capitalismo industrial puderam ensejar as relações políticas entre o Estado e seus cidadãos de natureza ampla, livre, igualitária e mutuamente vinculante. Podemos também pensar que havia modelos de governo em competição e que, quando algum deles se tornou familiar para as elites nacionais, acabou por atrair diferentes tipos de classes governantes, por isso algumas escolheram a ditadura e outras a democracia. Podemos chamar a essas abordagens explicativas de idealista, estruturalista e instrumental. Não será difícil encontrar exemplos dessas abordagens na literatura recente sobre a democracia (TILLY, 2013, p. 63).

Fazendo uma retrospectiva histórica dos significados de democracia, Markoff (2013) ensina que, na antiguidade, democracia tinha relação com a forma como o povo governava a si mesmo, envolvendo, portanto, uma ideia de autonomia e, consequentemente, uma noção de liberdade, que Atenas utilizava no sentido coletivo de estar livre de imposições externas e no sentido individual de não se submeter a outra pessoa. Além disso, a democracia também estava relacionada com o modo como um território geográfico era governado, como, por exemplo, cidade-estado ou estado nacional. Ainda, pode-se dizer que democracia era um sistema que dava plenos direitos a umas pessoas e negava a outras, ou seja, homens adultos livres e não estrangeiros estavam enquadrados na primeira hipótese, enquanto o restante da população, na segunda. Por fim, acreditava-se que a cultura política do mundo antigo era passível de ser imitada, considerando que, em seus bons momentos, a oratória era treinada pelos cidadãos que possuíam espírito público para os debates sistemáticos que antecipavam as decisões coletivas, e a cultura democrática utilizava da política da persuasão exercida entre cidadãos iguais com o objetivo do bem comum e não visando os interesses próprios dos poderosos.

Em contrapartida, Dahl (2001) afirma que, apesar dessas ideias e práticas terem surgidos em muitos lugares, ainda faltavam peças determinantes: em primeiro lugar, mesmo nos países com as condições mais favoráveis, muitas desigualdades estabeleciam

diversos obstáculos à democracia, como a distinção de direitos conforme as pessoas (homens livres, escravos, mulheres, ricos, pobres, entre outros); em segundo lugar, mesmo existindo assembleias, os parlamentos eram lugares de privilégios, reservados para a aristocracia e alto clero e, na melhor das hipóteses, os representes eleitos pelo povo possuíam apenas influência parcial na construção das leis; em terceiro lugar, os representes do povo que não o representam, efetivamente, em virtude da distinção feita entre os cidadãos; e, em quarto lugar, as convicções democráticas não eram largamente compartilhadas e bem compreendidas, ou seja, em todos os países, a igualdade pregada pela democracia foi eficaz somente entre os privilegiados, a liberdade de expressão era restrita, especialmente para criticar o rei, não havia legalidade na oposição política, e as eleições eram claramente corrompidas pelos agentes da coroa.

Dessa forma, entende-se que boa parcela daquilo que é considerado ser democracia, no que tange a quem ela inclui e quem não, e na maneira como aqueles que têm poder são escolhidos, mudou muito desde a antiguidade, e que, embora, por vezes, fale-se do assunto como se fosse compreendida, de fato, a democracia, pode-se afirmar que o seu conceito se altera à medida que as pessoas desenvolvem diferentes perspectivas do que significa ser um povo autônomo ou de quais habitantes de um determinado território devem participar efetivamente de suas atividades e escolhas, conforme refere Markoff (2013).

Nos ensinamentos de Dahl (2001), a democratização não seguiu uma trajetória ascendente até os dias atuais. Sempre houveram altos e baixos, movimentos de resistência, guerras civis e revoluções. Segundo o autor, fazendo uma análise da ascensão e da queda da democracia, fica clara a impossibilidade de contar com as forças históricas como garantia de que a democracia irá prosperar para sempre, ou irá, ao menos, sobreviver.

3 AS DEFINIÇÕES DE DEMOCRACIA DIANTE DA PLURALIDADE DO MUNDO GLOBALIZADO

Embora a democracia tenha surgido na antiguidade, foi pouco utilizada por parte dos países ocidentais até o final do século XVIII, conforme explicam Fornasier, Bedin e Leves (2019), considerando que durante esse período histórico a grande maioria dos Estados abraçavam regimes políticos de cortes verticais, ou seja, concentravam poder e decisões somente nas mãos dos governantes. Assim, pode-se referir que, diferentemente dos governos autocráticos, a democracia não é um sistema político natural da espécie humana, não sendo considerada um arquétipo comum na concepção de poder historicamente presente nas sociedades, o que deixa claro que os períodos democráticos foram incomuns.

Desse modo, fazendo uma análise histórica da democracia, percebe-se que ela nunca foi contínua ou simples. Conforme explica Markoff (2013), começou pela Grécia, Portugal, e Espanha, e nos anos de 1970 se difundiu em muitos países do mundo. No início da década de 1990, alguns proclamaram que a história praticamente havia acabado, que a luta pela democracia havia triunfado em boa parte do mundo e que, cedo ou tarde, o restante dele se adequaria. Porém, também em meados desses anos, cientistas políticos começaram a observar que havia profundo descontentamento com as práticas das instituições democráticas. Constatou-se que a democracia nem sempre supriu as expectativas de seus adeptos e nem sempre teve consequências salutares como a teoria previa. Além disso, apurou-se, também, que aquilo que as pessoas entendem como democracia varia conforme o lugar, o tempo e o indivíduo.

Essa dificuldade de consenso é produto das inúmeras culturas e modos de vida complexos existentes no globo. Nesse sentido:

Esse planeta é povoado por seres humanos cujas vidas são afetadas por normas. Isto é verdadeiro quer consideremos as pessoas que vivem em New Haven entre todas as complexidades e refinamentos da civilização, quer chamamos famílias, clãs, tribos, comunidades, cidades, Estados, organizações internacionais ou por outros nomes. "A história é, entre outras coisas, o registro do agrupamento de seres humanos que, por alguma razão estranha, permanecem unidos". As relações individuais prosseguem, mas a estas se somam as relações do indivíduo com os grupos e as entre os próprios grupos. Como salienta Max Radin: "Qualquer grupo se inter-relaciona com outros grupos, fato que torna tão difícil todo o estudo social" (JESSUP, 1965, p. 16).

Nas lições de Dahl (2001), a democracia é discutida há, aproximadamente, 2.500 anos. Assim, durante os 25 séculos em que foi discutida, apoiada, atacada, ignorada, estabelecida, praticada e destruída, não foi possível chegar em um resultado de concordância sobre algumas das questões essenciais sobre o tema, tendo significados diferentes em tempos e lugares distintos, inclusive pelo fato de a história ser tão longa. De acordo com o autor, até 02 séculos atrás, a história não tinha muitos exemplos de verdadeiras democracias, uma vez que se tratava de assunto mais filosófico do que prático.

Para iniciar suas explicações sobre o que é democracia, Tilly (2013) menciona o caso de Cazaquistão e Jamaica. O primeira declara, em sua constituição, ser democrático, enquanto o segundo descreve, ao longo de sua constituição, definições e características muito semelhantes as dos regimes democráticos. Entretanto, nenhum dos dois pratica, de fato, a democracia plena, tendo recebido notas muito baixas da Freedom House, instituição responsável por monitorar a democracia, no que tange às liberdades civis e direitos políticos, por exemplo. Para o autor, objetivando definir se um país se qualifica como democracia, deve-se levar em consideração a situação política dos regimes por todo o mundo, a qualidade

de vida das pessoas que vivem em tais regimes, e a explicação da democratização, ou seja, inúmeros fatores, que alteram de um lugar para outro.

Segundo o entendimento de Markoff (2013), a democracia é dinâmica, e uma boa parcela daquilo que a consideramos mudou bastante desde os anos 1780 - quando o termo ficou conhecido – tanto em relação a quem ela inclui ou não, quanto ao modo como aqueles que têm poder são escolhidos. Embora seja falado sobre o tema achando que é sabido por todos do que se trata, pode-se afirmar que a democracia muda à medida que as pessoas desenvolvem concepções distintas do que significa ser um povo autônomo ou de quais habitantes de um determinado território devem participar plenamente da vida em grupo.

Já para Sen (2011), a argumentação pública tem papel central na compreensão da justiça e isso acaba gerando uma ligação entre a ideia de justiça e a prática da democracia. De acordo com as lições do autor, na filosofia política contemporânea, é muito aceita a ideia de que a democracia é bem-vista como governo através do debate, e não mais somente relacionada às demandas por exercício universal do voto secreto. Entende-se, inclusive, que a própria eficácia das votações depende do que as acompanha, como acesso à informação, liberdade de expressão e liberdade de discordância, uma vez que o voto secreto, por si só, pode ser completamente inapropriado, como pode-se constatar pelas insólitas vitórias eleitorais de tiranias que governam regimes autoritários, não só no passado, mas atualmente.

Nas lições de Rawls (2000) sobre liberalismo político, ele trata da democracia como palco para uma cultura política marcada pela diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais que conflitam entre si. Analisando o percurso do pensamento democrático ao longo dos últimos dois séculos, o autor diz ser possível perceber que não existe concordância sobre a organização que as instituições básicas de uma democracia constitucional devem seguir para cumprir os termos equitativos de cidadãos considerados livres e iguais. Essa problemática é notória pelas ideias controversas sobre a melhor forma de manifestar os valores da liberdade e da igualdade nos direitos, e liberdades básicas do indivíduo, a fim de que sejam satisfeitas as exigências de liberdade e igualdade.

De acordo com Cruz (2019), o conceito de democracia que se impôs progressivamente desde o século XIX, diz respeito às relações entre Estado e sociedade, e não aos deveres no que concerne à comunidade, e antevia um regime de governo no qual o poder político do Estado pertenceria ao povo, por direito, enquanto esse era entendido como o conjunto de cidadãos sem exclusões em virtude de classe social, raça ou sexo, e não um grupo específico e limitado de pessoas. Ainda, a finalidade da democracia seria o controle, intervenção e a definição, pelo povo, de metas do poder político, cuja titularidade corresponderia aos

cidadãos em parcelas iguais, pelo princípio de que o governo deveria refletir a vontade do seu povo.

4 O PROBLEMA DO ENQUADRAMENTO DAS DEFINIÇÕES DE DEMOCRACIA NO MUNDO GLOBALIZADO

Como visto até o momento, os processos e as descontinuidades são marcas nítidas da história da humanidade e essa, evidentemente, não apresenta desenvolvimento linear, como explicam Fornasier, Bedin e Leves (2019). Tal fato pode ser analisado diante da alternância dos regimes de governo no mundo, que variaram entre períodos majoritariamente autoritários ou democráticos. Atualmente, por conta do fenômeno da globalização, fica evidente, por um lado, o fortalecimento das críticas e dos questionamentos aos sistemas autoritários de cortes verticais, enquanto, por outro lado, é atribuída uma maior importância às democracias contemporâneas como forma de sociedade predominante e garantidora de direitos em âmbito mundial.

Entretanto, conforme expõe Held (apud CHAIA, 1997), vive-se um paradoxo, uma vez que, ao mesmo tempo em que o regime democrático ganha novos adeptos no sistema mundial, há o questionamento sobre a eficácia da democracia, haja vista que as nações se intitulam democráticas enquanto as mudanças no âmbito da ordem internacional comprometem a possibilidade de um Estado-nação democrático independente.

Para Staffen (2018), os governos dos Estados vivenciam dificuldades na prevenção de seus próprios assuntos no que diz respeito à forma autônoma frente ao exterior. A possibilidade de os indivíduos de um Estado acessarem informações de outros países, por meio de diversos meios de comunicação, bem como pelas relações comerciais e turismo, acaba por enfraquecer os governos nacionais, provando ser um fator decisivo para favorecer a democratização. De acordo com o autor, o rumo dos últimos 20 anos mostra que, estando o cenário democrático nacional abarrotado de entraves, indivíduos desses Estados investigam a opinião pública externa, a fim de fomentar as discussões democráticas nessas nações.

Segundo Markoff (2013), há duas características da ordem global que suscitam questões relevantes à possibilidade de continuar entendendo democracia como uma característica de Estados nacionais independentes: a primeira é a criação e fortalecimento de instituições de governança transnacional, como as Nações Unidas, a União Europeia, a Organização Mundial de Comércio, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, uma vez que, conforme essas instituições são efetivas, elas impõem sérias limitações aos Estados nacionais e, resolvendo problemas de ordem mundial, desafiam as suas democracias;

e a segunda característica é a disparidade de riqueza e poder entre os Estados, inclusive no que tange ao apoio a seus projetos pelas instituições de governança transnacional. Desse modo, com base em tais constatações, é possível questionar se os significados de democracia se esgotam nos modos de governança de Estados individuais, ou devem abranger questões globais. Nesse sentido:

Durante boa parte dos dois séculos e quarto decorridos desde que o *big bang* revolucionário de finais do século 18 inaugurou a história moderna da democracia nacional, a hegemonia imperial europeia significava que, para uma parcela importante da população mundial, a noção básica de povo autônomo em um território nacional não era algo realizável. Porém, com o fim do império europeu, na geração posterior à Segunda Guerra Mundial, a democracia passou a ser pelo menos imaginável para todos e a questão central parecia ser a da construção das instituições certas para realizá-la, em cada estado. A democratização do mundo poderia ser imaginada como consistindo da democratização dos estados individualmente. Contudo, esta dupla conquista – primeiro, a descolonização e, depois, a onda democrática geograficamente mais extensa da história – colocou em relevo os limites da democracia regional, pois falta aos estados nacionais a capacidade para resolver os problemas transnacionais cada vez mais evidentes enfrentados pela humanidade e prevalece uma desigualdade extrema de riqueza e poder entre os estados (MARKOFF, 2013, p. 37).

Para chegar no tema da crise da democracia, Demarchi (2019) estuda a ideia de Estado como ordem jurídica sustentada pelo território, povo e soberania. Segundo o autor, os Estados não conseguem mais, sozinhos, os meios e recursos suficientes para resolverem problemas que extrapolam os seus próprios limites. Tal fato, ou seja, a globalização, acaba por colocar fim a ideia tradicional de Estado com base em território, povo e soberania, considerando que o Estado não pode mais controlar o povo (o processo migratório explica isso, independente do motivo da migração, se por questão de guerra, por questão ambiental, questão climática, ou simplesmente por buscar um lugar melhor para se viver), nem consegue mais controlar as suas fronteiras territoriais, bem como não possui total soberania, afinal, as questões ambientais, climáticas e tecnológicas, por exemplo, passam a ser transnacionais, saindo do controle do Estado.

Nesse sentido, Fornasier, Bedin e Leves (2019) explicam que fica cada vez mais perceptível que as linhas democráticas entre o interno e o externo encontram-se menos nítidas e, consequentemente, os governos nacionais apresentam mais dificuldades para intervir e controlar suas próprias economias, uma vez que, na medida em que se relativizam as fronteiras políticas dos Estados, tornam-se mais complexas as relações internacionais e as decisões e atividades acabam ultrapassando os espaços territoriais e geram repercussão significativa em outros lugares, organizações e indivíduos. Assim, Held (apud FORNASIER; BEDIN; LEVES, 2019) afirma ser imprescindível redefinir o significado e o lugar da democracia no que tange a uma série de processos e estruturas locais, regionais e globais,

que reduziram e limitaram a autonomia dos Estados e, em consequência, o seu papel em determinadas atribuições que possuía tradicionalmente.

Ao afirmar a necessidade do Estado Democrático, Staffen (2018) traz linhas que sugestionam a instalação de práticas democráticas também nas forças globais, a fim de democratizar a globalização, nos ambientes interno e externo, levando-se em consideração que diz respeito a um direito humano e, portanto, é necessário que seja inserida em níveis transnacionais e globais, assim como nas ordens nacionais e perante organizações internacionais.

Segundo Demarchi (2019), a globalização faz com que a crise esteja relaciona com a questão de representação na democracia, levando em consideração que, em virtude de as respostas em termos econômicos, sociais e tecnológicos estarem cada vez mais rápidas, a sociedade exige, da mesma forma, respostas rápidas para os seus problemas. Ou seja, como o Estado e a sua forma de representação não conseguem mais atender às novas demandas, a sociedade como um todo entra em colapso.

Por isso, a emergência de pensar alternativas. Trata-se, neste caminho, de refletir sobre a possibilidade de dotar determinados direitos e bens de um novo caráter: o de "bens públicos mundiais". Para tanto, mister reconhecer a existência de uma nova ordem que rege as relações globais e que se distingue das ordens nacionais e da ordem internacional. Com ela pretende-se fazer a síntese que o debate sobre - e o embate entre - o nacional e o internacional tem dificultado. Parece ser possível atribuir tal papel à ordem cosmopolita (1.1.) que aqui é abordada para o efeito de traçar um percurso que chegue aos bens públicos mundiais (1.2.), adotados como possibilidades para pavimentação de novos caminhos, transcendendo os limites tradicionais dos espaços político institucionais modernos, que, como tais, desempenham um duplo papel: o de espaço de construção e reconhecimento das estruturas assecuratórias e, ao mesmo tempo, de ambiente de desconfiança em relação ao outro - o diferente, o estrangeiro, o "inimigo" (SALDANHA; MORAIS; VIEIRA, 2013, p. 456).

Desse modo, levando em consideração a necessidade de buscar alternativas diante da atual conjuntura mundial, conforme supramencionado, salienta-se que a democracia, no advento da globalização, precisa ser ressignificada, ampliada e difundida, uma vez que essa, mesmo alterando os sentidos dos poderes, não pode tornar aquela sem margem de adaptações e aprimoramentos, conforme explica Cruz (2019). Ainda, o autor acredita ser inquestionável a necessidade de expandir a noção de democracia para além dos limites de nacionalidade, cidadania e direitos políticos restritivos, e afirma que a construção de modelos de globalização exige o desenvolvimento de vias democráticas conectadas com a participação das pessoas em uma sociedade mundialmente interdependente, de modo contra hegemônico.

CONCLUSÃO

A democracia existe há milhares de anos e, infelizmente, até hoje, não foi possível presencia-la em sua forma perfeita. Talvez falar em perfeição sobre tal tema seja utópico, porém, existem grandes chances de, ao menos, ver os seus preceitos básicos na prática, se algumas concepções forem alteradas e melhoradas, uma vez que a democracia passa por constantes ataques, tanto no seu exercício, quanto na sua conceituação, havendo grande deturpação de seus significados e ações.

Além disso, as relações entre os indivíduos não são mais as mesmas que há séculos atrás, quando surgiram as primeiras ideias de democracia, ou até mesmo que há meses atrás. O mundo e os povos estão em constante evolução e não é mais possível pensar em sociedades nas suas formas singulares, uma vez que todas se conectam como se fronteiras não as separassem. É cada vez mais complicado delimitar quaisquer relações, desde as que ocorrem entre povos, até as que existem entre povo e nação, bem como entre nações.

Há sérias crises dentro e entre os Estados e, consequentemente, nos seus poderes. Não se pode mais falar em soberania, território e povo em muitas situações, pois encontrar todos esses quesitos diante das novas relações do mundo globalizado não é tarefa fácil. Quem é mais poderoso? Quem manda na situação X? Quem governa na jurisdição Y? A democracia existe? Onde está ela? Somente nas relações internas dos Estados?

Assim, diante da globalização que toma conta do mundo, bem como das crises dela decorrentes que envolvem diversos setores da sociedade, tanto em âmbito nacional quanto internacional, é preciso atentar-se a possíveis alternativas que estejam aptas a solucionar problemas a um elevado nível de complexidade. Ou seja, se fala-se em problemas transnacionais, deve-se também falar em soluções transnacionais.

Nesse sentido, considerando a evolução da globalização, a crise dos Estados e da democracia, bem como as dificuldades que permeiam o seu debate em todo o globo, fazendo com que não exista consenso sobre seu conceito e, muito menos, sua prática plena, faz-se necessária a renovação de suas ideias com abrangência além dos limites territoriais de uma nação, objetivando a democratização da globalização, além de, é claro, reforçar sua existência e imprescindibilidade dentro de cada Estado.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Luiza Nogueira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. O direito transnacional ("global law") e a crise de paradigma do estado-centrismo: é possível conceber uma ordem jurídica transnacional? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 145-158, 2016. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4155/pdf. Acesso em: 26 jul. 2023.

CHAIA, Vera Lúcia. Globalização e democracia. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, p. 7–17, 1997. DOI: 10.5433/2176-6665.1997v0n0e9338. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/9338. Acesso em: 31 jul. 2023.

CRUZ, Paulo Marcio. A via da democracia. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 11, n. 3, p. 437-446, set./dez. 2019. DOI: http://dx.doi. org/10.4013/rechtd.2019.113.09. Disponível em: https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2019.113.09/60747602. Acesso em: 26 jul. 2023.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. Disponível em: https://oidmercosul.files.wordpress.com/2012/11/63830651-dahl-robert-sobre-a-democracia.pdf. Acesso em: 31 jul. 2023.

DEMARCHI, Clovis. Crise do Estado e da democracia no contexto da globalização. **Jurídicas**, v. 16, n. 2, p. 29-44, jul./dez. 2019. DOI: http://dx.doi.org/10.17151/jurid.2019.16.2.3. Disponível em: http://juridicas.ucaldas.edu.co/downloads/Juridicas16(2)_3.pdf. Acesso em: 26 jul. 2023.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; BEDIN, Gilmar Antônio; LEVES, Aline Michele Pedron. Democracia, globalização e normatividade jurídica: a relativização da soberania e a eficácia dos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, n. 2, p. 1-31, mai./ago. 2019. DOI: http://dx.doi.org/10.5902/1981369432548. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32548/pdf. Acesso em: 31 jul. 2023.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional.** Tradução: Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

MORKOFF, John. Democracia: transformações passadas, desafios presentes e perspectivas futuras. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 15, n. 32, p. 18-50, jan./abr. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/soc/a/tW43qxPJdJhqQzWX37FySWp/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 26 jul. 2023.

RAWLS, John. **O liberalismo político.** 2. ed. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MORAIS, José Luis Bolzan de; VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Revista NEJ - Eletrônica**, v. 18, n. 3, p. 454-473, set./dez. 2013. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5133/2693. Acesso em: 26 jul. 2023.

SALVETTI, Ésio Francisco; ZAMBAM, Neuro José. Condições da coesão social em Amartya Sen: análise da obra. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 01, p. 322-337, 2021. DOI: http://dx.doi.org/10.12957/rqi.2021.48601. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/48601/37353. Acesso em: 26 jul. 2023.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça.** Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TILLY, Charles. **Democracia.** Tradução: Raquel Weiss. Petrópolis: Vozes, 2013.

DIREITO NA DIGITAL-DEMOCRACIA

CAPÍTULO 9

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ALTERAÇÕES NOS DIPLOMAS CIVIS: O ALCANCE DOS DIREITOS HUMANOS

Fabiane Magrini Pigatto¹ Leilane Serratine Grubba²

DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.9

Mestranda em Direito na Atitus Educação. Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES (2017) e graduação em Pedagogia pela Universidade Federal de Santa Maria (2011). Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Educação, atuando principalmente nos seguintes temas: infâncias, juventudes, gênero, tendo sido bolsista de pesquisa nas áreas descritas. Possui Pós Graduação Lato Sensu em Gestão Educacional pela UFSM (2014) , com enfoque nas políticas públicas e gestão democrática escolar (390 h). Possui Pós Graduação Lato Sensu em Direito Civil pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica (2022), totalizando 360 h. Possui Pós Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica (2022), totalizando 360 horas - aulas. E-mail: fabicucapigatto@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0829145771196365
2 Doutora em Direito (UFSC/2015), com estágio de pós-doutoramento (UFSC/2017). Mestre em Direito (UFSC/2011). Mestre em Ciências Humanas na Universidade Federal Fronteira Sul (UFFS/2020). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da ATITUS Educação (Mestrado em Direito). Professora Colaboradora do Mestrado em Psicologia da ATITUS Educação (PPGP). Professora de Escola de Direito (ATITUS Educação). Pesquisadora da Fundação IMED. Pesquisadora Coordenadora do Projeto de Pesquisa e Extensão CineLaw - Cinema. Direitos Humanos e Sociedade: vias para o Empoderamento (CNPQ), apoiado pelo Instituto

² Doutora em Direito (UFSC/2015), com estágio de pós-doutoramento (UFSC/2017). Mestre em Direito (UFSC/2011). Mestre em Ciências Humanas na Universidade Federal Fronteira Sul (UFFS/2020). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da ATITUS Educação (Mestrado em Direito). Professora Colaboradora do Mestrado em Psicologia da ATITUS Educação (PPGP). Professora da Escola de Direito (ATITUS Educação). Pesquisadora da Fundação IMED. Pesquisadora Coordenadora do Projeto de Pesquisa e Extensão CineLaw - Cinema, Direitos Humanos e Sociedade: vias para o Empoderamento (CNPq), apoiado pelo Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH) e pelo Programa Youth for Human Rights (YHRB). Coordenadora do Projeto de Pesquisa Biopolítica, Gênero e Direito (CNPq). Membro da Diretoria da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi), cargo de Conselheira Fiscal, gestão 2021-atual. Membro da Comissão para a Mulher - OAB/Passo Fundo. Membro da Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB Passo Fundo - RS. Atualmente tem como tema central de pesquisa Epistemologia, Direitos Humanos e Gênero. Orcilo https://orcid.org/0000-0003-0303-599X Scopus: https://www.scopus. com/authid/detail.uri?authorId=55427997700 Web of Science/Publons https://publons.com/wos-op/researcher/2186763/leilane-serratine-grubba/ Academia: https://imed.academia.edu/Leilane-SerratineGrubba/CurriculumVitae

INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva o estudo das pessoas com deficiência e seus direitos, mais precisamente a questão da incapacidade e sua relação com o Estatuto da Pessoa com Deficiência no que se refere sobre as mudanças ocorridas a partir da promulgação do Estatuto interferindo no Código de Processo Civil 2015 e Código Civil.

Pretendeu-se, corroborar no sentido de uma análise por meio do contexto histórico, das legislações internacionais e nacionais e doutrina pertinente, a fim de demonstrar as mudanças e evolução que resultou no Estatuto da Pessoa com Deficiência e sua relação com as mudanças na questão da capacidade civil nos diplomas legais vigentes. Para tanto, a metodologia usada na pesquisa foi de natureza qualitativa tendo como procedimento utilizado a pesquisa bibliográfica. A escolha da pesquisa qualitativa acontece no sentido de que os documentos legais (leis, decretos, textos jurídicos, doutrinas, entre outros...) representam os fundamentos e sustentação do Direito em si, enfatizando o diálogo e discussão da pesquisa e enriquecendo o objeto de estudo.

A aquisição de direitos e a condição de exercício da capacidade plena às pessoas com deficiência no Brasil restaram um grande e significativo avanço na questão do firmamento dos direitos humanos. O exercício da capacidade plena às pessoas com deficiência aconteceu através da luta pelos direitos humanos no contexto internacional que alcançou primeiramente a Constituição Federal do Brasil de 1988, trazendo o direito de inclusão, através dos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana e pela entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 02 de janeiro de 2016, que intensificou e consolidou direitos afirmados nas leis civis nacionais anteriores. Desse modo, as pessoas com deficiência passaram a exercer direitos em grau de igualdade com as demais pessoas passando ao pleno exercício de cidadania.

1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CONJUNTURA NACIONAL E INTERNACIONAL

As pessoas com deficiência foram tratadas durante muitos séculos sem direito algum, sendo relegadas a marginalização e segregação. Somente no século XX é que movimentos sociais organizados começam a debater a forma e tratamento destinados às pessoas com deficiência, instaurando-se uma luta pelos direitos de inclusão social, através da igualdade e dignidade da pessoa humana.

No Brasil, os direitos das pessoas com deficiência são inaugurados com a Constituição da República de 1988, sendo que o termo **inclusão** surge pela primeira vez no cenário brasileiro e a luta pela inserção das pessoas com deficiência na vida social, interagindo e sendo parte do grupo social nacional começa a se tornar realidade. "A inclusão significa tomar uma série de atitudes em que a pessoa portadora de deficiência fique em situação de igualdade de oportunidades, em relação às demais pessoas" (BATISTA, 2004, p. 6). Assim, destacam-se alguns artigos da Constituição Federal que representam os primeiros movimentos de inclusão social:

Art. 5º "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]".

Art. 7°, XXXI – "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência" [...]

Art. 23, II – "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência." (BRASIL, 1998).

O fato é que para a inclusão ser decretada um direito previsto na Constituição Cidadã, ou seja, na lei brasileira, houve todo um movimento internacional a partir de 1948, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos que foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Destarte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º, indicou que "[...] todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]" e, no artigo 7º "[...] todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei [...]". Ao prever igualdade de direitos a todas as pessoas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos assegurou ser dever dos representantes dos Estados promover políticas públicas para tratamento igualitário a todos os seres humanos, incluídas as pessoas com deficiência, com vistas a extirpar formas discriminatórias.

Os direitos das pessoas com deficiência foram afirmados num movimento progressivo internacional, inaugurado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), passando pela Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990), Declaração de Salamanca (Espanha, em 1994), Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência – Convenção de Guatemala (1999), entre outros movimentos e políticas de inclusão social.

Para melhor vislumbrar a evolução histórica das conquistas e direitos dos movimentos sociais em prol das pessoas com deficiência o *Quadro 1* ilustra de forma sucinta a importância das discussões em nível mundial para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Quadro 1 Conquistas e direitos dos movimentos sociais em prol das pessoas com deficiência no mundo

Documento	Ano	Conquistas e Direitos
Declaração Universal dos Direitos Humanos	1948	Primeiro documento que reuniu os povos através de um tratado internacional com objetivo comum de proteção universal dos direitos humanos. A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos as discussões sobre os direitos das pessoas passam a ter foco mundial, com vistas a assegurar a segurança, liberdade e direito de usufruir os direitos qualquer pessoa ou povo, importando o respeito à dignidade da pessoa humana.
Declaração OIT 111	1958	Proibiu qualquer discriminação em relação a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.
Declaração de Sundeberg (Tremolinos, Espanha)	1981	Conferência Mundial sobre Ações e Estratégias para Educação, Prevenção e Integração. Trata do acesso à educação, ao treinamento, à cultura e à informação, pela pessoa com deficiência.
Convenção OIT	1983	Trata da Reabilitação Profissional e Emprego de pessoas portadoras de deficiência.
Declaração de Cave Hill – Barbados (Caribe)	1983	Principal documento a condenar a imagem da pessoa com deficiência como cidadão de segunda categoria.
Convenção sobre os Direitos da Criança	1989	Trata de garantir proteção e cuidados especiais às crianças. No artigo 23, trata das crianças com deficiências: "1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade. 2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados. 3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa

		,
		integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual. 4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento".3
Declaração de Jomtien – Tailândia	1990	Declaração Mundial sobre Educação para Todos. Trata do plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem, com ênfase à inclusão das crianças com deficiência em ambiente de sala de aula.
Normas para Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência da ONU nº 48/96	1993	Estabelece regras gerais sobre Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, com igualdade de participação, acessibilidade, educação, emprego, renda, seguro social, entre outros
Declaração de Salamanca - Espanha	1994	Reconvoca as várias declarações das Nações Unidas. Dispõe sobre regras de equalização de oportunidade para Pessoas com Deficiências, o qual demanda que os Estados assegurem que a educação de pessoas com deficiência seja parte integrante do sistema educacional.
Convenção de Guatemala – República da Guatemala	1999	Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência.
Declaração de Madri – Espanha	2002	Aprovada em Madri, no Congresso Europeu de Pessoas com Deficiência, comemorando a proclamação de 2003 como o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência.
Declaração de Caracas - Venezuela	2002	Participantes da 1ª Conferência da Rede Ibero- Americana de ONGs de Pessoas com Deficiência e suas Famílias declaram 2004 como o Ano das Pessoas com Deficiência e Suas Famílias.

_

Decreto Presidencial Nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm Acesso em 26 de maio de 2016.

Declaração de Saporo – Japão	2002	6 ª Assembleia Mundial da Disabled Peoples' International — DPI (Organização Internacional de Direitos Humanos, que acolhe todos os tipos de deficiência). Trata da acessibilidade, da inclusão, da genética e bioética, da educação inclusiva e
		da vida independente.
Convenção sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência	2009	Teve como propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.
Estatuto da Pessoa com Deficiência - Brasil	2015	Importante documento da emancipação civil e social das Pessoas com Deficiência que garante direitos não contemplados pelo escopo legal vigente e estabelece maior poder coercitivo ao descumprimento de tais direitos e aos já existentes.

Fonte: Informações extraídas da Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas – FADERS - para Pessoas com Deficiência (PcD) e Pessoas com Altas Habilidades (PcAH) no Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www.faders.rs.gov.br/legislacao/6 Acesso em 19 de abril de 2016.

Salienta-se que todos os movimentos sociais internacionais, assim como os movimentos nacionais em favor das pessoas com deficiência foram e são ainda importantíssimos documentos para a consolidação de direitos. Mas, a Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidades das Pessoas com Deficiência (2006) trouxe ao ordenamento jurídico nacional os fundamentos para instauração do Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme as palavras de Araújo (2013):

O Brasil foi signatário da Convenção pelo Direito das Pessoas com Deficiência de 2006. Subscreveu o documento junto com outros tantos países. O processo de internalização da Convenção seguiu um rito especial, instalado por força da Emenda Constitucional n. 45, ou seja, foi aprovado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, em dois turnos de votação, aprovado por três quintos dos membros de cada Casa, tudo nos dizeres do art. 5°, § 3°, da Constituição Federal. Referida Convenção foi promulgada pelo Decreto n. 6949/2009. Ou seja, seguindo o rito previsto no § 3° do art. 5° da Constituição Federal, tivemos nosso primeiro (e até agora único) tratado internacional aprovado com força equivalente à de emenda constitucional (ARAUJO, 2013, p. 53-54).

Portanto, no Brasil, em 2009, mais um importantíssimo passo é dado para que os direitos das pessoas com deficiência fossem respeitados. Com força de lei nacional, a Convenção reafirmou e ampliou os direitos sociais das pessoas com deficiência e acabou sendo a sustentação para a elaboração do documento de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que representa a mais ampla e valorosa conquista de direitos sociais, depois da Promulgação da Constituição da República de 1988.

2 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITOS CIVIS: O ALCANCE DOS DIREITOS HUMANOS

Até o ano de 2015, direitos civis comuns à maioria da população brasileira não eram permitidos às pessoas com deficiência, e a capacidade civil de tais pessoas ficava restrita a certos atos. Os obstáculos para além da deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, eram muitos e sentimentos de vergonha e desesperança tomavam conta desses cidadãos.

Nos textos dos Códigos de Processo Civil e Código Civil a incapacidade às pessoas acometidas de alguma deficiência era questão evidente e representava em muitos casos situações de limitação social, acarretando muitas injustiças por meio de desigualdades sociais. Especialmente às pessoas acometidas mentalmente, a incapacidade era considerada de forma absoluta e a medida da interdição judicial era medida utilizada com frequência, significando, na prática, que uma pessoa não poderia gerir sua própria vida, jamais poderia casar, morar sozinha, ter conta individual em banco, ou adotar uma criança, entre outras limitações. Nestes casos, aos interditados para apoio nas decisões, a assistência vinha pela figura de um curador, ao qual o objetivo seria de proteção da pessoa com deficiência. Porém, mesmo que amparada, a pessoa não poderia viver em condições de igualdade com as demais pessoas na sociedade a qual estivesse inserida. César Fiuza (2014) esclarece:

A incapacidade absoluta tem como consequência o simples fato de a pessoa não ter sua vontade levada em consideração. É como se não tivesse vontade própria. Tem assim, que ser representada por responsável legal em tudo o que for fazer. É a vontade deste representante que conta. Logicamente, os poderes do representante são limitados. Dessa forma, necessita ele de autorização do Ministério Público para realizar qualquer ato que importe perda patrimonial para o incapaz. Ficam, pois, proibidos de, sem autorização, vender, doar ou trocar bens do incapaz, fazer acordos em nome do incapaz, renunciar a direitos do incapaz etc.[...] As consequências da incapacidade relativa são diferentes da absoluta. Os relativamente incapazes têm sua vontade levada em conta. Em outras palavras, os relativamente incapazes já têm direito de expressar sua vontade, necessitando apenas de pessoa que lhes assista. (FIUZA, 2014, p. 158-159)

Contudo, com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência a incapacidade civil às pessoas com deficiência se torna restrita tão somente a questões de ordem econômica e a interdição, (prevista no Código de Processo Civil) se torna medida última e com finalidade exclusiva de proteção econômica. Portanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência torna as pessoas com deficiência passiveis de usufruir direitos. Desse modo, alude o artigo 84: "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito de exercício de sua capacidade legal em condições de igualdade com as demais pessoas". E, o artigo 6º, da mesma lei, elenca a consagração de vários direitos às pessoas com deficiência:

Art. 6°. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I – casar-se e constituir união estável;

II - exercer os direitos sexuais e reprodutivos;

III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

A interferência imediata da entrada em vigor do Estatuto foi a revogação da incapacidade absoluta, constante do artigo 3º do Código Civil de 2002. Assim, é percebido o texto do Código Civil de 2002, antes de 02 de janeiro de 2016: "[...]- absolutamente incapazes: Art. 3º, I – os menores de dezesseis anos; II -... por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para pratica desses atos; III – os que,... mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. E, o texto no Código Civil, que trata da capacidade, após a promulgação do Estatuto: "[...] absolutamente incapazes – Art. 3ª-somente os menores de 16 (dezesseis anos)". Portanto, não existe mais restrição absoluta de direitos a pessoa maior de idade, caso em que as pessoas com deficiência mental, a capacidade civil fica inscrita sob o artigo 4º no Código Civil: "São relativamente incapazes: Art. 4ª,"... II -... os que por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido, sem desenvolvimento mental completo...".

Portanto, a restrição da capacidade civil é medida prevista às pessoas com deficiência mental que apresentem discernimento reduzido, o que deve ser averiguado através de uma ampla investigação médica e de profissionais habilitados em saúde. Não sendo o caso em questão, às demais pessoas, mesmo que apresentem algum tipo de deficiência mental, mas, que não tenham seu discernimento reduzido, é permitido o pleno exercício da cidadania, com igualdade, respeito e dignidade.

Ao modificar os textos civis brasileiros, o Estatuto da Pessoa com Deficiência enaltece a Declaração dos Direitos Humanos (1948) e homenageia a Constituição da República Federativa do Brasil, através da promoção de direitos, de forma efetiva e prática. Gagliano (2016, texto digital) ressalta a importância do Estatuto: "[...] traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis". E, Moraes (2002), através de nobre ensinamento discorre:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício

dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2002, p.128)

Portanto, a materialização dos preceitos introduzidos pelos Direitos Humanos trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência à legislação brasileira representou que toda e qualquer pessoa com deficiência, seja com discernimento mental reduzido ou não, seja deficiente físico, intelectual ou sensorial, deva estar inserido em condições de igualdade de oportunidades, em igualdade de gozo de direitos, em igualdade de conquistas, em relação a qualquer pessoa não deficiente.

CONCLUSÃO

A Constituição de 1988 é de suma importância no alcance dos direitos das pessoas com deficiência, pois permitiu a abertura das discussões dos direitos civis e as lutas de movimentos sociais nacionais pela promoção dos direitos de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Voltando ao passado, é fato que as pessoas com deficiência percorreram ao longo da história mundial condições de humilhações e segregações em que seus interesses e vivencias eram constantemente sufocadas. O direito civil brasileiro esteve por muito tempo atrelado à ótica individualista e patrimonialista e as leis civis não estiveram afastadas de todo dessas filosofias conservadoras. Como se pode observar através de uma legislação severa e desumana as pessoas com deficiência eram excluídas, tanto que em alguns períodos históricos não houve lugar no mundo que as abrigassem senão os hospitais psiquiátricos, ou os chamados asilos, em que deficientes fiscos, deficientes mentais e idosos conviviam em situações de extrema restrição econômica, de higiene e muitos eram encarcerados em celas, para isolamento dos demais internos. Uma triste realidade para a condição humana. Mais adiante, a questão da evolução da medicina, das ciências, das pesquisas e os avanços tecnológicos e farmacológicos muito adiantados, mas que não foram motivos suficientes para embasar uma nova orientação às normas sobre deficiência em nossa legislação nacional, acarretando somente a resistência de conceitos e formas desgastadas de tratar as pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.

Mas, a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2016, quebra, finalmente, muitas condições limitadoras, em especial a condição absoluta de incapacidade às pessoas com deficiência. Ao promover o exercício dos direitos civis às pessoas com deficiência, o Estatuto recoloca os desiguais em condição de igualdade na sociedade. Portanto, o Estatuto possibilita a questão da cidadania, através do exercício inclusivo efetivo

e eficaz. A evolução qualitativa de direitos que foi consagrada por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência, extirpa preconceitos e discriminações sentidas por muitos anos no contexto nacional pelas pessoas com deficiência. E dá novo sentido às relações humanas, pois agrupa os desiguais tornando-os iguais e fortalece os laços de estima e apreço, cuidado e interação entre pessoas com deficiência e pessoas não deficientes.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Luis Alberto David. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus Reflexos na Ordem Jurídica Interna do Brasil.** In: FERRAZ, Carolina Vilaça; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012.

BATISTA, Cristina Abranches Mota. **Políticas Sociais, Organizações da Sociedade Civil e o Processo de Inclusão das Pessoas com Deficiência no Brasil.** In: III Seminário Internacional Sociedade Inclusiva – Ações Inclusivas de Sucesso, 5, 2004, Belo Horizonte. Anais eletrônicos... Belo Horizonte: PUCMINAS, 2004. Disponível em: www. sociedadeinclusiva. pucminas.br/anais_sem3.php. Acesso em: 10 fev 2016.

BRASIL, Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 14 mar 2016.

BRASIL. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov. br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 30 de maio de 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Universidade de São Paulo – USP. Biblioteca virtual de direitos humanos. Disponível em: http://www.direitoshumanos. usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declara-cao-universal-dos-direitos-humanos.html Acesso em: 5 mai 2016.

FIUZA, César. **Direito Civil.** Curso Completo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. É **o fim da interdição.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao. Acesso em: 29 mai 2016.

Legislação Internacional. Disponível em: http://www.faders.rs.gov.br/legislação/6. Acesso em: 19 abr 2016.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002, p.

CAPÍTULO 10

O USO DO RECONHECIMENTO FACIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA: UMA NOVA TECNOLÓGIA PARA PERPETUAR ANTIGAS MAZELAS SOCIAIS

Ana Paula Penz¹

DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.10

Advogada. Pós-graduada em direito penal e processo penal. Pós-graduada em direito digital e proteção de dados. Mestranda em Direito ATITUS Educação.

INTRODUÇÃO

Preconhecimento facial como medida de segurança pública está sendo utilizado pelos governos dos estados em grande parte do território nacional. O discurso de implementação de tal tecnologia é sempre revestido de grande empolgação dos governantes e confere ao senso comum a ideia de uma solução simples, inovadora e revolucionária para os mais variados problemas da segurança pública. Contudo, a dialética científica nos mostra que o emprego dessa inteligência artificial para identificação de pessoas, criminosas ou não, em uma população predominantemente negra, como é o caso do Brasil, pode ser perigosa, segregadora e apta a perpetuar antigas práticas da política de etiquetamento criminal, servindo apenas como uma nova fórmula de se manter antigas mazelas sociais.

Deste modo, o presente ensaio não pretende esgotar o assunto, mas, de forma descritiva e bibliográfica, num primeiro momento demonstrar o avanço da utilização desta inteligência artificial no território nacional, analisando os anúncios feitos pelos governos estaduais, estabelecendo um paralelo com os casos de erros nos resultados do reconhecimento facial já divulgados pela mídia e demais dados conhecidos.

Posteriormente, busca-se a análise de pesquisas, coleta de dados e literaturas já publicados acerca da acurácia dos programas de reconhecimento facial disponíveis no mercando, cujos estudos comprovam a tendência dos softwares em reproduzir o racismo estrutural por diversos fatores decorrentes do aprendizado das máquinas, e o discorrer sobre a antiga mazela que tal fenômeno social significa quando comprovadamente replicam ao universo digital uma cultura de três séculos de escravidão.

Deste modo, ao final, se reflete sobre a possibilidade de que o enraizando do racismo estrutural nas tecnologias não é propriamente um problema algorítmico, mas sim social, cuja resolução não perpassa pela revolução tecnológica, que carece de transformação paradigmática sobre organização isonômica da sociedade, servindo o reconhecimento fácil apenas standard para anunciar uma nova fórmula de se obter os mesmos resultados.

1 O USO DO RECONHECIMENTO FÁCIL COMO POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Não diferente de vários países do mundo, o tema correlato a utilização do reconhecimento facial para identificação de suspeitos de crimes ou foragidos da justiça criminal ganha protagonismo no Brasil, especialmente após grandes cidades como Salvador e São

Paulo sinalizarem o interesse de investimento nesta inteligência artificial como medida de segurança pública, ainda que com certo atraso quanto às conclusões relativas a efetividade e confiabilidade do seu funcionamento. Essa tecnologia, segundo levantamento da revista Globo, em junho de 2021, já foi utilizada por vinte Estados, em todas regiões do Brasil¹.

A proposta inicial para o uso maciço do reconhecimento facial pelos governos, é que através da unificação de imagens e impressões digitais de bancos de dados das Secretarias de Segurança estaduais, das policias militares e civis, além de imagens e registros penitenciários e até mesmo das redes sociais, seja possível o cruzando dos dados a fim de se obter características biométricas precisas até ser possível a identificação da pessoa. O discurso empregado nos anúncios de implementação da IA é entusiasmado e circunda a maior celeridade na identificação dos suspeitos e um importante ajuda ao patrulhamento ostensivo.

Contudo, embora o discurso seja sedutor a medida que conduz o senso comum a acreditar que o reconhecimento fácil é mais uma das "utilidades" tecnológicas, empregando soluções simples à problemas complexos, já é possível afirmar que se trata apenas de uma cortina de fumaça que, além de onerar os cofres públicos com grandes valores, não apresenta resultado prático efetivo ou compensatório.

Notícias apontam que, à exemplo, da Bahia, o Governador anunciou a implementação da IA como o "maior investimento da história da segurança pública" do Estado, ao destinar R\$ 900 milhões de reais², e recentemente houve um novo aporte de R\$ 655 milhões de reais na expansão do programa de reconhecimento facial³. Contudo, em um dos casos relatado como Micareta de Feira de Santana, a tecnologia analisou dados biométricos de mais de 1 milhão de pessoas, apontando somente 903 pessoas como suspeitos e o resultado positivo somente foi possível em 3,6% correspondências. Ou seja, o reconhecimento facial identificou apenas 33 criminosos num contingente de um milhão de pessoas.

Além do baixo percentual de acerto, é preciso destacar que a acurácia dos mais variados programas de reconhecimento fácil tem sido amplamente questionada, uma vez que se verifica a alta probabilidade de falso positivo da inteligência artificial na identificação de grupos étnicos e minoritários. Grandes empresas de tecnologias como o Facebook⁴ e

Tobb críticas, reconhecimento facial chega a 20 Estados do país. GLOBO. 2021. Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/07/10/sob-crticas-reconhecimento-facial-chega-a-20-estados-do-pas.ghtml. Acesso em 09 de julho de 2022.

Lentes racistas. THE INTERCEPT. 2021. Disponível em https://theintercept.com/2021/09/20/rui-costa-esta-transformando-a-bahia-em-um-laboratorio-de-vigilancia-com-reconhecimento-facial/. Acesso em 13 de julho de 2022.

Governo do Estado investe R\$ 665 milhões na expansão do Reconhecimento Facial. GOVERNO DA BAHIA. 2022. Disponível em: https://www.bahia.ba.gov.br/2022/04/area-de-imprensa/entrevista-governo-do-estado-investe-r-665-milhões-na-expansao-do-reconhecimento-facial/. Acesso em 08 de julho de 2022.

Hiller Hi

Twitter⁵ já desativaram o tecnologia de suas plataformas e reconheceram severos erros nas aplicações que fomentaram os debates sobre racismo algorítmico.

Necessário, deste modo, ter em mente que no Brasil, segundo o IBGE (2019), 54% da população é negra⁶, e que as mulheres correspondem também a maioria da população⁷. Mais da metade da população brasileira, segundo os dados elencados pelas pesquisas citadas, portanto, está sujeita ser identificada erroneamente através do reconhecimento facial.

Contudo, não diferente da ausência de neutralidade da AI, deve-se ter em mente a seletividade de política criminal brasileira, e, a partir disso, devem ser levado em consideração para um debate sério acerca do uso do reconhecimento facial pela segurança pública no Brasil que 77,5% da população carcerária é preta⁸ e o número de encarcerados pretos por ilícitos de drogas também ultrapassa a maioria.

Desse modo, o funcionamento da inteligência artificial que reconhece rostos humanos, a partir de gaps já identificados, os quais comprovadamente replicam ao universo digital as conhecidas mazelas deixadas por uma cultura de três séculos de escravidão, enraizando o racismo estrutural nas tecnologias, revela a possível tendência de que o sistema de reconhecimento facial sirva apenas como uma tecnologia a perpetuar o racismo estrutural no sistema penitenciário, mesmo quando a acurácia da IA é comprovadamente inconfiável.

2 A PERPETUAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NO RESULTADO DO RECONHECIMENTO FACIAL

Das 27 unidades federativas brasileiras, conforme acima mencionado, 20 já utilizam algum mecanismo de reconhecimento facial na segurança pública, seja em fase de implementação, estudos ou como política permanente, para repressão criminal ou na busca de pessoas desaparecidas. Todos eles na contramão dos demais países do mundo que, precursores da tecnologia, já reconheceram os problemas sociais e jurídicos causados pela ausência de confiabilidade do reconhecimento facial, especialmente quando utilizado por órgãos do governo a partir de imagens captadas em espaços públicos.

A Europa lançou recentemente, através da Autoridade de Proteção de Dados, uma consulta pública propondo diretrizes no uso do reconhecimento facial, e pretende proibir

⁵ Algoritmo racista: Twitter detalha como sua IA privilegia brancos em fotos. UOL. 2021 Disponível em: https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/05/20/twitter-detalha-como-seu-algoritmo-privilegia-pessoas-brancas-em-fotos.htm Acesso em 09 de julho

de 2022 6 IBGE. População do Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9372-caracteristicas-etnico-raciais-da-populacao.html?=&t=resultados Acesso em 13 de julho de 2022 7 Teste do Censo 2022 mostra população com 51,7% de mulheres. CNN. 2022. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/teste-do-censo-2022-mostra-populacao-com-517-de-mulheres-e-167-de-idosos/ Acesso em 13 de julho de 2022 8 Anuário Brasileiro da Segurança Pública. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4 Acesso em 13 de julho de 2022

o uso da tecnologia em espaços públicos9. Nos Estados Unidos, por sua vez, diversos são os estudos e casos relatados sobre os erros dos programas de reconhecimento facial que culminam em prisões injustas e conclusões precisas acerca da ineficiência da IA na repressão criminal, especialmente quando o reconhecimento se trata de pessoas negras, fomentando a demanda para que o congresso elabore leis rigorosas para controlar e limite a utilização da IA, reduzindo a margem das prisões injustas¹⁰.

Uníssono, contudo, é entendimento universal de que a utilização do reconhecimento facial deve evitar qualquer segregação racista ou discriminatória, embora, o diretor da Divisão Tecnológica de Informação e Comunicação do Rio Grande do Sul, Major Moacir Simões, garanta que "no Brasil, esse programa é configurado de maneira a contemplar toda a variedade étnica do nosso país"11, o que se torna difícil de se acreditar a medida em que há dezenas de relatos contrários.

Em 2019 uma mulher foi detida por engano, no Rio Janeiro, após o reconhecimento fácil do estado apontar a sua imagem como 70% correspondente a de uma procurada pela justiça por homicídio e ocultação de cadáver e alertar o patrulhamento ostensivo que procedeu a abordagem¹². No Distrito Federal também houve relatos de detenção indevida. No final do ano passado, vexatoriamente o país protagonizou um crasso erro no uso do reconhecimento facial quando foi identificado a foto do ator Michael Jordan, protagonista do Pantera Negra, na base de dados da Polícia Cível do Ceará, enquanto se investigava uma chacina ocorrida em Fortaleza¹³.

Em um diário publicado em setembro de 2021, a revista Piauí conta a história de Raoni Lázaro Rocha Barbosa, que foi preso injustamente em novembro de 2020, após um cumprimento de mandado de prisão em sua casa, expedido a partir do resultado do reconhecimento fácil, que erroneamente lhe confundiu com um integrante de milícias do Rio de Janeiro. Raoni é cientista de dados na entrevista afirmou que a única coisa que tem em comum com o suspeito miliciano, é a cor da pele¹⁴.

Da inclusão da fotografia de um ator Michael Jordan ao banco de dados, passando pela identificação errônea de uma mulher na beira da praia, até a angustia de Raoni, toda

DIREITO NA DIGITAL-DEMOCRACIA 139

⁹ Diretriz da Europa pretende proibir reconhecimento fácil na segurança pública. TILETIME. 2022. Disponível em https://teletime.com.br/19/05/2022/diretriz-da-europa-pretende-proibir-reconhecimento-facial-na-seguranca-publica/. Acesso em 13 de julho de 2022. 10 Congresso do EUA visa regular prisão por reconhecimento facial. TECMUNDO. 2022. Disponível em https://www.tecmundo.com.br/seguranca/221235-congresso-eua-visa-regular-prisao-reconhecimento-facial.htm. Acesso em 19 de julho de 2022. 11 Projeto de lei pretende vetar uso de reconhecimento facial em espaços públicos de Porto Alegre. GAUCHAZH. 2022. Disponível em https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2022/06/projeto-de-lei-pretende-vetar-uso-de-reconhecimento-facial-em-espacos-publicos-de-porto-alegre-cl4x/apre003q0167ki8gtlxd.html. Acesso em 13 de julho de 2022. 12 Disponível em https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2019/07/5662023-reconhecimento-facial-falha-e-mulher-e-detida-por-engano.html. Acesso em 19 de julho de 2022. 13 Ator Michael Iordan aparece em foto de reconhecimento de suspeitos da Policia Civil do Ceará LIOI. 2022 Disponível em https://

¹³ Ator Michael Jordan aparece em foto de reconhecimento de suspeitos da Policia Civil do Ceará. UOL. 2022. Disponível em https://cultura.uol.com.br/noticias/45551_ator-michael-b-jordan-aparece-em-foto-de-reconhecimento-de-suspeitos-da-policia-civil-do-ceara. html. Acesso em 13 de junho de 2022.

¹⁴ A única semelhança. FOLHA DE SÃO PAULO. 2021. Disponível em https://piaui.folha.uol.com.br/a-unica-semelhanca/. Acesso em 19 de junho de 2022.

a preocupação no emprego do reconhecimento facial na segurança pública, advém de um ponto central já conhecido por especialistas e estudiosos no assunto: a maioria dos sistemas utilizados para a técnica do reconhecimento facial apresentam grande índices de erros quando analisam imagens de sujeitos com características étnicas ou racial.

O estudo que mais chamou a atenção do mundo para os gaps do reconhecimento facial, é americano e se denominada The Gender Shades. Esse projeto avaliou a tecnologia de reconhecimento facial de três grandes empresas do ramo, IBM, Microsoft e Face++, e concluiu que os softwares possuem uma taxa de erro que chega a 19,2% nos resultados em relação ao desempenho do reconhecimento de pessoas mais claras do que em pessoas mais escuras. A taxa de erro sobre para 34,4% entre homens branco e mulheres negas¹⁵.

Na seara da segurança pública no Brasil, a Rede de Observatórios da Segurança concluiu que de março a outubro de 2019, em 5 estados que utilizam a IA, mais de 90% das pessoas presas com a utilização dessa IA eram negras¹⁶. A Agência Brasil, por sua vez, indica que 80% das prisões equivocadas no Rio de Janeiro, motivadas pela biometria facial, ocorreram igualmente quando os suspeitos eram negros¹⁷.

Nesse sentido, o projeto The Gender Shades, após testes, em conclusão, afirmou com propriedade que "os sistemas automatizados não são inerentemente neutros. Eles refletem prioridades, preferências e preconceitos daqueles que têm o poder de moldar a inteligência artificial". Uma das "justificativas" é de que há baixa diversidade étnica-racial nos datasets, o que refletira no treinamento e implementação da tecnologia¹⁸, sendo possível afirmar que mais da metade das imagens de bancos de dados disponíveis para o treinamento da IA se refere a indivíduos dos Estados Unidos e Reino Unido, países que representam apenas 5% da população mundial¹⁹, com indivíduos predominantemente brancos, permitindo que a máquina reproduza tendências sociais segregadoras mesmo que de maneira intencional.

Isso porque, o funcionamento da IA que reconhece rosto, em suma, se dá através do modo de operação da visão computacional denominada como reconhecimento-conexão, que identifica padrões das imagens criando correspondências com outras imagens que tenham sido previamente registradas em banco de dados. O algoritmo, com base na imagem que se submete ao reconhecimento, calcula distâncias entre diversos pontos do rosto humano (distância dos olhos, comprimento do nariz, largura da boca, diâmetro do

19 idem, p. 95

¹⁵ Disponível em: http://gendershades.org/overview.html Acesso em 08 de julho de 2022
16 Levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento fácil no brasil são negros. CESEC. 2022. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/artigo/levantamento-revela-que-905-dos-presos-por17 80% das prisões errôneas por reconhecimento facial no RJ são de negros. AGÊNCIA BRASIL. 2022. Disponível em https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2022-01/80-das-prisoes-erroneas-por-reconhecimento-facial-no-rj-sao-de-negros. Acesso em 20 de julho de 2022.

¹⁸ SILVA, Tarciso. Racismo Algoritmo, p. 94

crânio, por exemplo) e, através dos cálculos e correspondência das informações, busca detectar conexões entre a imagem analisada e as previamente armazenadas no banco de dados.

Não só a escassez de imagens ou padrão de fotos que são inseridas no *training data* interferem no resultado final do reconhecimento facial, uma vez que a qualidade da imagem também pode aumentar ou diminuir a acurácia da máquina, aumentando a quantidade de fatores que interferem no reconhecimento facial, trazendo a necessidade de uma padronização no banco de dados, o que, indiscutivelmente, inexiste no presente momento. O pesquisador Gustavo Rodrigues, com base no relatório da *Electronic Frontier Foundation*, afirma que "as taxas de acerto dos sistemas caem notoriamente em função de diversos fatores" como posição do rosto, fundo da imagem, expressões faciais, sombras, distancia da câmera, iluminação e resolução da fotografia²⁰.

Ou seja, os incontáveis números de variáveis podem comprometer de forma absoluta o resultado da IA. Evidentemente, nesse sentido, havendo baixa submissão de imagens para o aprendizado e treinamento do software com características de pessoas negras, além da ausência de padronização de requisitos técnicos das imagens utilizadas nos bancos de dados, a taxa de falso positivo - quando o sistema reconhece incorretamente um rosto analisado -, ou falso negativo - quando o sistema não reconhece um rosto analisado - se elevam consideravelmente.

Fato é que a existência de diversas variáveis que interferem horizontalmente na acurácia da IA, aliado ao uso maciço dessa tecnologia na segurança pública num país de proporções continentais e miscigenado, acaba por se transformar em uma moderna faceta do racismo estrutural. Nesse sentido, Tarcízio Silva afirma que há a reprodução de ideologias políticas e sociais já enraizadas na sociedade na produção de novas tecnologias e sistemas algorítmicos, de modo que os próprios criadores, em maioria brancos e privilegiados, não se deem conta dessas vantagens, perpetuando a estrutura racista a partir da opacidade das máquinas²¹.

Sugere o autor, desta forma, que a "interface entre opacidade algorítmica em relação com o pacto narcísico da branquitude é uma das chaves para entender práticas que vão da visão computacional em artefatos lúdicos até tecnologias carcerárias algorítmicas, como o reconhecimento facial, que avançam em prol do encarceramento em massa e do genocídio negro".

DIREITO NA DIGITAL-DEMOCRACIA

²⁰ IRIS, Reconhecimento facial na segurança pública: controvérsias, riscos e regulamentação. Disponível em https://irisbh.com.br/reconhecimento-facial-na-seguranca-publica-controversias-riscos- e-regulamentacao/. Acesso em 08 de agosto de 2022.
21 SILVA, Tarciso. Racismo Algoritmo, p. 97

Assim, não compreender os possíveis reflexos do uso maciço e indiscriminado do reconhecimento facial na segurança pública brasileira, com a considerável margem de erro que a tecnologia apresenta quando se trata de identificação de pessoas pretas - população em maioria no território nacional-, traz sério risco de fomentar o encarceramento deste contingente populacional, contribuindo para elevar os números do sistema prisional sem, de fato, apresentar uma solução para a violência urbana, objetivo a que se propõe. Isso porque é notória a seletividade do sistema penal, ao preterir institucionalmente pessoas negras a brancas, ainda se utilizando de um imaginário estereotipado de criminosos, como comprovam os números do Anuário da Segurança Pública, ao verificar que mais de 77% da população carcerária nacional é preta e que, em sua maioria, são encarceradas por delitos leves e sem violência, fato que está sendo comprovadamente reproduzido pela inteligência artificial.

CONCLUSÃO

Considerando que o objetivo deste trabalho não é esgotar o tema, mas sim propor a reflexão sobre o uso irresponsável e irrefletido da tecnologia de reconhecimento facial na segurança pública, a medida em que os discursos dos governantes são sedutores ao apresentar o reconhecimento facial como recurso efetivo para os problemas da violência urbana, a fim de solucionar problemas complexos como celeridade na repressão de crimes, suprir a ausência de contingente ideal de policiamento ostensivo, e, em tese, ser um meio a coibir a impunidade criminal, é necessária a análise dos dados deste estudo para a conclusão de que a utilização deste mecanismos, da maneira em que está sendo implementado pelos governos dos estados brasileiro, somente será agente catalizador das mazelas já conhecidas da seletividade penal.

Contudo, muito mais grave é aderir essas tecnologias, sem um debate amplo, cristalino e verdadeiro com a sociedade, minimizando a gigantesca margem de erro das máquinas, quando é a alta possibilidade equívoco nos resultados da identificação da biometria facial de pessoas negras, ao passo dos dados levantados, quando a maioria da população nacional justamente atende as características físicas com menor taxa de acerto da IA. Isso porque, ao não se refletir sobre os resultados do aprendizado da máquina, como demonstrado, se perpetua a prática do racismo estrutural e da seletividade criminal, anuindo e fomentando os alarmantes números de encarceramento de negros no Brasil, geralmente por crimes de baixo potencial ofensivo e relacionados a consumo de drogas, perpetuando o país no ranking daqueles que possuem as maiores populações carcerárias no mundo.

Nesse sentido, é possível afirmar que o problema do reconhecimento facial como medida de repressão de crimes e como uma tecnológica e revolucionária solução para os mais diversos problemas da segurança pública, não é algorítmico, mas sim social, a medida em que os softwares da inteligência artificial somente revelam aquilo que já está inserido na sociedade de maneira estrutural, desnudando a mais horrenda interface do racismo, ao passo que, embora se utilize as mais modernas tecnologias em políticas criminais, o resultado é sempre o mesmo e revitimiza pessoas já segregadas e etiquetadas ao longo da história.

Portanto, para concluir este ensaio, é bem possível se apropriar das palavras do rapper capixaba César MC, que afirma que a "equidade (...) é bem mais necessária que todo algoritmo na era do cyberpolítico"²² quando se fala em soluções para a segurança pública, que a utilização do reconhecimento facial, embora tecnológico, do modo como até então proposto, só servirá para perpetuar as velhas políticas públicas já implementadas, não trazendo nenhuma novidade em seu resultado prático.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. 80% das prisões errôneas por reconhecimento facial no RJ são de negros. **AGÊNCIA BRASIL**. 2022. Disponível em https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2022-01/80-das-prisoes-erroneas-por-reconhecimento-facial-no-rj-sao-de-negros. Acesso em: 20 jul 2022.

AMORIM, Daniela. Teste do Censo 2022 mostra população com 51,7% de mulheres. **CNN**. 2022. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/business/teste-do-censo-2022-mostra-populacao-com-517-de-mulheres-e-167-de-idosos/ Acesso em: 13 jul 2022.

BAHIA, Governo da. Governo do Estado investe R\$ 665 milhões na expansão do Reconhecimento Facial. **GOVERNO DA BAHIA**. 2022. Disponível em: https://www.bahia.ba.gov.br/2022/04/area-de-imprensa/entrevista-governo-do-estado-investe-r-665-milhoes-na-expansao-do-reconhecimento-facial/. Acesso em: 08 jul 2022.

BARBOSA, Raoni Lazaro Rocha. A única semelhança. **FOLHA DE SÃO PAULO**. 2021. Disponível em https://piaui.folha.uol.com.br/a-unica-semelhanca/. Acesso em 19 de junho de 2022.

BUOLAMWINI, J. GEBRU. **Timnit. Gender shades**: intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. Proceedings of Machine Learning Research, Disponível em: http://gendershades.org/overview.html. Acesso em: 08 jul 2022.

FALCÃO, Cíntia. Lentes racistas. **THE INTERCEPT**. 2021. Disponível em https://theintercept.com/2021/09/20/rui-costa-esta-transformando-a-bahia-em-um-laboratorio-de-vigilancia-com-reconhecimento-facial/. Acesso em: 13 jul 2022.

²² MC, César. Daí a César o que é de César. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=Vx2QswxE1cg. Acesso em 07 de agosto de 2022.

FANTTI, Bruna. Reconhecimento facial falha e mulher é detida por engano. **O DIA**. 2019. Disponível em https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2019/07/5662023-reconhecimento-facial-falha-e-mulher-e-detida-por-engano.html. Acesso em: 19 jul 2022.

FERNANDES, Samuel. Sob críticas, reconhecimento facial chega a 20 Estados do país. **GLO-BO**. 2021. Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/07/10/sob-crticas-reconhecimento-facial-chega-a-20-estados-do-pas.ghtml. Acesso em: 09 jul 2022.

FORUM SEGURANÇA. **Anuário Brasileiro da Segurança Pública**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4 Acesso em: 13 jul 2022.

FUSSEY, Peter. MURRAY, **Daragh. Impact**: Reporto n the police use of facial recognition technology identifies significant concerns. Disponível em: https://www.essex.ac.uk/research/showcase/report-on-the-police-use-of-facial-recognition-technology-identifies-significant-concerns. Acesso em: 09 jul 2022.

GÓIS, Alexis Cerqueira. Congresso do EUA visa regular prisão por reconhecimento facial. **TECMUNDO**. 2022. Disponível em https://www.tecmundo.com.br/seguranca/221235-congresso-eua-visa-regular-prisao-reconhecimento-facial.htm. Acesso em: 19 jul 2022.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População do Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9372-caracteristicas-etnico-raciais-da-populacao.html?=&t=resultados. Acesso em: 08 jul 2022.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População do Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9372-caracteristicas-etnico-raciais-da-populacao.html?=&t=resultados Acesso em: 13 jul 2022.

IRIS - INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. Reconhecimento facial na segurança pública: controvérsias, riscos e regulamentação. Disponível em https://irisbh.com.br/reconhecimento-facial-na-seguranca-publica-controversias-riscos- e-regulamentacao/. Acesso em: 08 ago 2022.

LAVADO, Thiago. Aumento do uso de reconhecimento facia pelo poder público no Brasil levanta debate sobre limites da tecnologia. **G1**. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/02/21/aumento-do-uso-de-reconhecimento-facial-pelo-poder-publico-no-brasil-levanta-debate-sobre-limites-da-tecnologia.ghtml. Acesso em: 09 jul 2022.

MAGNO, M. E. da S. P., & Bezerra, J. S. (2020). Vigilância negra: O dispositivo de reconhecimento facial e a disciplinaridade dos corpos. **Novos Olhares**, *9*(2), 45-52. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.2238-7714.no.2020.165698. Acesso em: 07 ago 2022.

MC, César. Daí a César o que é de César. Disponível em https://www.youtube.com/wat-ch?v=Vx2QswxE1cg. Acesso em: 07 ago 2022.

NUNES, Pablo. Levantamento revela que 90,5% dos presos por monitoramento fácil no brasil são negros. **CESEC**. 2019. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/artigo/levantamento-revela-que-905-dos-presos-por-monitoramento-facial-no-brasil-sao-negros/Acesso em: 08 jul 2022.

SANTANA, Lucas. Algoritmo racista: Twitter detalha como sua IA privilegia brancos em fotos. **UOL**. 2021 Disponível em: https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/05/20/twitter-detalha-como-seu-algoritmo-privilegia-pessoas-brancas-em-fotos.htm Acesso em: 09 jul 2022.

SILVA, Róger. Projeto de lei pretende vetar uso de reconhecimento facial em espaços públicos de Porto Alegre. **GAUCHAZH**. 2022. Disponível em https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2022/06/projeto-de-lei-pretende-vetar-uso-de-reconhecimento-facial-em-espacos-publicos-de-porto-alegre-cl4x7apre003q0167ki8gtlxd.html. Acesso em: 13 jul 2022.

SILVA, Tarciso. Racismo Algoritmo: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. SESC Edições: Democracia digital. 2022.

UOL. Ator Michael Jordan aparece em foto de reconhecimento de suspeitos da Policia Civil do Ceará. **UOL**. 2022. Disponível em https://cultura.uol.com.br/noticias/45551_ator-michael-b-jordan-aparece-em-foto-de-reconhecimento-de-suspeitos-da-policia-civil-do-ceara. html. Acesso em: 13 jun 2022.

URUPÁ, Marcos. Diretriz da Europa pretende proibir reconhecimento fácil na segurança pública. **TILETIME**. 2022. Disponível em https://teletime.com.br/19/05/2022/diretriz-da-europa-pretende-proibir-reconhecimento-facial-na-seguranca-publica/. Acesso em: 13 jul 2022.

CAPÍTULO 11

CIBERDEMOCRACIA E A PARTICIPAÇÃO DIRETA DA POPULAÇÃO NO DIÁLOGO COM O ESTADO ATRAVÉS DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Jennifer da Silva Linhares¹

DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.11

Mestranda em Direito pela Atitus Educação. Bolsista CAPES/PROSUP. Membro dos Grupos de Pesquisa Criminologia, Violência e Controle coordenado pelo prof. Dr. Felipe da Veiga Dias (Atitus Educação), IAJUS TEAM – Direito e Inteligência Artificial coordenado pelo prof. Dr. Fausto Santos de Morais (Atitus Educação) e Criminologia, Cultura Punitiva e Crítica Filosófica coordenado pelo prof. Dr. Augusto Jobim do Amaral (PUCRS). E-mail: jenniferlinhares@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Com o advento de novas tecnologias de informação e comunicação e sua evolução acelerada, o ambiente virtual transformou-se em canal de debates políticos que impactam a sociedade. As relações sociais tomaram novos parâmetros trazendo a participação e colaboração da população oportunizando o livre exercício do debate e tomada de decisões.

Neste diapasão, as evoluções tecnológicas oportunizaram o reinvento de fazer a democracia com a participação ativa da população, inclusive ao que diz respeito a transparência das ações do poder público.

A ideia relacionada a soberania popular passa por processos de moldagem relacionados a nova realidade. O ambiente digital pode proporcionar inúmeras facilidades alcançando maiores números de pessoas com esforços mínimos.

Com a ressignificação trazida pela temática exposta, delimita-se como pergunta de pesquisa desse artigo: dentro dos novos cenários apresentados com a utilização das plataformas digitais como meio de debates políticos e de interesse público, quais os principais desafios para a garantia da ciberdemocracia?

Visando orientar de forma concisa a pesquisa, estipula-se como objetivo primordial analisar os desafios para a garantia da ciberdemocracia.

No que tange à metodologia adotada na pesquisa, parte-se do método de abordagem dedutivo, tendo em vista que serão definidos termos gerais a respeito do tema indicado trazendo desde a contextualização das noções gerais relacionadas a ciberdemocracia, para que posteriormente se possa aprofundar em um aspecto específico referente a garantia de um espaço democrático dentro do ambiente virtual.

Soma-se a tal metodologia o procedimento monográfico, tendo em vista que se distingue da realização dos estudos similares a manuais ou reproduções conceituais, possuindo a finalidade de ofertar um debate aprofundado sobre um objeto específico (QUEIROZ; FEFERBAUM, 2018).

Por fim, registra-se a adoção da técnica de pesquisa bibliográfica, na qual se faz o uso de dados de pesquisas científicas, livros e artigos, bem como legislação sobre o tema.

Com o intuito de obter melhor desenvolvimento da pesquisa, cumpre, primeiramente, contextualizar as noções gerais voltadas ao surgimento da ciberdemocracia. Por conseguinte, busca-se verificar a promoção da cibercidadania. Por fim, procura-se trazer em comento os desafios para garantir a ciberdemocracia.

1 NOÇÕES GERAIS RELACIONADAS A CIBERDEMOCRACIA E SEU SURGIMENTO

Inicialmente, neste primeiro tópico, busca-se evidenciar noções relacionadas a ciberdemocracia e seu surgimento, contudo, antes de adentrar-se nas premissas ligadas ao tema, necessário torna-se abordar previamente de maneira simplificada a ideia de democracia.

A democracia assume uma comutação de significados como afirma Coutinho (2001, p.2), "no mundo atual, boa parte da batalha das ideias que se trava entre as diferentes forças sociais centra-se na tentativa de definir o que é democracia, já que essa forma de regime político é hoje reivindicada por praticamente todas as correntes ideológicas, da direita à esquerda". Conceitos envolvendo participação política, sociedade civil e movimentos sociais continuam em posição central para a relação entre Estado e sociedade.

Segundo o autor Tilly (2013), um regime democrático caracteriza-se pelas relações políticas entre o Estado e sua população, de forma a existirem consultas amplas e igualitárias, vinculantes entre ambos, o qual abarca dimensões como a amplitude, igualdade, proteção e caráter mutuamente vinculante, os quais se caminharem para uma movimentação na direção de polos mais elevados, segue-se para dimensões qualificadas como democratizadas.

Com os novos parâmetros trazidos através das evoluções tecnológicas, ocorreu a necessidade do surgimento de um novo modelo de participação política, o qual Henry Jenkins, Joshua Green e Sam Ford, sintetizam da seguinte forma:

Supõe-se que as novas plataformas não liberem as pessoas de velhas limitações, mas, em vez disso, sugere que as facilitações da mídia digital funcionam como catalisadoras para a reconceituação de outros aspectos da cultura, exigindo que sejam repensadas as relações sociais, que imaginemos de outro modo a participação cultural e política e que se reconfigure as estruturas legais. (Ford, Green, Jenkins, 2014, p. 26).

A internet ao conectar-se a vida de milhões de pessoas em todo o mundo, trouxe a facilitação na comunicação, acesso e compartilhamento de informações, possibilitando grandes fluxos de serviços e debates no contexto atual de globalização. A grande circulação de opiniões e exposição de ideias geradas a partir do acesso as plataformas sociais possibilita a elaboração de inúmeros planejamentos para tomada de decisões envolvendo a sociedade com o objetivo de fortalecer as premissas democráticas.

Quando falamos em democracia, tal regime pressupõe que todas as pessoas possam participar de decisões relacionadas a regramentos e orientações que impactam a vida de toda a população.

Pierre Lévy (2002, p.30) ensina:

Graças à nova rede de comunicação global, a própria natureza da cidadania democrática passa por uma profunda evolução que, uma vez mais, a encaminha no sentido de um aprofundamento da liberdade: desenvolvimento do ciberactivismo à escala mundial (notavelmente ilustrado pelo movimento de antimundialização), organização das cidades e regiões digitais em comunidades inteligentes, em ágoras virtuais, governos eletrônicos cada vez mais transparentes ao serviço dos cidadãos e voto eletrônico.

A ciberdemocracia prevê que o cidadão possa por intermédio da utilização das novas tecnologias participar ativamente junto ao poder público de discussões a partir de diálogos entre a população e o Estado, para então chegar em decisões onde a participação popular se torna ativa em aspectos práticos. Entende-se como a utilização das tecnologias disponíveis de informação e comunicação (Medeiros, 2013).

Diniz e Pinheiro (2012) revelam o posicionamento dos teóricos em relação a utilização da internet como mecanismo de mediação entre Estado e sociedade, classificando estes como otimistas, moderados e pessimistas. A parte que diz respeito aos otimistas vê na internet o meio pelo qual pode-se superar todos os limites do modelo de democracia representativa, e, conjuntamente as limitações relacionadas ao espaço público, trazendo a facilitação de acesso de diferentes grupos sociais. Tratando-se dos teóricos moderados, estes veem a internet como espaço de formação de opinião e não de tomada de decisões. Ainda, nem todos os cidadãos estão dispostos a discutir temáticas relacionadas a política e respeitar mutuamente outros manifestantes.

Desta forma, a internet não viria no sentido de prejudicar a democracia, mas também não seria responsável por uma revolução em termos de compreensão desta forma de governo [...] Se são diversas as ressalvas à internet enquanto esfera pública, por outro lado não se pode negar que muitos debates só se concretizam por causa do advento desta modalidade de comunicação. O ambiente digital pode ser tachado de caótico, dominado por empresas que visam apenas o lucro, pouco afeito à racionalidade, onde não se realiza debate de qualidade ou ainda que não é levado à sério pelas instâncias decisórias do sistema político. Mas a constatação que deve ser feita é a de que o debate racional entre cidadãos comuns, por exemplo, se não acontece na internet, também não parece acontecer rigorosamente fora dela. Em outros termos, deve-se considerar que, funcionando mal ou bem, pelo menos o ambiente digital abre a oportunidade para a exposição de opiniões e formação de arenas conversacionais, instâncias antes pouco prováveis ou mais difíceis de se realizarem (Marques, 2006, p. 183).

Por fim, os pessimistas expostos por Diniz e Pinheiro (2012), destacam restrições dos meios tecnológicos como a exclusão digital, ações voltadas a sentimentos e não racionalidade, falta de organização, excesso de informações, monitoramento de empresas e governos e a fragmentação da esfera pública.

Mesmo com as ressalvas expostas por estudiosos da área, não se pode negar que a informação proveniente dos avanços tecnológicos aproximou a esfera política da vida

cotidiana do cidadão que diariamente está conectado a notícias e posicionamentos dos governantes.

Com o surgimento do ciberespaço, houve uma transferência de determinadas funções da vida real para o espaço virtual, uma vez que nas redes ocorreu a transformação da ideia de Terra em uma única zona regional concentrada no mundo virtual Lévy (2002).

Nesta senda, o emprego inovador das redes pode auxiliar na administração pública, modernizando estruturas e desempenho, promovendo a responsabilização e compromissos entre governantes e governados (Schwab, 2019).

Nos processos de produção da decisão política, demonstram-se cinco graus da democracia digital para suprir e compensar as carências da representação. O primeiro grau refere-se ao acesso do cidadão aos serviços públicos pela internet. O segundo constitui a consulta do Estado aos cidadãos sobre assuntos públicos e formação da agenda pública. O terceiro aparece como prestação de contas, de serviços e de informações dos Estados aos cidadãos. O quarto grau corresponde à democracia deliberativa, congregando a democracia participativa e a representativa, permitindo ao cidadão a concessão de informações pelo Poder Público e a intervenção nas deliberações da decisão política. Por fim, o quinto grau, representado pelo modelo "Plug and Play", representa um Estado governado por pretensões civis em detrimento da esfera representativa (Melo; Albuquerque, [s.d], p.11)

O uso da internet em um contexto ciberdemocrático funciona como uma ferramenta política, em que os governados podem organizarem-se abrindo diversas possibilidades de atuação na vida pública.

Schwab (2019), ainda declara que os governantes precisam adaptar-se ao pressuposto de que a ideia de poder no contexto ciberdemocrático passa dos atores estatais para os não estatais e consequentemente para redes mais abertas, abandonando instituições estabelecidas.

Bobbio (2000, p.382) traz um comparativo entre a democracia do futuro e a antiga democracia:

Com relação às duas diferenças fundamentais entre democracia dos antigos e democracia dos modernos, sobre as quais falei até agora, pode-se timidamente prever que a democracia do futuro goza do mesmo juízo de valor positivo da democracia dos modernos, embora, retornando em parte, através da ampliação dos espaços da democracia direta, tornada possível com a difusão dos meios eletrônicos, à democracia dos antigos.

A democracia é posta em prática de diversas maneiras com o decorrer do tempo, sendo que o meio digital é apenas uma delas, ou seja, caracteriza-se como uma ferramenta que se pode exercer a democracia.

Torna-se essencial mencionar a importância de publicidade das informações, sendo as operações dispostas à sociedade para conhecimento geral, tendo em vista que a liberdade, igualdade e a transparência são de fato pilares de um regime democrático.

Todavia, as redes sociais são também responsáveis pelas chamadas bolhas informativas, em que os cidadãos apenas possuem contato com argumentos alinhados aos seus pensamentos, devido ao sistema de algoritmos das plataformas digitais, minando oportunidades de avaliação argumentativa contrária.

A principal questão a ser observada segundo Canotilho (2003), refere-se ao saber se por intermédio das tecnologias pode-se aperfeiçoar os esquemas tradicionais da democracia, sobretudo no tocante a participação, ou se encontra-se diante da emergência de uma nova premissa de formação e decisão da vontade dos governados.

2 A PROMOÇÃO DA CIBERCIDADANIA

Dentro do ciberespaço, vislumbram-se lugares de manifestações diversas pautadas em educação, arte, religião ou política, sendo um meio em que a população possui voz, não limitando-se a fronteiras físicas ou relativas a rejeição total.

Segundo Bougnoux (1999, p. 197):

Durante muito tempo, a humanidade não pôde conceber sua reunião ou comunicação universal consigo mesma senão por intermédio de uma grande mensagem, religiosa ou ideológica [...] ora, o universal que triunfa hoje com a Web não é o da mensagem, nem de conteúdos particularmente racionais, mas o do simples meio [...] A finalidade última da rede não é, com efeito, a mensagem, mas a disponibilidade do contato: a rede é primeiramente fática, e não tem no fundo outra finalidade: toda a sua utopia esgota-se em ligar os correspondentes entre eles.

Neste diapasão, a base para uma isonomia política dentro de um contexto social pluralístico está ligada ao oferecimento de iguais oportunidades para que toda a população tenha espaço para participar do governo eletrônico. A sociedade deve manter o interesse voltado a fazer parte efetivamente do Estado, uma vez que com uma possível ruptura dessa estrutura, a legitimidade entraria em crise.

Em paralelo com os avanços no campo da informática ao longo do tempo, estruturase uma considerável expansão da força das tecnologias da computação e do armazenamento de dados, bem como de sua transmissão. Contudo, é importante que se veja também a Internet como um instrumento de cidadania, para que seus usuários não se tornem meros consumidores de informações e de conteúdo gerado, mas que exercite seu poder cívico também por essa via. É por meio da educação que se molda um comportamento cidadão. A cidadania se constrói e se conquista, é um caminho em busca da liberdade, da garantia de direitos e de deveres, tanto individuais como coletivos, e da necessidade de inclusão, diante do poder estatal. Tradicionalmente, ela está associada às identidades nacionais e seus espaços, bem como está condicionada pela cultura determinada em um momento do espaço e do tempo (Félix, 2021, p.78).

Bezerra (2018) ensina que com o progresso da tecnologia houve uma transformação do cidadão para o chamado e-cidadão em decorrência da democratização do acesso à rede de computadores. Ocorre que, para que exista uma democracia participativa através dos meios digitais, necessário torna-se realizar uma alfabetização digital, especialmente através de políticas públicas voltadas a inclusão digital.

O e-cidadão pode ser entendido como o indivíduo contemporâneo que se preocupa com as questões políticas e sociais que está interligado com vários outros indivíduos por meio da rede mundial de computadores e que utiliza as redes sociais para expor seu ponto de vista, realizar e organizar manifestos, sem, contudo, abandonar as praças públicas.

É possível fazer a democracia, e mesmo a política, acontecer na prática por meio da internet ou com a veiculação das mídias, como um meio de integração social. O uso das tecnologias e das redes sociais no ambiente virtual desenvolve a capacidade de aproximar o cidadão da prática política, gerando engajamento e participação (Félix, 2021, p. 86).

Conforme pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, "TIC Domicílios 2022", lançado em 16 de maio de 2023, cerca de 149 milhões de pessoas estão conectadas na internet dentro do território nacional, sendo que 142 milhões conectam-se todos os dias. Em contrapartida, cerca de 36 milhões de brasileiros não são usuários da rede.

Nesta senda, o Brasil possui um longo caminho a ser percorrido para que ocorra a inclusão das populações mais vulneráveis no ambiente digital, sendo que a produção dos dados mencionados auxilia na produção de políticas públicas para ampliação do acesso e o desenvolvimento de habilidades digitais.

Cabe neste contexto mencionar a explicação trazida por Kelsen (2000), onde o indivíduo isolado não possui, politicamente, uma existência real, tendo em vista que não poderá exercer certa influência real relacionada a formação da vontade do Estado. Diante do exposto, a democracia só existirá se a sociedade se agrupar de acordo com suas afinidades políticas com o objetivo de ir em direção à vontade coletiva para seus fins políticos.

Para Perez Luño (2012), ao tratar da temática relacionada a cibercidadania, esta pode ser entendida como um direito de terceira geração, isso porque as novas tecnologias reforçam a permissão de novas maneiras de exercício dos direitos, contribuindo para o aumento da participação nas sociedades democráticas.

O ciberespaço traz-nos mais liberdade individual e coletiva e mais comunicação e interdependência, pois permite uma liberdade de expressão e de comunicação em escala planetária, absolutamente sem comparação a tudo quanto autorizavam os media anteriores. As tecnologias intelectuais do ciberespaço permitem um acréscimo da capacidade técnica em todos os campos. A própria natureza da cidadania democrática passa por uma profunda evolução, caminhando no sentido de um aprofundamento da liberdade (Insper, 2020, p.52).

Os cibercidadãos hiperconectados, possuem o poder de influir nas relações entre governantes e governados, sendo que seu acesso a rede possui eficiência como meio de expressão política. Além do mencionado, alguns mecanismos como os portais online E-cidadania e E-democracia trazem a possibilidade para população participar de maneira ativa no processo legislativo mediante comentários relacionados à projetos, sugestão de pautas e proposição de novas ideias de leis.

A tecnologia torna a participação política confortável e acessível, contudo, possui limitações como por exemplo a restrição da discussão política apenas para aqueles que possuem acesso a internet, excluindo os 36 milhões de cidadãos que não estão conectados. Ainda, parte da população não busca discussões políticas.

Nesta senda, e ao que tudo indica, temos que o acesso aos meios online de participação democrática é usufruído por apenas parte da população brasileira, esta, por sua vez, derivada de um nicho específico de pessoas, possivelmente caracterizadas por sua classe social, moradia e renda. Outro viés que intriga referida discussão decorre da influência das massas pelas informações lançadas em rede e, consequentemente, a mudança político-comportamental do cidadão devido apulverização de notícias (falsas ou não), da pluralidade de opiniões e da liberdade de expressão online (Siqueira; Filho, 2019, p. 257).

Imperioso mencionar que embora a liberdade de expressão esteja evidenciada na facilidade de formação de opinião, esta também resulta na disseminação de falácias, discursos de ódio e egocentrismo na busca de afirmação pessoal dentro das plataformas digitais. A visibilidade trazida pelas redes sociais é dotada de capacidade de direcionar o agir e pensar de pessoas conectadas. Nas palavras de Cremades (2009, p. 87) "quando o cidadão consome informação, ele também aumenta sua capacidade de decisão [...] o navegante – atual, como o da internet – deve saber onde se enfia, inclusive tendo ciência de que não sabe exatamente o que pode encontrar".

Assim sendo, a cibercidadania é um fenômeno decorrente da realidade contemporânea, em que possui novas características e demandas, sendo um desenvolvimento considerado por muitos favorável para a sociedade.

3 DESAFIOS PARA GARANTIR A CIBERDEMOCRACIA

A ciberdemocracia possibilita uma ampla participação democrática dos chamados e-cidadãos, que exercem a participação pelos meios tecnológicos, sendo o cidadão da era digital.

Diante deste contexto leciona Insper (2020, p. 55):

A controvérsia sobre o uso político das tecnologias de comunicação no sistema democrático contemporâneo delineia uma variação de interpretações sobre as promessas e o modo de existência de uma democracia mediada por implementos

tecnológicos. Vemos que diversos experimentos, projetos, relatórios e discursos, envolvendo esse emprego das tecnologias têm sido produzidos pelo mundo de forma exponencial e contornos distintos. Embora o discurso de legitimidade dessas correntes possa aparecer sob o rótulo genérico da "democracia digital", é possível perceber diferenças importantes entre essas experiências. Essas suposições assimilam os discursos sobre o possível uso político da internet e os modelos de democracia dominantes hoje no ciberespaço.

Ocorre que, para a viabilização do exercício ciberdemocrático, o estabelecimento de políticas públicas com fins de inclusão digital para o acesso ampliado à internet é fundamental, contudo existem certas limitações a efetividade da cibercidadania como aponta Magrani (2014), sendo elas a falta de educação digital entre a população conectada e os não conectados, o fluxo contínuo de informações que desafiam a credibilidade do que é recebido, a falta de engajamento político no meio online e a tecnicização dos debates. Ainda, o excesso de informação compartilhado dentro das plataformas gera problemáticas relacionadas a veracidade de dados, direcionando o cidadão ao erro.

De outra senda, a exclusão digital também é um desafio para o fortalecimento da cibercidadania, uma vez que por mais que 149 milhões de pessoas tenham acesso à internet, 36 milhões ainda se encontram longe dessa realidade.

Dalberg (2001), destaca a importância da mudança política se o uso da tecnologia objetiva fazer a diferença, devendo o trabalho voltar-se para o direcionamento da promoção de uma sociedade participativa. Ademais, as respostas ligadas a inclusão devem ser realizadas por intermédio de práticas deliberativas, pois este é responsável por transformações de normas culturais e de estrutura social.

Mesmo ampliando os espaços disponíveis para o incentivo de um maior engajamento político-democrático, fundamentado na esfera pública digital, conclui-se que o desenvolvimento desse espaço não gera, necessariamente, maior participação ou cidadãos mais empenhados na vida pública. Essa conduta proativa dependerá dos próprios indivíduos. Por isso é de extrema importância que seja bem desenvolvida uma pedagogia política e digital para aumentar o engajamento político-democrático pelas plataformas virtuais, pois a exclusão social gera exclusão digital. A internet é instrumento e as pessoas que a utilizam também irão moldá-la. Diante disso, a educação cidadã surge como uma alternativa aos riscos da rede, solucionando ou amenizando esses desafios elencados (Félix, 2021, p.145).

Por outro lado, com o conhecimento da presença de algoritmos nas plataformas digitais que se amoldam a personalidade de seus usuários e promovem as chamadas bolhas sociais potencializando seus pensamentos e argumentos trazendo persuasão ao usuário, é pertinente repensar se este recurso é favorável para a democracia, tendo em vista que as diversidades discursivas não são entregues a diferentes grupos, é "mais fácil para o cidadão manter relacionamentos na internet, onde pode livremente discutir experiências e problemas pessoais, sociais e políticos, do que questionar-se" (FRATINI 2020, p.19).

Neste diapasão Luño (2004), traz consequências como a manipulação social, o qual é capaz de reduzir a vontade da população a manifestarem interesses, e, por conseguinte, corromper um processo democrático.

Organizar conflitos e multidões desgovernadas é algo que os homens sabem fazer, sem a necessidade da tecnologia, desde o começo da humanidade. A novidade não é o potencial para atuar em larga escala, mas sim a capacidade para uma ação construtiva e espontânea em grupo. Contudo, se as mudanças tecnológicas prometem bens, nem todos aparecerão automaticamente. Precisamos buscar maneiras de maximizar a parte positiva e minimizar a negativa, conforme a expansão do micropoder.

Isso pode não ser tão difícil como soa. Os distúrbios às vezes são espontâneos, mas normalmente estão mais organizados do que parecem. Alguns grupos com interesses escusos, fanáticos religiosos que provocam intrigas para seduzir os incrédulos, ou governistas tratando de esmagar a oposição – provocam essas coisas normalmente, pensando que sua responsabilidade ao fazê-lo se dissolverá na névoa criada pelo distúrbio e suas consequências. Assim se forma a massa popular, e essas pessoas fazem coisas, amparadas no anonimato da massa, que nunca fariam por conta própria (Cremades, 2009, p.179).

Rousseau (1996, p. 84) ensina que não há governo "[...] tão sujeito às guerras civis e às agitações intestinas quanto o democrático ou popular, porque não existe nenhum outro que tenda tão forte e continuamente a mudar de forma, nem que demande mais vigilância e coragem para ser mantido em sua forma original".

Imperioso mencionar que a ciberdemocracia não pode ser vista como um meio pelo qual haverá a resolução de lacunas ligadas a democracia participativa, mas como forma de complementá-la, servindo para o aprimoramento da cidadania (Lévy, 2002).

Assim, embora o uso das tecnologias de informação e comunicação (TICs), representem uma forma importante para possibilitar a participação popular na Administração Pública e sejam capazes de criar um novo espaço democrático, é possível verificar em análise prática da situação que ainda há dificuldades participativas dos cidadãos, por questões econômicas, sociais e culturais, assim como, inércia do poder público na disposição de canais capazes de interagir com a população não apenas de forma informacional, mas como forma de participação na formulação de atos normativos, controle social, direcionamento e/ou escolha de políticas públicas prioritárias, entre outros (Cattani, 2017, p. 11).

Face ao contexto da sociedade atual, o qual caracteriza-se pela conectividade proporcionada pelas novas tecnologias da informação, há uma ampliação do espaço democrático, contudo para que haja uma verdadeira ciberdemocracia é necessário adaptação de princípios democráticos, buscando a proteção dos direitos fundamentais, contendo abusos provenientes dos meios intermediários.

CONCLUSÃO

Este estudo delimita seu escopo por meio de uma análise dos desafios enfrentados para a efetivação da ciberdemocracia. O problema do presente estudo se estabelece em determinar: quais os principais desafios para a garantia da ciberdemocracia? Para responder tal indagação, organizou-se a sistemática a partir de uma exposição das noções gerais relacionadas ao surgimento da ciberdemocracia, posteriormente o estudo voltou-se a promoção da cibercidadania e por fim, a explanação dos desafios identificados para a promoção da ciberdemocracia no Brasil.

A ciberdemocracia emergiu como um conceito essencialmente dinâmico, moldado pela interação entre a tecnologia, poder público e a sociedade. Nesse contexto, evidente torna-se o fato de que a ciberdemocracia não é uma ferramenta simples de efetivo cumprimento da democracia como já se conhece, mas sim uma arena complexa na qual as oportunidades de participação coexistem com obstáculos significativos.

Portanto, para maximizar o potencial da ciberdemocracia, é fundamental trazer em comento as principais preocupações e desafios ilustrados através de teóricos da área de forma estratégica. Ao fazer isso, pode-se aspirar a uma democracia mais inclusiva, informada e participativa, onde a tecnologia poderá ser utilizada como uma ferramenta poderosa para fortalecer a conexão entre o Estado e a sociedade, moldando assim um futuro político mais robusto e comprometido com a voz de todos os cidadãos.

A interseção entre a tecnologia digital e a democracia tem promovido transformações significativas na forma como diversas classes sociais de cidadãos participam da vida política. Além de avanços tecnológicos que aproximam o cidadão de informações e posicionamentos políticos por meio do ciberespaço, redefinindo pensamentos sociais e políticos nas esferas públicas e abrindo novas oportunidades de envolvimento de diversos grupos sociais, a ciberdemocracia, por meio de diversos graus de participação, busca suprir lacunas da representação política e fortalecer a relação entre governantes e governados.

No entanto, este cenário não é isento de desafios. A ascensão das redes sociais, embora amplie a exposição à informação, também dá origem a bolhas informativas que limitam a diversidade de perspectivas. O equilíbrio entre o potencial democrático da internet e as preocupações sobre exclusão digital, transparência e manipulação algorítmica permanecem como uma questão crítica.

Desta forma, à medida que se navega por esse complexo território da ciberdemocracia, é vital garantir que os princípios fundamentais que regem um estado democrático de direito, resguardando os direitos quanto a liberdade, igualdade e transparência, sejam mantidos e fortalecidos. Ao explorar as oportunidades oferecidas pela tecnologia, ao mesmo tempo em que se aborda os desafios relativos a essa temática, podemos aspirar a uma democracia mais robusta e participativa, em que a voz do cidadão seja ouvida e respeitada em um cenário em constante evolução.

Ao analisar a temática quanto o ciberespaço e a cibercidadania, conclui-se que são componentes intrincados do cenário político contemporâneo, proporcionando tanto oportunidades quanto desafios à democracia. A internet se tornou um terreno fértil para a expressão cidadã, transcendendo fronteiras físicas e possibilitando uma conexão direta entre governantes e governados. No entanto, essa interação também traz à tona preocupações relacionadas à disseminação de informações imprecisas, polarização e exclusão digital. Desta forma a emergência do e-cidadão demonstra a transformação do indivíduo em um participante ativo nas esferas políticas, impulsionado pelo acesso democratizado ao ciberespaço, gerando um engajamento cívico online ao qual presenciasse uma realidade palpável no mundo real. Com plataformas como E-cidadania e E-democracia vem-se permitindo a interação direta entre cidadãos e o processo legislativo, sendo crucial uma abordagem quanto a disparidade no acesso à internet, qual pode excluir determinados grupos sociais significativos do diálogo político.

Embora a cibercidadania traga a promessa de maior liberdade de expressão e participação, também introduz desafios complexos, como a disseminação de discursos de ódio e desinformação. O equilíbrio entre o poder da internet como ferramenta democrática e os riscos inerentes à sua utilização é uma questão essencial a ser enfrentada.

Neste diapasão, o avanço rumo à cibercidadania plena requer esforços contínuos para garantir a inclusão digital, promover a alfabetização midiática e cívica e desenvolver mecanismos eficazes de regulamentação online. Ao aproveitar-se das oportunidades proporcionadas pelo ciberespaço, enquanto mitiga-se seus desafios, pode-se caminhar em direção a uma democracia mais informada.

Quanto a inclusão digital na educação possui-se componentes cruciais para que ocorra de fato participações que sejam informativas e engajadas ao ambiente virtual. Diante da complexidade do uso político das tecnologias de comunicação, aborda-se no decorrer do presente estudo a multiplicidade de interpretações e experimentos em curso dos quais questões como a falta de educação digital, sobrecarga de informações, engajamento limitado e a influência dos algoritmos nas plataformas digitais são exploradas como desafios à eficácia da cibercidadania, haja vista que a exclusão digital é apontada como um entrave significati-

vo, enquanto a importância de mudanças políticas e práticas deliberativas é destacada como fator-chave para a promoção de uma sociedade participativa.

Ainda, a discussão sobre o papel dos algoritmos nas plataformas digitais deve ser aprofundada, considerando as possíveis implicações na formação de opiniões e no processo democrático. O desenvolvimento da cibercidadania foi apresentado como uma complementação da democracia participativa, embora a efetividade desse modelo caminhe de forma dependente da educação cidadã e da adaptação dos princípios democráticos de direito, a fim de garantir a ocorrência da proteção dos direitos fundamentais, bem como prevenir abusos de terceiros.

Nesse contexto, a sociedade contemporânea caracteriza-se pela conectividade das tecnologias e informações, com resumo enfático das potenciais limitações da ciberdemocracia, destacando assim uma iminente necessidade da realização de abordagens holísticas e equilibradas para maximizar seus benefícios e minimizar seus desafios nesse cenário. Nesse sentido, a formação política para que ocorra a inclusão digital e a vigilância constante sobre as implicações sociais das tecnologias emergem como pilares fundamentais para o fortalecimento de uma cibercidadania plena e eficaz.

Conclui-se quanto aos principais desafios para a garantia da ciberdemocracia o enfrentamento de diversos desafios significativos quais devidamente abordados visam garantir uma participação democrática eficaz na inclusão no ambiente digital. Esse aliado à educação digital, é fundamental para capacitar os mais diversos grupos sociais a participarem de forma ativada com informações verdadeiras as quais devem ser responsáveis quanto a sua propagação.

Diante da sobrecarga de informações e a polarização causada por algoritmos que são obstáculos, para tanto requerem uma abordagem mais minuciosa e cuidadosa para promover a diversidade de perspectivas. Além do exposto, é crucial fomentar o engajamento político, especialmente entre grupos marginalizados e combater a manipulação e desinformação que podem comprometer a integridade do processo democrático. A adaptação de princípios democráticos tradicionais ao contexto digital e a criação de espaços virtuais para práticas deliberativas também se mostram essenciais para fortalecer a ciberdemocracia.

Ao superar esses desafios, será enfim possível maximizar os benefícios das tecnologias da informação enquanto se protege a integridade e a legitimidade do processo democrático, promovendo assim uma participação cidadã mais ativa e informada no mundo digital.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Eudes Vitor. Ciberdemocracia, e-cidadão e as redes sociais: a participação democrática na contemporaneidade. *In*: CELLA, José Renato Gaziero; ROVER, Aires Jose; AYU-DA, Fernando Galindo (coords.). **Direito, governança e novas tecnologias**. Salvador/BA: CONPEDI, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política:** A filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. p.382.

BOUGNOUX, Daniel. Introdução às Ciências da Comunicação. Brasília: Vozes, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1418-1419.

COUTINHO, Carlos Nelson. Democracia: um conceito em disputa. Rio de Janeiro, 2001.

CREMADES, Javier. Micropoder a força do cidadão na era digital. São Paulo: Senac, 2009.

DAHLBERG, Lincoln. The Internet and Democratic Discourse: Exploring The Prospects of Online Deliberative Forums Extending the Public Sphere. *In:* **Information Communication and Society**, v.4, n.4, 2001.

DINIZ, Eduardo Henrique.; RIBEIRO, Manuela Maia. **O conceito de esfera pública interconectada e o site "webcidadania" no Brasil .** Gestão & Regionalidade , v. 28, n. 83, mai-ago, 2012.

FÉLIX, Mariana Caroline Pereira. **Ciberdemocracia no Brasil:** a esfera pública digital como espaço de deliberação social e instrumento de cidadania. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, 2021.

FORD, Sam; GREEN, Joshua; JENKINS, Henry. **A Cultura da Conexão: criando valor por meio da mídia propagável.** Trad. Patrícia Arnaud – 1.ed. São Paulo: Aleph, 2014.

FRATINI, Juliana. Campanhas políticas nas redes sociais. Como fazer comunicação digital com eficiência. São Paulo: Matrix, 2020.

INSPER, Acram Salameh. **Democracia digital:** definições de uma nova ciberpolítica. Curitiba: Appris, 2020.

KELSEN, Hans. A democracia. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piagel, 2002. p.30.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Ciberciudadanía o ciudadanía.com?** Barcelona: Gedisa, 2004.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. Los derechos humanos en la sociedad tecnológica. Madrid: Universitas, 2012.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia Conectada:** a Internet como ferramenta de engajamento políticodemocrático. Curitiba: Juruá, 2014.

MARQUES, Francisco Paulo Jamil. **Debates políticos na internet:** a perspectiva da conversação civil. Campinas: Opinião Pública, v. 12, n. 1, abr.-mai., 2006. p. 164-187.

MEDEIROS, Alexsandro Melo. Ciberdemocracia: democracia eletrônica, virtual ou digital. *In:* **Sabedoria Política**. [s.l], 2013. Disponível em: https://www.sabedoriapolitica.com.br/ciber-democracia/. Acesso em: 05 agos. 2023.

MELO, Vinícius Holanda; ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. Ciberdemocracia e a crise de representatividade no Brasil: a pluralidade de vozes no ambiente democrático. **Revista Unifor**, Fortaleza, [s.d]. Disponível em: https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Vinicius+Holanda+Melo.pdf/e446b2ed-681a-c6bf-90b4-179a217b5f44. Acesso em: 05 agos. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. São Paulo: Edipro, 2019. E-book Kindle.

SIQUEIRA, Oniye Nashara; FILHO, Adalberto Simão. Cibercidadania e Ciberdemocracia: as comunidades virtuais e a influência das massas pelas TIC'S. *In:* **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n.7, p. 246-266, 2019. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1599/1409. Acesso em: 05 agos. 2023.

TIC Domicílios 2022: 92 milhões de brasileiros acessam a Internet apenas pelo telefone celular. *In*: CETIC.BR., 16 maio 2023. Disponível em: https://www.cetic.br/pt/noticia/92-milhoes-de-brasileiros-acessam-a-internet-apenas-pelo-telefone-celular-aponta-tic-domicilios-2022/. Acesso em: 05 agos. 2023.

TILLY, Charles. **Democracia**. Petrópolis: Vozes, 2016.

VIRÍLIO, Paul. Da política do pior ao melhor das utopias e à globalização do terror. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, n. 16, p. 7-18, dez. 2001. Disponível em: http://www.revistas. univerciencia.org/index.php/famecos/article/view/264/198. Acesso em: 05 agos. 2023.

CAPÍTULO 12

UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL NA OPERACIONALIZAÇÃO DO DROPSHIPPING

Isadora Stefani¹ Beatriz Leite² Larissa Amador³

DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.12

¹ Mestranda em Direito (Unochapecó). Bolsista do programa de bolsas institucionais da Unochapecó. E-mail: isadorastefani@hotmail. com.

com. 2 Bacharel em Direito (Universidade Cândido Mendes). beatrizleitte@hotmail.com.

³ Bacharel em Direito (Universidade Católica de Santos). Pós-Graduanda em Direito Empresarial (Fundação Getúlio Vargas). E-mail: larissamador@outlook.com.

INTRODUÇÃO

comprar nunca foi tão fácil, rápido e necessário. Bastam alguns cliques para adicionar o item desejado ao carrinho de compra, informar o endereço de entrega, inserir os dados para pagamento, e está feito. Em poucos minutos a mercadoria já está sendo embalada e preparada para ser enviada ao consumidor.

Todo processo é agilizado pela ação de programas algorítmicos, que muito antes de o consumidor buscar ou desejar um produto, a partir de uma análise de dados lastreados pelos usuários no ambiente virtual, apresentam de antemão os itens que mais se encaixam no seu perfil de compra. Assim, inflamam as redes sociais e sites em geral com incisiva "panfletagem" digital, personificada em anúncios, introduzida em vídeos, fotos e comentários de blogueiras e influenciadores digitais que divertida, sutil e discretamente exibem roupas, maquiagens, acessórios, dentre diversos outros produtos, para, ao final, chamar o usuário para uma ação: a compra. Assim, constante e facilmente usuários são capturados e persuadidos fazer parte de mais um rol de clientes digitais.

É nesse contexto, em que o entretenimento nas plataformas digitais se transforma em um poderoso e estratégico funil de vendas, que desponta uma modalidade com enorme potencial lucrativo, acompanhada da promessa de um investimento inicial mínimo: o *dropshipping*. Uma forma de comércio que opera sem a necessidade de manter estoque e que tem despertado grande interesse entre os varejistas.

Embora a modalidade venha sendo amplamente utilizada, sua operacionalização e até mesmo a sua existência permanecem obscuras para maioria dos consumidores. A escolha em investigar o *dropshiping* surge, especialmente, em decorrência desse desconhecimento generalizado entre os usuários, bem como, diante da complexidade intrigante de sua arquitetura e das questões legais envolvidas. Motivos estes que impulsionam a escolha do tema para investigação.

O presente trabalho tem como o objetivo geral compreender o fenômeno *dropshi- pping* e seus desdobramentos jurídicos, especialmente no que concerne a responsabilidade civil das partes envolvidas na mecânica desta ferramenta.

Esse objetivo geral desdobra-se em três objetivos específicos, que serão explorados em três seções sucessivas. Na primeira parte, traça-se um panorama do que de fato é o *drop-shippping*, explorando seu conceito, sua forma de operacionalização, além de uma análise acerca de suas vantagens e desvantagens. Na sequência, examina-se como essa modalidade emergiu nas redes sociais, sua estratégica integração nas plataformas digitais e seu impacto

no impulsionamento do consumo. Por fim, a terceira e derradeira parte, concentra-se nos aspectos jurídicos atinentes a modalidade, investigando a responsabilidade civil de cada parte envolvida na operação, o foro e legislação aplicável em caso de eventual litígio.

A presente pesquisa adota o método dedutivo, caráter qualitativo, sendo a técnica da pesquisa bibliográfica baseada na literatura especializada.

1 VENDAS SEM ESTOQUE: COMPREENDEDENDO O QUE É O DROP-SHIPPING

Imersos em um sistema globalizado e hiperconenectado, fica até difícil imaginar formas de executar certas atividades sem o auxílio das mais diversas formas de tecnologia que nos cercam. A internet desempenha um papel vital na dispersão do conhecimento e na integração de uma ampla gama de ferramentas que simplificam e otimizam nossa vida diária. Neste aspecto, com mais e mais pessoas usando a internet a cada ano, paralelamente, o comércio online, conhecido como e-commerce, cresce rápida e exponencialmente. Afinal, diante de tamanha praticidade, comprar online deixou de ser algo esporádico e vem se tornando "praxe" muito adotada entre os brasileiros.

E é imerso nesse cenário, que surge o *dropshipping*, um modelo de negócios que vem ganhando cada vez maispopularidade entre os empreendedores. O presente tópico, destina-se a explorar em detalhes o conceito do *dropshipping*, sua forma de operacionalização, seus benefícios e desafios.

Destarte, é importante pontuar que o motivo pelo qual o *dropshipping* chama tanto à atenção é pelo fato de ser uma modalidade que difere do padrão tradicional de varejo. O processo de manejo do *dropshipping* é relativamente simples. Primeiro, o varejista configura uma loja online e seleciona os produtos que deseja vender. Em seguida, o varejista encontra um fornecedor que está disposto a trabalhar com o modelo de *dropshipping* e faz uma parceria com ele. O varejista adiciona os produtos do fornecedor à sua loja online e estabelece os preços de venda. Quando um cliente faz um pedido na plataforma, o varejista coleta o pagamento e envia o pedido para o fornecedor. O fornecedor envia o produto diretamente para o cliente. O varejista paga o fornecedor o preço de atacado do produto, mantendo a diferença entre o preço de venda e o preço de atacado como lucro (Aguiar, 2015).

Ou seja, nessa espécie de transação, ao invés de manter um estoque de produtos, os varejistas que utilizam o *dropshipping* compram produtos de terceiros, como atacadistas ou fabricantes, somente quando um cliente faz um pedido na sua plataforma. Esses produtos são então enviados diretamente para o cliente pelo fabricante. Isso elimina a necessidade

do varejista em lidar com armazenagem, gestão de estoque e envio, o que pode resultar na redução significativa dos custos operacionais.



Figura 1 - Como funciona o Dropshipping?

Disponível em: https://buonny.com.br/dropshipping-o-que-e/. Acesso em: 03 abr. 2023.

O dropshipping, embora deva ser relacionado e traduzido em linguagem jurídica, não é originalmente um conceito jurídico. Pelo contrário, resulta da ciência logística e deve ser compreendido com o auxílio desta. Assim, é um termo, o qual, o seu significado vem da junção das palavras drop (largar) e shipping (remessa), "um modelo de estratégia logística", utilizado em vários marketplaces como Mercado Livre, eBay, AliExpress e Amazon (Melo, 2022).

Algumas vantagens da operacionalização do *dropshipping* são (Aguiar, 2015): Baixo custo de entrada: o *dropshipping* tem um baixo custo de entrada, pois o varejista não precisa manter um estoque de produtos ou espaço físico para armazenamento da mercadoria;

- a) Facilidade de gerenciamento: o dropshipping é fácil de gerenciar, pois o varejista não precisa se preocupar com o armazenamento de produtos, gerenciamento de estoque e envio de produtos. Isso permite que os varejistas se concentrem em outras áreas de seus negócios;
- b) Variedade de produtos: o *dropshipping* permite que os varejistas ofereçam uma ampla variedade de produtos sem a necessidade de manter um grande estoque, aumentando as opções de escolha para os seus clientes, afinal podem firmar parcerias com os mais diversos fornecedores;
- c) Possibilidade de trabalhar em qualquer lugar: como não é necessário um espaço físico para armazenamento dos produtos, o varejista pode trabalhar de qualquer lugar do mundo.

Já as desvantagens do *dropshipping* são (Aguiar, 2015):

- a) Baixa margem de lucro: o varejista precisa pagar um preço mais alto pelo produto (preço de atacado), fazendo com que a margem de lucro possa ser menor em comparação à outros modelos de negócio;
- b) Falta de controle sobre a qualidade do produto: o varejista não tem controle sobre a qualidade do produto, o que pode levar a problemas de satisfação do cliente;
- c) Concorrência: como é um modelo de negócio relativamente fácil de ser implementado, a concorrência pode ser alta, além do fato de que um fornecedor pode firmar diversas parecerias simultâneas para venda de um mesmo produto, mas com lojas diferentes;
- d) Dependência do fornecedor: o varejista depende do fornecedor para cumprir os prazos de entrega e manter a qualidade do produto, o que pode afetar a reputação do negócio se o fornecedor não cumprir as métricas necessárias.

Segundo Netessine et al. (2001) o *dropshipping* é diferente das outras estruturas de cadeia de suprimentos onde existem acordos tradicionais de consignação, ou seja, o varejista retém, mas não é o dono do estoque, e decide qual o PDCA, do inglês: PLAN - DO - CHECK- ACT - é uma ferramenta de gestão utilizada para o controle e melhoria contínua de processos e produtos-. No caso do *dropshipping*, a política de estoque é completamente controlada pelo atacadista ou fornecedor (Aguiar, 2015).

Em geral, as operações de dropshipping costumam envolver parcerias com fornecedores estrangeiros, predominantemente chineses, devido à sua capacidade de oferecer uma ampla gama de produtos a preços significativamente mais baixos. Essa dinâmica possibilita que os varejistas estabeleçam margens de lucro mais substanciais. Partindo desse pressuposto, o intermediário, que atua como varejista e proprietário da loja online, passa a assumir a função de importador. Conforme estabelecido na legislação aduaneira (Decreto-Lei 37/66, artigo 31), um importador é definido como "qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional" (BRASIL, 1966).

Nesse aspecto, a logística enquadra-se juridicamente como uma importação indireta, também intitulada operação por conta de terceiro ou conta e ordem. Caso em que a empresa importadora traz do exterior mercadoria estrangeira e remete a mesma por simples transferência ao seu real comprador. No caso do *dropshipping*, todo processo é realizado com recursos do adquirente (Dropshipping:..., 2021; Ferreira, 2017).

O mero contato entre comerciante e fornecedor permite modular ainda mais a experiência de compra do consumidor final. Quando a loja sinaliza que se trata de uma venda por *dropshiping*, o varejista pode solicitar que o fornecedor não insira informações - além daquelas necessárias para realizar o envio do item-, tags ou panfletos de sua loja na embalagem do produto. Lojas maiores e com maior fluxo e volume de pedidos podem até negociar que os produtos sejam embalados de forma personalizada com a marca e informações do e-commerce. Prática esta que é muito bem aceita, uma vez que com as vendas, ambas as partes saem ganhando.

Além disso, é interessante notar que, na maioria das vezes, os consumidores não prestam atenção às informações contidas na embalagem, concentrando-se apenas no produto adquirido. Isso ajuda a manter o *dropshipping* nos bastidores, tornando a experiência de compra aparentemente direta, sem intermediários.

Em resumo, o *dropshipping* é uma estratégia de comércio eletrônico que elimina a necessidade de estoque e logística direta por parte do varejista, permitindo uma operação mais flexível e eficiente. A próxima etapa nos levará a explorar como essa abordagem inovadora se aplica estrategicamente para impulsionar as vendas e alcançar o sucesso nos negócios online, que tornam o *dropshipping* uma ferramenta estratégica valiosa para empreendedores que buscam se destacar no competitivo mercado digital.

2 A APLICAÇÃO ESTRATÉGICA DO DROPSHIPPING

Compreendida basicamente como funciona a operacionalização do mercado *drop-shipping*, passa-se ao segundo passo: analisar quais as estratégias adotadas para que essa modalidade de vendas seja tão lucrativa e entender o porquê do seu crescimento tão rápido e exponencial.

Durante a pandemia, muitas pessoas se viram desempregados e buscaram soluções criativas para ganhar renda, e o *dropshipping* surgiu como uma resposta ágil a essa necessidade. Para iniciar nessa modalidade de vendas não era necessário ter vasto conheciemento sobre negócios e administração, já que os fornecedores eram responsáveis pela parte técnica, enquanto os donos das lojas pela parte de divulgação e vendas.

O mercado de *dropshipping* vem crescendo em constância e aumentando o interesse nos usuários por requerer pouco investimento inicial. Agora, a questão que se coloca é: quais são os segredos para obter lucro por meio desse modelo?

Manter as relações com os consumidores e ganhar confiança gerando satisfação no cliente são os principais fatores para o empreendedorismo bem sucedido no universo digital. O método AIDA (atenção, interesse, desejo e ação), descreve as etapas que o consumidor passa antes de realizar a compra, "caracterizando a forma como o processo de captar a atenção, suscitar interesse e consequentemente desejo, levam à ação e à subjacente fidelização" (Ribeiro, 2022, p. 283-289).

Nesse contexto, as redes sociais emergem como valiosas aliadas dos varejistas, aproximando as pessoas do acesso a bens e serviços. A internet se transformou no ambiente onde os consumidores buscam informações sobre as empresas, estabelecendo conexões significativas com as marcas. Isso porque, como referido em tópico pretérito, hoje, as pessoas têm aderido muito mais a fazer compras online, especialmente pela praticidade, facilidade e por conseguirem encontrar uma maior diversidade de opções e preços.

À vista disso, empresas começaram a divulgar seus produtos em mídias sociais como forma de captar clientes e ganhar notoriedade. Aplicativos como *Facebook, Instagram, TikTok e Whatsapp*, atualmente, são os mais utilizados. Tornaram-se um dos principais, senão o principal, meio de divulgação mercadológica.

Fato é, que a "economia da atenção" é uma realidade e não pode ser ignorada. Através desses meios são utilizadas as mais variadas estratégias do neuromarketing, jogos de cores e imagens, para prender seus usuários às telas de seus dispositivos pela maior quantidade de tempo possível. Não é à toa que o Brasil ocupa o terceiro lugar entre os países cujos nacionais permanecem mais tempo conectados. Em média, os brasileiros permanecem cerca de nove horas do seu dia presos à internet. Considerando que a maior parte deste tempo é utilizada para navegar entre uma rede social e outra, perdidos em meio a entretenimento, utilizar dessas plataformas como um canal de vendas não é uma mera opção, mais que isso, é algo imprescindível se o empreendedor quiser sobreviver em meio a competitividade de mercado (Brasileiro..., 2018, n.p.; Stefani, 2022)

A venda por meio de *dropshipping* acontece quando o consumidor não está procurando pelo produto, mas ao navegar pela internet e ver alguma publicação que o chame a atenção, o desperta interesse em tê-lo. Por esse motivo, aplicam-se ações de tráfego pago e de influenciadores digitais como maneira de impulsionar as vendas.

As ações de tráfego pago permitem alcançar o público em um curto prazo, criando anúncios, que circulam tanto dentro das redes sociais quanto pelo *Google*. O objetivo é segmentar o seu público e alavancar as vendas com uma linguagem que converse com seus consumidores.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Recording, 2.14 bilhões de pessoas podem ser alcançadas por meio de anúncios no *Facebook* e 50% dos usuários do *Instagram* se interessam em uma marca quando veem anúncios no aplicativo¹. Além do mais, o *Google* se tornou um dos principais mecanismos de pesquisa antes de se realizar alguma compra. Dessa forma, plataformas como *Facebook Ads, Google Ads, Instagram Ads,* entre outros, passaram a ser essenciais para quem trabalha com dropshipping. Através delas, o dono do empreendimento investe uma certa quantia para que o visitante consiga chegar no seu site ou no perfil da loja ao clicar naquele anúncio, ganhando mais acesso (Pavanelli, 2022, p. 20; Felizardo, 2021)

Mas, como essas estratégias de tráfego pago interferem na vida do consumidor? Através de *pixels* é possível identificar o gosto da pessoa, portanto com base nos interesses do usuário, os anunciantes solicitam por meio das ferramentas outrora mencionadas, que o produto escolhido comece a ser divulgado no *feed* de quem está navegando pela internet. Assim, o anúncio irá aparecer em diversos lugares da tela, induzindo o consumidor à compr (Stefani, 2022).

Outra estratégia de venda que se expandiu bastante com a ascensão do *TikTok*, é o formato de conteúdo em vídeo. As imagens em movimento estão cada vez mais presentes nas maiores mídias sociais do mundo. Por meio dos *stories* e dos *reels* ficou mais atrativo a venda de produtos ou serviços. Logo, os influenciadores digitais passaram a ser um importante meio de divulgação dado que são responsáveis por lançar tendências e compartilhar seu dia a dia, influenciando na escolha de quem os seguem, servindo assim, de ponte entre as empresas e seus consumidores (Felizardo, 2021).

Portanto, com a ascensão do *dropshipping*, naturalmente surgem questionamentos em relação às implicações de adquirir produtos de lojas que têm seus fornecedores no exterior. Assim, o próximo tópico abordará essa questão com o propósito de esclarecer as possíveis soluções e entendimentos sobre o assunto.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA OPERACIONALIZAÇÃO DA MODALIDADE DROPSHIPPING

Complexo, atípico e poderoso, são adjetivos que bem caracterizam a modalidade *dropshipping*. Como visto, trata-se de uma relação de consumo "viral", que veste-se como um contrato simples e direto, mas que, na realidade, está regado de nuances, é entrecortado por nós, cujas respostas não são tão claras e óbvias quanto aparentam.

¹ Escola Panamericana. A relevância da moda para a sociedade. Disponível em: https://www.escola- panamericana.com.br/acontece/a-relevancia-da-moda-para-a-sociedade.

Os embaraços surgem quando uma operação não é bem sucedida, quando a mercadoria recebida não é a solicitada, quando um produto não é entregue ou é defeituoso. Considerando que a praxe é a comercialização de produtos estrangeiros, em geral, chineses (em razão do baixo custo, o que consequentemente permite uma maior margem de lucro), questiona-se: de quem será responsabilidade por assistir o consumidor diante de uma intercorrência? Do fornecedor estrangeiro ou do intermediador (e-commerce)? Qual será a legislação aplicável? A brasileira ou a do país do fornecedor? E se o fornecedor estrangeiro não souber que se tratava de *dropshipping*, ainda poderá ser responsabilizado? E se o fornecedor não puder ser localizado ou identificado? Essa modalidade sequer é permitida no Brasil? O presente e derradeiro tópico destina-se a delinear respostas às questões ora elencadas.

O primeiro ponto a ser assimilado é que o *dropshipping* não é uma prática ilegal. Pelo contrário, embora ainda não exista uma legislação específica no Brasil que regulamente o seu funcionamento, isso não torna a modalidade ilícita. Afinal, o direito interno brasileiro parte da premissa de que os particulares podem fazer tudo aquilo que não é defeso em lei. Logo, "não há que se falar em ilegalidade até este momento". Contudo, conforme se verá na sequência, a ausência de regulamentação própria para este tipo de operação não significa que inexistam normas e diretrizes a serem observadas quando se trabalha com este tipo de operação (Dropshipping..., 2021, n.p.).

Adotando este ponto de partida, faz-se necessário compreender de antemão qual a legislação e foro aplicável quando da insurgência de eventual lide, para que, então, se possa aferir qualquer questão atinente à responsabilização das partes envolvidas em um contrato de *dropshipping*.

Com relação a autoridade competente para resolução do pleito, os artigos 12, caput, da Lei de introdução às normas do direito brasileiro (LINDB), e 53, III, d, do Código de Processo Civil, elucidam a questão. Estabelecem que será brasileiro o foro para apreciação da demanda quando o consumidor for domiciliado no Brasil ou quando aqui obrigação deva ser satisfeita – como no caso em que o produto é adquirido em site estrangeiro, mas a entrega se dá no Brasil. Ainda, o Código de defesa do consumidor (CDC), em seu artigo 101, amplia a tutela jurisdicional brasileira, determinando que além das circunstâncias ora elencadas, todas as ações que buscarem a responsabilização de fornecedores poderão ser propostas no domicílio do autor (Sales, 2016; Brasil 1990).

Muito embora não haja permissão, tampouco vedação legal quanto à "exclusão da jurisdição brasileira pela autonomia da vontade das partes, manifestada por cláusula de

eleição de foro em que se determine a jurisdição estrangeira como competente para processar o feito", o entendimento jusrisprudencial pátrio "inclina-se pela não aceitação da cláusula de eleição de foro em contrato internacional de consumo, seja sob o argumento de que constitui ato abusivo que dificulta o acesso à justiça do consumidor ou de que a competência internacional da jurisdição brasileira não é suscetível de ser derrogada pelas partes". Entendimento que compatibiliza com os princípios de proteção ao consumidor (Sales, 2016, n.p.).

Já no quesito legislação aplicável, a LINDB, em seu artigo 9°, estabelece que as obrigações serão regidas pela legislação do país em que se constituiu a obrigação. No entanto, Sales (2016, n.p.) esclarece que uma análise detida deste dispositivo legal expõe "a fragilidade do ordenamento brasileiro quanto ao consumo internacional". Isso porque "a conexão estipulada no art. 9° mostra-se insuficiente para abranger as mais diversas espécies de obrigações". No caso do *dropshipping*, qual seja, uma obrigação contratual que decorre do comércio internacional - que em geral envolve transações entre consumidores grandes corporações transnacionais -, aplicar a legislação do país em que a obrigação foi constituída não é a opção "mais protetiva para o direito do consumidor".

O art. 4º do CDC identifica como principio inaugural a Política Nacional de Consumo (Lei 8.078/90) o da Vulnerabilidade, uma vez que "o consumidor é considerado a parte mais frágil da relação de consumo". Pondera-se ainda que a vulnerabilidade do consumidor pessoa física reveste-se de presunção absoluta e instaura-se como "princípio norteador da igualdade material entre os sujeitos do mercado de consumo" (Almeida, 2019, n.p.).

Nesse sentido, a condição de hipossuficiência do consumidor deve ser considerada, ao passo que o direito nacional instala-se como "patamar mínimo de proteção". O que não impede brasileiro de "beneficiar-se da norma estrangeira quando isso mostrar-se possível" e mais vantajoso a ele (Sales, 2016, n.p.).

O entendimento assente nos tribunais pátrios caminha nesse sentido. Tratando-se de relações de internacionais de consumo envolvendo consumidores nacionais, aplica-se o CDC, refutando-se qualquer norma diferente desta, uma vez que o CDC é norma de ordem pública internacional, de interesse social, com aplicação imperativa e eficácia extraterritorial. O artigo 17 da LINDB ratifica o raciocínio adotado, ao passo que entabula a ineficácia de legislações e atos de outros países que ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (Sales, 2016).

Logo, considerando que o CDC afirma-se como ordem pública- artigo 1º: " o presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo

48 de suas Disposições Transitórias" (Brasil, 1988) – sua aplicação prevalece e posicionase como mecanismo de preservação da ordem jurídica interna e de valores fundamentais (Sales, 2016, n.p.).

No caso do objeto em estudo, o *dropshipping*, por se tratar de comércio eletrônico complexo, as espécies de vulnerabilidade enumeradas pelas doutrinas consumeristastécnica, jurídica, fática e informacional-, são ainda mais latentes. Isso porque a maioria dos consumidores não tem ideia da existência do *dropshipping* como modalidade, dos segredos de sua operação, ou mesmo de que seu produto tem origens distantes na cadeia de suprimentos (Almeida, 2019, n.p.).

Partindo do pressuposto de que é a legislação - mais especificamente o CDC- e o foro pátrio que serão adotados para apreciação do liame, passa-se então, a análise das demais questões circundantes. Indispensável, para tanto, elucidar incialmente algumas conceituações legais, as quais serão contextualizadas com o objeto em estudo na sequência.

De acordo com o CDC, mais especificamente em seu artigo 2º, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." Ou seja, é o personagem que participa da relação de consumo visando atender uma necessidade própria, que excluirá o bem de forma definitiva da cadeia de consumo, e não o utilizará para o desenvolvimento de outra atividade negocial. Logo, é consumidor final o cliente que realiza a compra no e-commerce nacional (Almeida, 2019; Brasil, 1990, n.p.). Lado outro, na definição legal consumerista (artigo 3º, CDC), fornecedor é " toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira" – além dos entes despersonalizados - que tem como atividade a "produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". Dada a amplitude conferida pelo legislador, infere-se que fornecedor enquadra-se como todo aquele "coloca produto ou presta serviço no mercado de consumo" (Brasil, 1990, n.p.).

A doutrina traz ainda a figura do terceiro intermediário, que atua frente a um consumidor como se fornecedor principal fosse o fornecedor equiparado. É aquele que embora não seja o fornecedor do contrato principal de consumo, arquiteta-se como dono da relação de consumo conexa (e principal) (Almeida, 2019, n.p.).

A partir disso, denota-se que o exportador estrangeiro, aquele que envia o produto diretamente para o consumidor final é o fornecedor principal, enquanto o comerciante da loja online, que figura como importador e intermediário, é fornecedor equiparado.

Compreendido o papel assumido por cada parte da relação, examinar a responsabilidade que a cada um recai se torna mais simples.

À luz do CDC, todo e qualquer dano sofrido pelo consumidor em razão de produto adquirido é tido como um "acidente de consumo". Nesse sentido, o artigo 12, caput, do referido diploma legal estabelece que independentemente da existência ou não de culpa, fabricante, produtor ou importador, seja ele nacional o estrangeiro, será responsável por reparar os "danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmula, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e risco" (Brasil, 1990, n.p.; Ferrer; Ito; 2020, p. 201-202).

Ou seja, o CDC adota a responsabilidade objetiva do fornecedor. Basta que seja constatado a presença do elemento objetivo, "um vício ou defeito no produto ou serviço adquirido para que esteja configurado o dever de reparar o prejuízo", sem qualquer necessidade de produção de provas por parte do consumidor do suposto erro desencadeador do dano (Ferrer, p. 202).

O artigo 14, do mesmo diploma legal ratifica a responsabilização objetiva quando estabelece que o fornecedor responderá "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (Brasil, 1990, n.p.; Ferreira, 2017, n.p.).

Nesse sentido, o artigo 18 da legislação referida determina que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor", bem como "por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas" (Brasil, 1990, n.p.).

Portanto, estando o produto falsificado, danificando ou havendo qualquer irregularidade na importação, a responsabilidade será solidária entre importador e fornecedor estrangeiro. Por responsabilidade solidária compreende-se que ambos serão igualmente responsáveis pela totalidade da obrigação, podendo o consumidor responsabilizar ambos, ou apenas daquele que achar que tem maiores condições de cumprir com a obrigação, ainda que o fornecedor estrangeiro não tivesse conhecimento de que a venda estava sendo operacionalizada por meio de *dropshipping*.

Nos casos em que não é possível identificar o fabricante, construtor ou produtor do bem, mais especificamente, o fornecedor estrangeiro, bem como quando o fornecimento do produto for desacompanhado de informações claras acerca destes – como é a praxe para melhor ocultar o fornecedor estrangeiro da cadeia –, o comerciante será solidariamente, igualmente responsável por reparar os danos ao consumidor. Ao comerciante e toda a cadeia de intermediários (como atacadistas e distribuidores), caberá o direito de regresso face aos demais responsáveis. É o que estabelece o artigo 13 do referido diploma legal (Brasil, 1990, n.p.; Ferrer; Ito; 2020, p. 202).

Para que o *dropshipping* funcione de forma efetiva, é importante que o intermediário tenha uma boa relação com o fornecedor escolhido, a fim de evitar complicações e uma possível responsabilização diante de uma falha do fornecedor. Embora a responsabilidade seja solidária, é muito mais fácil e viável cobrar a totalidade da obrigação do intermediário nacional, do que acionar um terceiro no estrangeiro, que dificilmente possui sede ou representação no Brasil.

Averiguar se os produtos estão disponíveis na quantidade ofertada é uma das razões do porquê o contato prévio entre fornecedor e intermediário é importante. O que ocorre muito é quando uma propaganda de um produto, veiculando o link para compra do produto se torna viral, e um número inesperado de vendas é realizado, não havendo estoque do fornecedor. Nesse caso, ressalta-se que "em virtude do princípio da vinculação do fornecedor à oferta, o consumidor só não poderá exigir a entrega do produto anunciado caso ele tenha deixado de ser fabricado e não exista mais no mercado". Neste caso, na obediência do art. 35 do CDC, poderá o consumidor "aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;", ou "rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos" Afinal, a oferta veiculada obriga o fornecedor ao seu cumprimento (artigo 30, CDC) (Brasil, 1990, n.p.; Falta..., 2021, n.p.).

Outra situação que deve ser bem acordada entre as partes é o que tange o direito ao arrependimento (art. 49, CDC), por meio do qual o consumidor pode, no prazo de 7 dias corridos, contados da data do recebimento do produto, devolver o produto adquirido e obter seu pagamento ressarcido, por mera discricionariedade, independentemente da existência de qualquer vício. Neste caso, todo "o processo de devolução do produto será de responsabilidade do fornecedor, porém, todo o contato com o cliente será realizado entre o serviço de atendimento do e-commerce e o cliente" (Dropshipping:..., 2021, n.p; Brasil, 1990, n.p.).

Uma medida preventiva importante para "minimizar a incidência da logística reversa internacional" é colocar à disposição do consumidor uma "alta qualidade do conteúdo de descrição e imagens bem detalhadas na página de produto" (Dropshipping:..., 2021, n.p.).

Como já referido em tópico pretérito, o objetivo do dropshipping é que todo o processo, desde a encomenda até o envio da mercadoria pelo fornecedor, seja "invisível" para o consumidor final, fazendo transparecer para este como sendo venda direta em uma loja online. A automatização do sistema atrelada a uma rápida e eficiente transmissão de dados possibilita que o cliente que sequer perceba que sua compra, na realidade, está sendo "apenas" intermediada pela plataforma principal (Ferrer; Ito; 2020, p. 195-196).

No entanto, tal "invisibilidade" perante o consumidor revela outra problemática no âmbito da responsabilidade civil, mais especificamente no que concerne a proteção dos dados pessoais dos consumidores. Isso porque para que o fornecedor estrangeiro faça o envio da mercadoria para o cliente, a plataforma nacional onde foi realizada a compra deverá repassar ao fornecedor informações como nome, endereço, CPF, e entre outros dados informados pelo cliente por ocasião da aquisição do produto no website. Ocorre que estas informações acabam sendo transmitidas a um terceiro, um provedor de outro país, sem o conhecimento e autorização expressa do cliente para tal (Compras..., 2016, n.p.).

À inteligência do art. 7°, I, da Lei Geral de Proteção de Dados e art. 7°, VII, do Marco Civil da Internet, a situação ora elencada configura violação legal, uma vez que o tratamento e transmissão de dados somente será legal quando houver consentimento expresso e informado do seu titular. Ainda, vai diretamente de encontro com o art. 9° da referida legislação, o qual determina que o titular deve ter "[...] acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva", especialmente no que concerne a "I - finalidade específica do tratamento; II - forma e duração do tratamento", e, ainda, deverá ter acesso a " [...] III - identificação do controlador; IV - informações de contato do controlador; V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;" (Brasil, 2018, n.p; Brasil, 2014, n.p.).

Por fim, há que se ressaltar que a proteção dos dados e informações pessoais é um dever fundamental assegurado pela Carta Magna (além das disposições no CDC e Portaria SDE nº 5, de 27 de agosto de 2002), norma de ordem pública e aplicação imperativa. Logo, não restam dúvidas que diante da sua inobservância decorrerá responsabilização civil e sanções pertinentes (Compras..., 2016).

Diante do exposto, verifica-se que diversas são as nuances envolvem a modalidade dropshipping, as quais tangenciam diversos aspectos atinentes à responsabilidade civil das partes envolvidas nesta relação de consumo. Como foi possível verificar, em geral, diante de qualquer intercorrência no processo de compra, a responsabilidade entre importador e exportador é solidária. Contudo, como já aludido, é importante que os operadores desta modalidade estejam atentos, uma vez que a tendência é que o cumprimento da obrigação recaia inteiramente sobre o importador, qual seja, sobre o e-commerce nacional. Afinal, responsabilizar o terceiro estrangeiro, ou até mesmo, exercer posteriormente o direito de regresso, não é uma tarefa simples, tampouco um processo rápido e fácil, vez que se trata de uma relação extraterritorial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o crescente uso da comunicação eletrônica através da internet e o uso desenfreado de redes sociais, as relações consumeristas passaram por uma transformação considerável, deixando de serem físicas para serem online. O mercado de *dropshipping* se mostrou atrativo para muitos. Vender sem estoque parecia ser uma alternativa para quem queria empreender no universo digital. Como se vislumbrou na presente exposição, por se tratar de uma modalidade nova de vendas e pouco conhecida, sua contratação possui figuras atípicas dentro das já existentes no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

O cerne deste estudo concentra-se na análise da responsabilidade civil envolvendo fornecedores estrangeiros e importadores no contexto de danos ou falhas na entrega de mercadorias, visando oferecer soluções embasadas no arcabouço legal. A vulnerabilidade do consumidor diante desses contratos complexos e de fronteiras desafia a aplicação efetiva das leis.

O *dropshipping*, uma estratégia que aproveita a terceirização de estoque, surgiu para redesenhar o relacionamento tradicional entre varejistas, fornecedores e consumidores. Nesse método, os produtos trafegam diretamente do fornecedor para o cliente, sem a intermediação física de um estoque.

Além disso, o *dropshipping* se entrelaça com as redes sociais como uma ferramenta para impulsionar vendas por meio do marketing digital. Ações de tráfego pago e de influenciadores digitais são os mecanismos mais utilizados para se obter resultados. A divulgação por meio dessas ferramentas se dá de maneira sútil na maioria das vezes. Os consumidores, ao se depararem com conteúdo de influenciadores, fotos, vídeos, ou simplesmente ao navegar na internet, são estimulados pelo desejo de adquirir os produtos.

Essa modalidade de vendas está amplamente conectada com o Código de Defesa do Consumidor, que perfeitamente se aplica às relações internacionais de consumo envolvendo consumidores nacionais. A partir desse diploma legal, podem ser discutidos alguns assuntos que envolvem as vendas por meio de *dropshipping*, uma vez que seu processo escapa à percepção do consumidor, que pode acreditar estar adquirindo o produto diretamente da loja em que está fazendo a compra.

Conforme estabelecido pelo CDC, em situações envolvendo produtos defeituosos ou irregulares, a responsabilidade é objetiva e recai sobre o fornecedor. Se houver falsificação ou qualquer dano resultante da importação, a responsabilidade se torna solidária, compartilhada entre o importador e o fornecedor estrangeiro. Além disso, o consumidor tem o direito de arrependimento, o que permite a devolução do produto adquirido no prazo de 7 dias, independentemente de defeitos.

Ainda, para que o fornecedor estrangeiro envie a mercadoria para o cliente, a plataforma em que foi realizada a compra precisa repassar os dados pessoais desse consumidor. Entretanto, a LGPD veda o repasse da informação, sendo que é apenas permitida quando houver consentimento expresso pelo titular.

Levando em consideração o que foi exposto, o cumprimento obrigacional das vendas realizadas por *dropshipping* é fundamental para a validade do negócio jurídico tanto por parte do fornecedor quanto do importador. Porém, no caso de descumprimento, será necessário analisar a situação com base nos diplomas jurídicos legais para que se determine responsabilidade. Devido à sua natureza inovadora no comércio eletrônico, é fundamental continuar a aprofundar o estudo desse tópico, a fim de disseminar o conhecimento e promover uma compreensão mais abrangente das questões legais envolvidas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Marco Antonio Esteves. Crossdocking E Dropshipping Aplicado Ao E-Commerce: um estudo de caso. Orientador: Elisete Santos da Silva Zagheni. 2015. TCC (Graduação em Engenharia de Transportes e logística). Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/157236/TCC%20-%20%20Marco%20Aguiar%20%28Upload%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 abr 2023.

A RELEVÂNCIA da moda para a sociedade. **ESCOLA PANAMERICANA**, 18 ago. 2019. Disponível em: https://www.escola-panamericana.com.br/acontece/a-relevancia-da-moda-para-a-sociedade. Acesso em: 14 jul. 2022.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book.

BRASIL. Decreto-**Lei Nº 37**, de 18 de Novembro de 1966. Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0037.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2018/lei/L13709. htm. Acesso em: 26. mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm . Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Marco Civil da Internet. **Lei 12.964**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASILEIRO é um dos campeões em tempo conectado na internet. **G1**, [s. 1.], 22 out. 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/especial-publicitario/em-movimento/noticia/2018/10/22/brasileiro-e-um-dos-campeoes-em-tempo-conectado-na-internet.ghtml. Acesso em: 20 out. 2020.

COMPRAS pela Internet: Saiba quais são os seus direitos. **ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO**, 22 jun. 2016. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/416668. Acesso em: 20 abr. 2023. Disponível em: https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/12477/1/8574_18562.pdf. Acesso em: 20 abr 2023.

DROPSHIPPING: confira um guia completo sobre importação. E-Commerce Brasil, 24 mar. 2021. Disponível em: https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/dropshipping-confira-um-guia-completo-sobre-importação. Acesso em: 8 mar. 2023.

FALTA de estoque não impede consumidor de exigir entrega do produto anunciado. **STJ**, 26 abr. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunica-cao/Noticias/26042021-Falta-de- estoque-nao-impede-consumidor-de-exigir-entrega-do-produto-anunciado.aspx. Acesso em: 23 abr. 2023.

FELIZARDO, Adriana Pires Antunes. Os vídeos virais e trends como estratégias de marketing de influência para as marcas de moda e beleza na rede social TikTok. 2021. Universidade Beira Interior. Tese de Doutorado.

FERREIRA, Humberto Augusto Borges. **Responsabilidade civil contratual na importação.** JusBrasil, [s. l.], 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-contratual-na- importação/483544038. Acesso em: 29 mar. 2023.

FERRER, W. M. H., & ITO, V. C.. As redes contratuais e a efetivação do princípio da responsabilidade civil para o consumidor de e-commerce baseado em dropshipping. **Revista Inteligência Competitiva**, 9(4), 191–206, 2020. Disponível em:

https://doi.org/10.24883/IberoamericanIC.v9i4.362. Acesso em 28 fev. 2023.

MELO, Eduarda Nóire Medeiros. **Aresponsabilidade civil consumerista no contrato de dropshipping.** Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/2138/1/Eduarda%20N%c3%b3ire%20 Medeiros%20Melo.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

PAVANELLI, Stéfani Thaís. **Marketing digital**: Uma análise do tráfego pago em pequenas empresas. 2022. Disponível em: https://repositorio.unisagrado.edu.br/bitstream/handle/1174/1/MARKETING%20DIGITAL%20neg%c3%b3cios%20e%20crescer.pdf. Acesso em 20 abr. 2023%20UMA%20AN%C3%81LISE%20DO%20IMPACTO%20DO%20TR%C3%81FEGO% 20PAGO%20EM%20PEQUENAS%20EMPRESAS.pdf. Acesso em: 27 abr. 2023. Acesso em: 12 abr. 2023.

RIBEIRO, Inês, and Luisa Lopes. **Como alavancar negócios e crescer no e-commerce**: estratégias de atração e fidelização. **III Encontro Internacional de Língua Portuguesa e Relações Lusófonas**. LUSOCONF 2021 (2022): 283-289. Disponível em: https://bibliotecadigital.ipb. pt/bitstream/10198/27130/3/RESUMO%20Como%20alavancar. Acesso em: 27 abr. 2023.

SALES, Eduardo Prigenzi Moura. A aplicabilidade do direito estrangeiro nas relações internacionais de consumo pelo diálogo das fontes. **Revista dos Tribunais** [recurso eletrônico]. São Paulo, n. 964, fev. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibl i_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.964.09.PDF. Acesso em: 18 abr. 2023

STEFANI, Isadora. **Dadocracia**: um olhar sobre as redes sociais, os algoritmos das corporações e seus desafios para democracia. Orientador: Giovanni Olsson. 2021. TCC (Graduação em Direito) – UNOCHAPECÓ, Chapecó, 2021.

CAPÍTULO 13

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A PRIVACIDADE DIGITAL: É PRECISO REGULAR

Juan Hatzfeld dos Santos¹

DOI: 10.46898/rfb.9786558896449.13

¹ Aluno do Mestrado em Direito da IMED - Passo Fundo.

INTRODUÇÃO

A presenta este artigo como tema a análise dos riscos causados pela inteligência artificial (IA), na sociedade contemporânea, e as suas correlações com outros campos do direito, em especial quanto ao direito à privacidade.

Como forma de problematizar essa importante matéria, propõe como questão a ser enfrentada seguinte pergunta: como podem ser combatidas as lesões ao direito à privacidade e a outros direitos, acarretadas pelo uso da tecnologia da IA? Para tanto, elegeu como objetivo geral a identificação dos principais riscos trazidos pela IA a direitos individuais, em especial ao direito à privacidade. Como objetivos específicos, propôs-se: a discorrer sobre aspectos essenciais da operacionalização da inteligência artificial, com ênfase em atividades que impõem um aumenta o risco a direitos, notadamente à privacidade digital de usuários da internet; e demonstrar a abordagem doutrinária especializada quanto aos meios de minimizar os efeitos negativos da IA sobre os direitos dos usuários da internet, elencando as soluções propostas.

Como hipótese inicial, segue a premissa de que a inteligência artificial oferece inevitáveis riscos a direitos individuais, notadamente, quanto à privacidade, face à ausência de uma regulação que garanta a efetiva proteção contra o mau uso da IA. A relevância do tema dá-se pela preocupação da sociedade contemporânea com os efeitos nocivos decorrentes da gestão temerária de dados pessoais dos usuários da internet, em violação a seus direitos fundamentais. A importância é demonstrada pelo volume de iniciativas de regulamentação sobre a proteção de dados pessoais na internet, criadas nos últimos anos em muitos países do mundo.

A pesquisa utiliza o método dedutivo, com as técnicas da revisão bibliográfica e do estudo de casos relevantes, sobre o tema da IA e do direito à privacidade, em particular, quanto ao tratamento e vazamento de dados de usuários da internet.

1 O QUE É INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E QUAL A SUA RELEVÂNCIA PARA O DIREITO?

A compreensão dos efeitos da inteligência artificial sobre o Direito, exige um estudo multidisciplinar, pois a interpretação dos fenômenos tecnológicos demanda a análise de fatores históricos, sociológicos e filosóficos, sem os quais a norma jurídica perde o sentido.

O cérebro humano, traçam os historiadores, é fator marcante do progresso da humanidade, sendo o que o fez diferenciar-se de outros animais com habilidade cognitiva menos desenvolvidas. Por essa vantagem, a invulgar inteligência do ser humano, aponta Nick Bostrom, o humano conseguiu desenvolver a linguagem, as tecnologias e organizações sociais, fundamentais para o domínio das demais espécies. A cada geração acumula conhecimento e novos avanços para a construção de 'cérebros artificiais', na busca da superação do cérebro humano, com vista a obter uma 'superinteligência' (2018).

Apesar de ser difícil definir a inteligência, segundo Andreas Kaplan, identifica-se alguns dos seus elementos, como a capacidade de aprendizagem, raciocínio, planejamento, compreensão, pensamento crítico, criatividade e, especialmente, de resolução de problemas (2021, p. 22). Pesquisa-se, desde 1940, a criação de uma 'inteligência artificial' (IA), ao nível da inteligência humana, dotada dessas características. A ideia era descrever de forma tão precisa todos os aspectos da inteligência e da aprendizagem, que permitisse à máquina simulá-los, usar linguagem, formar conceitos e abstrações, e se aperfeiçoar. E que, se a IA focasse em programas 'especialistas", de regras e inferências simples, baseados em dados programados manualmente, em linguagem formal, os resultados continuariam frustrantes (BOSTROM, 2018, p. 39).¹

Pode-se dizer que a inteligência artificial é um mecanismo computacional derivado do aprendizado de máquina, tipo de algoritmo que permite a um programa realizar ponderações, validações e checagens com base em um referencial de acerto. E possui a capacidade de oferecer saídas que são influenciadas de maneira diferente de acordo com o conjunto de entrada².

Estabelecida como a tecnologia do futuro, no entanto, a IA precisaria vencer a barreira dos malogros presentes em sua trajetória, o que ocorreria se o sistema fosse retroalimentado por informações recebidas pela própria máquina. Para o cientista da computação Peter Norvig, a IA daria ao computador quatro funções: (1) agir como um humano, por exemplo a obter uma resposta de um suposto interrogado, de forma a não se descobrir se a resposta é de uma pessoa ou de um computador; (2) pensar de forma humana, com algoritmos identificando elementos da cognição humana, reproduzindo atividades neurofisiológicas; (3) pensar racionalmente, formular um pensamento lógico, formando silogismos que fornecem padrões para soluções; e (4) agir racionalmente, ou seja, fazendo algo para alcançar o melhor resultado (2013, p. 25-27).

Os sistemas de IA atuais são alimentados por *Big Data*, que são conjuntos de grandes quantidades de dados, com obtenção e processamento de alta velocidade, sob vários formatos

Esse paradigma lógico tradicional orientou os investimentos e desacertos da tecnologia até os anos 1990, sendo chamado de Good Old-Fashioned Artificial Intelligence [Boa e ultrapassada inteligência artificial], ou usando a sigla GOFAI (BOSTROM, 2018, p. 40).

Conceito retirado de https://www.ibm.com/cloud/blog/ai-vs-machine-learning-vs-deep-learning-vs-neural-networks. Acessado de 07/08/2022.

(numéricos, textuais ou imagens e vídeos). Os *Big Data* derivam de bancos de dados, como os internos de uma organização, dados de terceiros ou aplicativos de mídia social. Podem ser obtidos da Internet das Coisas, uma extensão da conectividade de internet em dispositivos físicos, como eletrodomésticos, equipados com sensores e software para coletar e trocar dados. Incorporados ao aprendizado de máquina, métodos que ajudam os computadores a identificar padrões dentro do *Big Data*, a IA assume habilidades de percepção de dados, voz e imagem, linguagem, controle e movimento de objetos (KAPLAN, 2021, p. 23).

A Inteligência Artificial está a cada dia mais inserida nas sociedades contemporâneas, em governos e organizações públicas e privadas, sendo oferecida até gratuitamente por meio de produtos da Google, em troca de acesso a grandes quantidades de dados. O fenômeno do *Big Data* é responsável por grande colheita de dados na era da inteligência artificial, essenciais para cientistas de dados e mecanismos de aprendizado de máquina. Baseado na geração de dados por parte de sensores, câmeras, formulários, redes sociais e outros, o *Big Data* faz aumentar o rol de novos aprendizados e suas implicações no dia a dia das pessoas. Exemplo disso é a obtenção de dados pessoais por empresas com o objetivo de fomentar a eficácia de ações de marketing e obter novos mercados.

Com o avanço dessa técnica computacional foi possível aplicá-la a diversos segmentos sociais, de forma a gerarem novos conhecimentos. Abarcando isso, a inteligência artificial tem aplicações amplas e que vão além do campo de interação homem-máquina, vindo a oferecer soluções para tarefas humanas cada vez mais complexas (NORVIG; RUSSELL, 2013). Contudo, tais programas têm potencial nocivo quando o objeto da inferência recair sobre direitos fundamentais, a exemplo do que ocorre com o direito à privacidade, cujo ataque compromete a proteção assumida pelo Estado Democrático de Direito.

Houve um gradativo avanço, nos últimos anos, da colheita de dados de usuários da internet, levando muitas empresas a moldarem seus modelos de negócios com base na obtenção desses dados. Sensores, câmeras, formulários, redes sociais e outros meios foram refinados para que pudessem obter mais dados, que sejam mais fidedignos e mais personalizados, ou seja, ligados a uma identidade de usuário. Essa mistura de muitos dados ligados a perfis únicos de usuários e mecanismos de aprendizado de máquina permitiu que inteligências artificiais fossem criadas para obter inferências e julgamentos sobre humanos de forma cada vez mais precisa.

A utilização de grafos como sistemas de estruturamento de dados, para possibilitar pesquisas rápidas em banco de dados, já era frequente antes mesmo da era da informatiza-

ção³. Todavia o uso de mecanismos de análise inteligente de dados, a chamada 'mineração de dados', por inteligências artificiais permitiu que um número maior de informações fosse catalogado e utilizado pela humanidade.4 Como exemplo do uso desse sistema, temos o buscador Google, que armazena *Petabytes*⁵ de dados, altamente organizados, que permitem qualquer pessoa obter resultados em milissegundos. O uso de grafos é utilizado também em banco de dados relativos a pessoas, permitindo a ligação de dados esparsos em sistemáticas concentradas, como a ligação de informações entre pessoas em redes sociais (CASTRO; FERRARI, 2016, p. 73).

Por meio do aprendizado de máquina é possível trabalhar com alta quantidade de dados de forma a obter inferências que não foram postas por raciocínios humanos. Essas ações, que criam ligações nos grafos entre dados pessoais e outras informações digitais, aumentam a quantidade de informações relativas a perfis únicos. Por ser segredo industrial, os algoritmos de organização de dados em grafos não costumam possuir auditorias ou aprovação por conselhos de ética, podendo vir a realizar associações de pessoas a dados indesejados. A filtragem dos dados processados e as inferências derivadas restringem-se às empresas de gestão de dados, sem garantia de parte do usuário de que as informações a ele ligadas são condizentes ou verdadeiras.

Logo, o direito à privacidade tem sido muito impactado por essas tecnologias, em especial por atividades ligadas ao mercado publicitário e à segurança pública e privada. Constata-se também que a gestão da interação humana na internet e o armazenamento de dados dela provenientes causam grandes alterações institucionais, cujo estudo é essencial para entender os impactos, problemas e soluções trazidos pela IA. Por mais importantes que sejam as tecnologias, a regulação o direcionamento em favor do bem social é imprescindível, devendo-se avaliar as consequências, do ponto de vista dos direitos constitucionais, e estipular correções já na rota de desenvolvimento destas tecnologias.

DIREITO NA DIGITAL-DEMOCRACIA

³ Segundo Ferrari e Castro, "um grafo é um conjunto de nós e arcos no qual os nós correspondem aos objetos da base e os arcos, às conexões entre eles. Pode-se dizer que objetos conectados entre si formam um grupo que corresponde a um subgrafo e, portanto, cada subgrafo representa um grupo, e o conjunto de todos os subgrafos forma o grafo com todo o agrupamento proposto (CASTRO; FERRARI, 2016, p. 236). Tais mecanismos permitem ligação entre subgrafos de forma a permitir uma análise de cada dado conjuntamente os outros dados relacionados.

⁴ Conforme os autores, a mineração de dados é o elemento central da parte analítica do Big Data, ou seja, responsável pela preparação e análise das grandes massas de dados (CASTRO; FERRARI, 2016, p. 14).
5 Um petabyte é uma unidade de armazenamento que é igual a 1024 terabytes = 1, 125, 899, 906, 842, 624 bytes. Um terabyte, é claro, é de 1024 Gigabytes. 1 Gigabyte = 1024 Megabytes. Fonte: https://www.ufrb.edu.br/cotec/inicio/34-noticias/156-voce-sabe-o-que-consiste-um-petabyte#:~:text=Um%20 petabyte%20%C3%A9%20uma%20unidade,1%20Gigabyte%20%3D%201024%20Megabytes (acesso: 06/8/22).

2 A IA COMO FERRAMENTA DE DADOS: A VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE E DE OUTROS DIREITOS

O sucesso das iniciativas de utilização de aprendizado de máquina⁶ sobre as variadas ciências, humanas, naturais e exatas, e em pesquisas antropológicas, mostrou a necessidade de proteção da sociedade em face dessa tecnologia. A utilização da inteligência artificial na avaliação e no julgamento de humanos reforçou a convicção social de que a atividade demandaria um acompanhamento por conselhos de ética e a regulação estatal.

A centralização e cruzamento inadequado de dados têm sido percebidos em situações de buscas de perfis de pessoas mais lincadas com determinados termos, tendo como exemplo a procura e exibição de determinados produtos à consumidores específicos. Entretanto, o cruzamento de dados não encontra restrições, podendo gerar utilização variada e nociva, levando a construção de grafos onde informações sensíveis são ligadas com informações íntimas dos usuários. O site eletrônico "Tudo sobre Todos", por exemplo, agrega vários bancos de dados, seja de bancos, empresas de telefonia e redes sociais, de modo a fornecer uma lista de informações com base no documento ou nome de alguém. Essas informações permitem também o cruzamento de dados de seus vizinhos, pessoas com quem o usuário jamais teve ou teria qualquer convívio social.⁷

Como meio de evitar riscos individuais, podem ser adotadas mudanças em práticas que parecem abusivas, sem nenhum interesse público, como o fornecimento obrigatório de informações pessoais em cadastros genéricos na internet. Nessa linha, mostram-se importantes medidas como a transparência quanto ao uso dos dados dos usuários que são objetos de processamento, de modo a assegurar a opção de limitação do uso de dados dos usuários da internet. Também, a adoção de mecanismos de transparência e de gestão centralizada de dados de usuários permitem ao usuário decidir quais dos seus dados podem ser processados em conjunto com outros bancos de dados8. Com isso, se evitaria algumas situações danosas, porém ainda restará outros pontos que podem atentar a direitos humanos inseridos em normas internacionais e constitucionais.

No viés da disseminação do uso de IA, relevante é o destaque deste no meio publicitário, o qual tem crescido exponencialmente nos últimos anos, com a disseminação de mecanismos de leilões publicitários. Os gestores de anúncios disponibilizam às empresas de publicidade, a cada visita do usuário às páginas da internet, espaços publicitários, o

Modelo de algoritmo onde o próprio programa faz valorações de dados com base referenciais de entrada, permitindo que inferências sejam realizadas

sejain realizadas.

7 Por meio do sítio eletrônico "https://tudosobretodos.info/", a custo módico, em torno de R\$ 36,00, em moedas digitais, qualquer interessado acessa a base de dados (acesso em 06/08/2022).

8 Tim Berners-Lee, fundador da World Wide Web (WWW), tem empreendido uma proposta de órgão não governamental que permitiria aos usuários restringir o compartilhamento de seus dados a qualquer momento. https://canaltech.com.br/internet/criador-da-world-wide-web-lanca-servico-que-pode-garantir-sua-privacidade-174407. Acessado em 07/08/2022.

respectivo espaço na página, conjuntamente com uma lista de características do usuário visitante, embasadas em dados fornecidos por gestores de bancos de Big Data. Molda-se a informação de modo que os anunciantes utilizem seus programas de inteligência artificial para ofertar produtos e lances no espaço publicitário distribuído na página. Todo esse procedimento dura alguns milissegundos, e vence o anunciante que oferecer a melhor oferta para o espaço publicitário na página de determinado usuário. Assim, quanto mais características dos usuários forem conhecidas, mais relevante pode ser o espaço publicitário em sua tela e maior os lances ofertados.

Outro exemplo de possíveis implicações de inferências por inteligências artificiais a respeito de humanos é também a análise de perfil para seguro saúde. Uma empresa de seguro saúde que obtiver informações sobre os hábitos de compra de uma determinada pessoa, poderá usar mecanismos de inteligência artificial para calcular o risco de complicações de saúde com base na sua alimentação, vindo a aumentar ou diminuir o custo deste seguro em função desse conhecimento. Assemelha-se às engrenagens de lojas de compras virtuais, em que gerenciadores de anúncios utilizam-se de cookies de navegação para obter informações sobre a vida virtual dos usuários. Baseiam-se em lista de websites visitados, permitindo que descontos sejam dados apenas à certo tipo de usuário.9

Com a colheita e o processamento de dados pessoais e o uso da IA, tais inferências vão se tornando mais precisas e amplas, invadindo inevitavelmente a esfera da vida privada do indivíduo. Essas informações são coletadas de dados inseridos em formulários e até mensagens trocadas em algumas redes sociais (CASTRO; FERRARI, 2016, p. 73). O cruzamento desses dados, torna possível a criação de inferências sobre o poder econômico do usuário, suas prioridades de compras e assuntos que lhe são atrativos, permitindo que as ofertas e anúncios sejam muito personalizados.

Tal personalização permite que haja ofertas em sites de compras com descontos proporcionais com base na chance do usuário de fechar negócio, como ocorre de forma diferente entre usuários dos sistemas móveis ios e android¹⁰. Esses mecanismos de formação de preço conforme o perfil dos consumidores fere o microssistema consumerista, que exige a inclusão de todas as informações como oferta, e que veda a oferta de preços diferentes para um mesmo produto¹¹. Conforme Cláudia Lima Marques, as ofertas veiculadas nos

DIREITO NA DIGITAL-DEMOCRACIA

Os sites de compras costumam incluir cookies e outros protocolos de exclusão de robôs, arquivos de som, filmes e textos, tornando a operação com a Internet algo complexo. Para encontrar ofertas de produtos relevantes para a consulta, em regra tem de inserir as palavras "comprar" ou "preço" ou "adicionar ao carrinho" dentro de um link HTML ou formulário na página (NORVIG; RUSSELL, 2013, p. 547). 10 Conforme reportagem https://valorinveste.globo.com/objetivo/gastar-bem/noticia/2019/10/07/preco-de-produtos-em-sites-mu-da-quando-pesquisado-em-iphone-android-e-computador.ghtml. Acessado em 07/08/2022.

11 Lei nº 8.078/1990 (Códígo de Defesa do Consumidor - CDC): Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]. X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (BRASIL, 1990).

sites, acessíveis a todos os milhões de consumidores brasileiros conectados à rede, não descaracterizam o compromisso com a licitude da oferta; ao contrário, reforçam a sua força vinculativa (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2014, p. 775).

Consequentemente, a lesividade se estende às próprias inferências criadas pelas inteligências artificiais. Uma pesquisa sobre curiosidades no buscador pode fazer com que a IA receba como argumento um termo buscado e o defina como uma afinidade do usuário. A busca por termos relacionados a bebês e a inferência pela IA de que este usuário possui ou pode estar prestes a ter um filho, já o expõe a anúncios relacionados a gestação e produtos infantis. Esse exemplo tornou-se relevante em uma situação envolvendo uma jovem que recebeu promoções específicas para grávidas antes mesmo de ter conhecido de sua gravidez, tendo a IA feito a inferência com base em pesquisas sobre sintomas de gravidez em provedores de buscas¹².

O impacto publicitário na internet possui ainda diversos efeitos indiretos, sendo um deles a forma como serviços denominados "freemium" 13 funcionam na internet. Por depender de publicidades, a lucratividade das redes sociais tem como base os anúncios mostrados aos usuários, não diretamente com a qualidade da experiência do usuário. Assim, é comum que redes sociais alterem seus algoritmos de inteligência artificial para mostrarem a cada usuário apenas aquilo que gera mais engajamento e leva a um maior tempo dedicado à visualização do "feed". Um dos principais efeitos dessas seleções de conteúdos focados em "segurar" o usuário está na restrição temática dos conteúdos exibidos e na ocultação de conteúdos que gerem desconforto. Essas restrições atentam contra a autoafirmação do usuário, que pode vir a ser induzido a certos pensamento, tal como situação exposta no caso Cambridge Analytica¹⁴.

A criação desses perfis leva os usuários a serem ligados, algumas vezes, a características difamantes, causando além do dano ao direito à privacidade, também dano ao seu sossego. A proteção legal desses usuários deve buscar evitar danos à imagem do usuário atrelado aos seus dados, de forma a garantir clareza quanto às informações que cada gestor de dados possui sobre si e deliberar sobre que informações estão a ele associadas. A publicidade direcionada é um mecanismo que pode ser útil, tanto aos consumidores quanto às empresas, mas é necessário transparência quanto aos argumentos de entradas das IA publicitárias, de forma que os internautas não sejam ligados a termos indesejados ou percam a vida privada digital. Algumas empresas virtuais já permitem ao usuário baixar todo o

Caso narrado em https://www.oguiafinanceiro.com.br/textos/big-data-como-a-target-descobriu-uma-gravidez-antes-da-propria-familia. Acessado em 07/08/2022.

13 Serviços prestados gratuitamente na internet, onde a possível renda não é derivada de desembolso pelo usuário. https://rockcontent.com/br/blog/freemium. Acessado em 07/08/2022.

14 Caso de grande dimensão mundial, em que, em 2018, uma empresa foi acusada de utilizar dados colhidos irregularmente da rede social Facebook e utilizado publicações direcionadas para manipular o voto nas eleições norte-americanas.

conhecimento que a empresa possui do usuário, passando transparência quanto aos pontos ponderados pelos mecanismos de inteligência artificial. Mas, não se identifica uma norma cogente que as induzam a assim agir.

Percebe-se, portanto, que a inteligência artificial pode ser utilizada em afronta ao Estado Democrático de Direito e aos direitos fundamentais, e com isso, há a possibilidade de essa causar danos a humanos e a outras espécies. Além dos debates éticos e discussões acadêmicas, é necessária a regulação estatal, de forma a filtrar e responsabilizar criadores e utilizadores de inteligências artificias, em caso de comportamentos lesivos (PASQUALE, 2020).

Essa hipótese é relevante no Brasil, por exemplo, no caso do uso indiscriminado de dados pessoais tornados públicos pela utilização no exercício de direito, como ocorre com sites que coletam dados de portais públicos. E, igualmente, no plano global, em situações envolvendo câmeras de vigilância com sistemas de inteligência artificial, visando a detecção de foragidos, com riscos comprovados de temerosos enviesamentos com conotação racial (BABU; SHAHIN, 2021). A tecnologia, mal regulada e exposta a práticas abusivas pode desvirtuar o progresso social e a segurança jurídica, para os quais o sistema de inteligência teria o dever de servir.

Os bens jurídicos passíveis de violação no uso da inteligência artificial há muito são previstos em normas internacionais e constitucionais que garantem a proteção dos direitos individuais e do Estado Democrático de Direito. Dentre esses, o art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos garante que ninguém será submetido a interferências na sua vida privada e que todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais agressões (UNIDAS, 1948). Nesse sentido, a Resolução das Nações Unidas sobre o direito à privacidade na era digital, de 2018 (A/RES/73/179), igualmente, reafirma o direito à privacidade (UNIDAS, 2018).

No âmbito interno, o Brasil protege a privacidade e os dados digitais no artigo 5°, incisos X e XII, da Constituição (BRASIL, 1988), e a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), no artigo 21, proíbe o uso de dados pessoais, coletados no exercício regular de direitos, em prejuízo do titular (BRASIL, 2018).

CONCLUSÃO

Constata-se, ao longo da exposição, que o desenvolvimento da inteligência artificial possui grande importância na sociedade contemporânea, influenciando diversos aspectos da sua estrutura social, em especial quanto aos direitos fundamentais.

Em relação aos usuários da internet, o uso da inteligência artificial gera especial preocupação quanto ao direito à privacidade, em particular, por interferências na organização de dados por sistemas de IA. A depender dos interesses incorporados pelos gestores de dados, o uso dessa tecnologia pode acarretar tratamento invasivo aos usuários, o que ocorre, notadamente, com dados dirigidos ao mercado publicitário e aos sites de vendas e de leilões.

Nas relações de consumo, o uso de dados de usuários e a relativização da vida privada permitem a empresas fornecerem um mesmo produto com preços diferentes, conforme o perfil do consumidor, utilizando-se de análises probabilísticas, com base em seus dados de navegação.

Percebe-se que tais desvios de conduta lesam direitos e devem ser combatidas por meio da conscientização por parte de operadores de sistemas de inteligência artificial, mas, principalmente, pela regulação estatal. Nessa linha, a proteção à privacidade já é prevista pelos direitos humanas e constitucionais, cabendo à regulação prevenir lesões a esse direito, que merece toda a atenção do legislador, em função da capacidade de alcance desses sistemas.

Ao final do exame, confirma-se a hipótese inicial, de que a inteligência artificial não oferece um novo perigo aos direitos individuais e sociais, embora alguns direitos, como a privacidade, estejam sob ameaça. Conclui-se, porém, que a insuficiência regulatória aumenta em muito o risco de lesões a direitos dos usuários da internet, em decorrência da liberdade excessiva dos gestores no processamento de seus dados e do uso de inteligência artificial. A proteção de direitos como o direito à privacidade, dependerá não apenas do debate ético na sociedade, mas, fundamentalmente, da regulação estatal inibidora da lesões a tais bens jurídicos.

REFERÊNCIAS

BABU, A.; SHAHIN, S. Not Ready for Prime Time': Biometrics and Biopolitics in the (Un) Making of California's Facial Recognition Ban. *In*: VERDEGEM, P. (org.). **AI for Everyone? Critical Perspectives [recurso eletrônico]**. London, England: University of Westminster Press, 2021. p. 223–246.

BENJAMIN, A. H. V; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. **Manual de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BOSTROM, N. Super Inteligência: Caminhos Perigos e Estratégias para um Novo Mundo [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Darkside, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados pessoais). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado. htm. Acesso em: 6 ago. 2022.

CASTRO, L. N. de; FERRARI, D. G. Introdução à Mineração de Dados : Conceitos Básicos, Algoritmos e Aplicações [recurso eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2016.

KAPLAN, A. Artificial Intelligence (AI): When Humans and Machines Might Have to Coexist. *In*: VERDEGEM, P. (org.). **AI for Everyone? Critical Perspectives [recurso eletrônico]**. London, England: University of Westminster Press, 2021. p. 19–32.

NORVIG, P.; RUSSELL, S. Inteligência Artificial. 3. ed. São Paulo: Elsevier, 2013.

PASQUALE, F. **New Laws of Robotics: defending human expertise in the age of AI**. 1°ed. [*S. l.*]: The Belknap of Harvard University Press, 2020.

UNIDAS, O. das N. **A/RES/3/217: Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH**. Paris, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.as-px?LangID=por. Acesso em: 8 dez. 2020.

UNIDAS, O. das N. **A/RES/73/179: El derecho a la privacidad en la era digital**. Nova York, 2018. Disponível em: https://undocs.org/es/A/RES/73/179. Acesso em: 7 dez. 2020.

DIREITO NA DIGITAL-DEMOCRACIA

SOBRE OS ORGANIZADORES

JOEL MARCOS REGINATO - Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação - PPGD Atitus Educação - CESME - e Taxista PROSUP/CAPES. Membro do CyberLeviathan - Observatório do Mundo em Rede. Membro do GPE&C: Grupo de Pesquisa Estado & Constituição vinculado ao CNPq. Membro do grupo de pesquisa IAJUS: Direito e Inteligência Artificial vinculado ao CNPq e do grupo de pesquisa Phrónesis: Jurisdição e Humanidades vinculado ao CNPq. Editor Executivo da Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito RBIAD (ISSN 2675-3146). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (2021). Pós-graduado em Direito Notarial e Registral pela FAVENI (2023). Pós-graduado em Direito Imobiliário pela FAVENI (2023). Pesquisador em Direito e Tecnologia. Advogado. E-mail: joelreginato@gmail.com. CV Lattes: http://lattes.cnpq.br/6939494542082979. OrcID: https://orcid.org/0000-0002-3146-3521

WILLIAM ANDRADE - Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação e bolsista PROSUP/CAPES. Membro do grupo de pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq, e do Grupo de Estudos em Desenvolvimento, Inovação e Propriedade intelectual - GEDIPI. Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP/RS. Advogado com atuação na área de Direito Público, sobretudo em Direito Ambiental, Urbanístico, Administrativo, Político e Eleitoral. Criador do Podcast Fechando o Expediente. Atuante em movimentos culturais e sociais. E-mail: andradewadv@gmail.com. CV Lattes: http://lattes.cnpq.br/2243021290770258

DIREITO NA DIGITAL-DEMOCRACIA: paradigmas jurídicos e democráticos confrontados pela era da tecnologia

Caros leitores, é com enorme prazer que apresentamos a vocês nossa mais recente obra, DIREITO NA DIGITAL DEMOCRACIA - paradigmas jurídicos e democráticos confrontados pela era da tecnologia. Este livro é uma exploração fascinante e crítica dos paradigmas jurídicos e democráticos que se entrelaçam na complexa tapeçaria da sociedade digital contemporânea.

Navegando por um oceano de desafios, esta obra busca somar pesquisas dentro do direito, cotejando estudos nas mais diversas áreas com ligações que cotejem, preferencialmente, a democracia e a tecnologia, oferecendo uma análise meticulosa dos conflitos que surgem quando as tradições legais se encontram com a revolução digital contemporânea. Desde questões de privacidade até os dilemas éticos trazidos pela inteligência artificial, cada capítulo é uma incursão violenta na vanguarda do pensamento jurídico.

> Joel Marcos Reginato William Andrade

RFB Editora CNPJ: 39.242.488/0001-07 91985661194 www.rfbeditora.com adm@rfbeditora.com

Tv. Quintino Bocaiúva, 2301, Sala 713, Batista Campos,

Belém - PA, CEP: 66045-315



